



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

2019



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

**Artigo
Jurisprudência
Provimento
Discurso
Noticiário**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Mônica Armond de Melo

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Impressão e acabamento

JBCONSGRAF Construções e Impressões Eireli

Presidente Kennedy, 466 loja 02 - Educandos

Capa

Rui Machado

Artista plástico/poeta

Manaus/Amazonas

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal
Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 27

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br
Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br
David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br
Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br
Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br
Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br
Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br
Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br
Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br
Joicilene Jerônimo Portela Freire
gab.joicilene@trt11.jus.br

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire

1ª TURMA

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Membros

2ª TURMA

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Presidente

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire
Membros

3ª TURMA

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Membros

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz do Trabalho da 14ª VT de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

V A G O

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

V A G O

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos
vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache
vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins
vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962
Data de instalação: 16/03/1966
Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho
End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro
CEP: 69.151-280 Parintins/AM
vara.parintins@trt11.jus.br
Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza do Trabalho: Gisele Araújo Loureiro de Lima

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: Sâmara Christina Souza Nogueira

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza do Trabalho: Carolina de Souza Lacerda Aires França

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho da 1ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: Gleydson Ney Silva da Rocha

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz do Trabalho: Raimundo Paulino Cavalcante Filho

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre

Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas - *Removido TRT15ª Região*

Juiz José Antônio Corrêa Francisco

Juíza Elaine Pereira da Silva - *Removida TRT15ª Região*

Juíza Adriana Lima de Queiroz

Juiz Alexandro Silva Alves

Juíza Eliane Cunha Martins Leite

Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva

Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia

Juiz João Alves de Almeida Neto

Juiz Eduardo Lemos Motta Filho

Juiz Daniel Carvalho Martins

Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos

Juiz Igo Zany Nunes Corrêa

Juiz Julio Bandeira de Melo Arce

Juiz André Luiz Marques Cunha Junior

Juiz Robinson Lopes da Costa

Juíza Sandra Mara Freitas Alves

Juíza Stella Litaiff Isper Abrahin

Juiz Ramon Magalhães Silva

Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta

Juíza Caroline Pitt

Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa

Juiz Cristiano Fraga

Juiz Lucas Pasquali Vieira

Juíza Luiza Teichmann Medeiros

Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - TRT 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vánias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo
Juiz Eduardo Melo de Mesquita



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Sumário

Sumário

Apresentação	23
---------------------------	----

Artigo

Hiperconectividade e o direito fundamental ao lazer	27
Sandro Nahmias Melo	
Os Imperativos do Equilíbrio e da Serenidade na Função Judicante	45
Reis Friede	

Jurisprudência

Ação Anulatória	53
Ação Civil Pública.....	65
Agravo de Instrumento.....	83
Agravo de Petição	95
Contrato de Aprendizagem.....	107
Dano Moral.....	119
Doença Ocupacional	153
Gratificação	165
Honorários Advocatícios.....	174
Horas Extras.....	180
Justiça Gratuita	194
Ônus da Prova	201
Recurso Ordinário	212
Rescisão Indireta.....	226

Provimento

Provimento n° 01/2019/SCR, Manaus, 9 de janeiro de 2019	239
Provimento n° 02/2019/SCR, Manaus, 16 de janeiro de 2019	241
Provimento n° 03/2019/SCR, Manaus, 18 de fevereiro de 2019	244

Discurso

Discurso de Saudação	249
Julio Bandeira de Melo Arce	
Discurso de Posse	253
André Luiz Marques Cunha Júnior	

Noticiário

Abertura do Ano Judiciário 2019	263
Movimento Abril Verde	263
Posse de Juízes Substitutos	265
TRT11 entrega bens permanentes para instituições sociais	266
Projeto itinerante “Prefeitura + Presente”	267
Exposição fotográfica do Cemej11.....	268
Corregedora do TRT11 é agraciada com comenda	269
1º Seminário sobre prevenção ao Assédio Moral no Trabalho	269
Projeto Cemej Itinerante.....	271
Programa TJC no TRT11	272
PRT11 homenageia desembargadores.....	273
TRT11 na Semana da Execução	273
Cemej11 inaugura a exposição “Etnias”.....	274
Tribunal Pleno homenageou magistrados.....	275
XI Encontro no TRT11 - Memojutra.....	277
1ª Semana da Saúde do TRT11.....	278
Ação Conjunta em Tabatinga	279
TRT11 sedia Congressos de Direito	280
TRT11 conquista o Selo Diamante pelo segundo ano consecutivo	282
Desembargador aposentado, Benedicto Lyra morre aos 81 anos	283
TRT11 recebe estudantes da Ufam	284
Campanha de doação de sangue apresenta o mascote “Veinha”	285
TRT7 e TRT16 homenageiam Corregedora do TRT11	286
ALEAM homenageia Desembargadora do TRT11.....	287
Corregedoria do TRT11 premia Regional e entrega Selo às Varas	287
Ministro do TST participa de formatura de 144 jovens.....	290
Ações da EJUD11	291
Justiça Itinerante	293



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Apresentação

APRESENTAÇÃO

REVISTA TRT11 – 27ª Edição

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) chega a sua 27ª edição, pautada pelo compromisso de dar ampla divulgação às decisões judiciais exaradas pelos órgãos da Justiça do Trabalho nos Estados do Amazonas e Roraima. Uma missão que, sem dúvida, contribui para proporcionar maior difusão de conhecimentos, necessários para a efetiva concretização dos direitos trabalhistas.

É uma publicação que se destina a todos que se interessam pelo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e cuja estrutura editorial está dividida em cinco tópicos: Artigo, Jurisprudência, Provimento, Discurso e Noticiário.

O primeiro artigo que abre brilhantemente esta edição é de autoria do Juiz Sandro Nahmias Melo, Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo e Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas-AMATRA XI e versa sobre o tema “**Hiperconectividade e o direito fundamental ao lazer**”, dissecando sobre o excesso de conectividade, a dependência de internet e *smartphones* e o quanto isso impacta nas relações de trabalho e no direito ao lazer.

Muito nos honra, ainda, a contribuição do eminente Desembargador Reis Friede, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autor do artigo “**Os imperativos do equilíbrio e da serenidade na função judicante**”. O Dr. Reis Friede propõe reflexões para uma atuação sempre correta, serena e equilibrada dos membros da magistratura, principalmente em tempos de crise política e social.

A segunda parte da Revista, no tópico Jurisprudência, traz algumas das principais decisões dos órgãos colegiados do Regional, sobre temas diversos como **Dano Moral, Doença Ocupacional, Gratificação, Horas Extras e Justiça Gratuita**.

O terceiro tópico da publicação destaca os **Provimentos da Corregedoria Regional publicados no ano de 2019**.

Esta edição também celebra a posse de doze novos Juízes do Trabalho Substitutos, realizada no mês de abril de 2019.

No tópico **Discurso**, foram publicados, na íntegra, os discursos dos Juízes Substitutos, **Júlio Bandeira de Melo Arce**, fazendo a saudação; e o então recém-empossado, **André Luiz Marques Cunha Júnior**, proferindo o discurso de posse em nome dos novos Juízes.

Por fim, a Revista do Tribunal traz um compilado das principais notícias institucionais sobre **ações, serviços, campanhas e eventos promovidos ao longo do ano de 2019**.

Aos nossos leitores, externamos votos de uma profícua leitura do conteúdo que publicamos na revista.

LAIRTO JOSÉ VELOSO
Desembargador Presidente do TRT da 11ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Artigo

HIPERCONNECTIVIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER

Sandro Nahmias Melo¹

1. Tempos modernos e hiperconectividade

Tempos modernos. A profecia de Chaplin está consumada. Acordamos, nos alimentamos, nos divertimos, trabalhamos e vamos dormir cercados – e o mais grave – dependentes – de máquinas. Não necessariamente grandes, como as do filme da década de 30. Pequenas em sua maioria, mas praticamente onipresentes.

O Big Brother – descentralizado – vaticinado por George Orwell, também é realidade na vida de qualquer portador dos chamados *smartphones*.

Em qualquer ambiente, público ou particular, cresce a concentração das pessoas segurando os onipresentes *small* (pelo tamanho) *brothers*, ou *smartphones*. Mais do que isso, pesquisas indicam que – cada vez mais – tem aumentado a dependência desses aparelhos. Cabeças curvadas e olhares na telinha durante almoços, reuniões em família, jantares “românticos” e, também, no ambiente de trabalho que, atualmente, é “transportado” para onde quer que se vá.

A dependência – adquirida voluntariamente – relacionada aos atos mais mezinhos do dia a dia pode, e deve, ser encarada como problema de saúde pública (nomofobia). Entretanto, e quando esta dependência é derivada de imposição? sendo decorrente de exigências ligadas ao contrato de trabalho? Quais os limites para uso de meios informatizados como ferramentas de produção no meio ambiente de trabalho?

Ora, o excesso de conectividade nas relações de trabalho está ligado diretamente ao volume de labor a ser desenvolvido diariamente. Os meios informatizados – vinculados a uma atividade de trabalho – ainda que, potencialmente, possam estabelecer maior

¹ Juiz do Trabalho Titular (11ª. Região). Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

flexibilidade na rotina do trabalhador, ampliam, sobremaneira, a possibilidade de fiscalização do trabalho diário do mesmo. (Melo e Leite, 2018)

Assim, o eixo científico do presente texto está pautado na ideia de que todo trabalhador – cada vez mais conectado e cobrado via inovações tecnológicas – tem garantidos os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República, entre eles o direito ao lazer. Em síntese, todo cidadão brasileiro tem direito ao trabalho, mas este não pode ser excludente do direito ao lazer.

Reitere-se que as novas tecnologias estão revolucionando o mundo do trabalho, mas poucas, em tão pouco tempo, tem gerado mudanças culturais e comportamentais tão relevantes quanto os chamados *smartphones*. Segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT) já são mais de 7 bilhões de aparelhos celulares em uso no mundo, sendo esta a maneira mais usada para acessar a internet (Crippa, 2017). O número de *smartphones* no Brasil em 2019 alcançou a 230 milhões, ou seja, mais de um aparelho por habitante².

A internet é ferramenta obrigatória em quase toda relação de trabalho, gerando uma verdadeira avalanche informacional. Os trabalhadores caíram na hiperconexão. As empresas agora estão sufocadas por um novo mal, o da conectividade excessiva - às vezes dia e noite - por parte de seus funcionários.

A dependência de internet e *smartphones* tende a dissolver as fronteiras entre a vida pessoal e a vida profissional, inclusive nos fins de semana e nas férias. O que temos, na prática, é uma conexão perpétua, sem intervalos, sem desconexão.

O descanso e o direito a desligar-se do trabalho apresentam-se essenciais ao bem estar físico e mental do trabalhador, importando em sua qualidade de vida e saúde, sendo essencial até mesmo a sua produtividade, importando na defesa de vários direitos constitucionais conexos, como o direito à saúde, ao lazer e ao meio ambiente sadio.

² <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/04/26/brasil-tem-230-mi-de-smartphones-em-uso.htm>. Acesso 10.01.2020.

Sobreleva-se então o direito ao descanso e ao lazer que são, antes de tudo, fatores de resgate da natureza humana que na era da conexão em tempo integral encontra-se comprometida pelo uso indiscriminado no ambiente laboral das ferramentas telemáticas.

O direito ao descanso e ao lazer significa que o empregado, em seus momentos de folga, feriados, ou ao fim de sua jornada, não pode estar à disposição do empregador, devendo se desconectar totalmente de seus afazeres, com a finalidade de descansar e se revigorar física e mentalmente.

Esta é razão pela qual a Constituição Federal limitou jornada de trabalho (inc. XIII, art. 7º). Definiu uma fronteira para o trabalhador ter tempo para seu lazer e descanso em contraponto ao trabalho em tempo integral estimulado pelo uso das novas tecnologias.

Ora, todo trabalhador tem direito fundamental a limite de jornada de trabalho (inc. XIII, art. 7º CR). E nos termos deste limite, tem direito ao lazer (art. 6º CR).

2. Escorço histórico do direito ao lazer

Na Antiguidade Clássica, o ócio era tido como fator de elevação psíquico e espiritual do ser humano, sendo uma das atividades essenciais para a celebração da vida. Com a Revolução Industrial, o ócio foi relegado à ideia de negação ou oposição ao trabalho, esquecendo-se, assim, seu conteúdo humano mais profundo (CALVET, 2006, p. 54).

Atualmente, ainda se mantém essa visão, sendo o direito ao lazer visto, de modo geral, “[...] como o gozo de tempo livre após os afazeres da sobrevivência [...]” (ibidem, p. 77) Enquanto prevalecer tal concepção, o trabalho permanecerá como núcleo norteador da vida do homem, ao redor do qual se desenvolvem todas suas atividades, estando em grau de importância superior ao direito ao lazer. Contudo, estudos sociológicos demonstram certa preocupação de revalorização do conceito original de ócio (CALVET, 2006, p. 59).

Em 1936, a Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão, movida pelo ambiente político de tomada de direitos sociais, publicou um acréscimo ao documento original, positivando em seu artigo 4º que

os trabalhadores teriam direito a um trabalho em tempo adequado que permitisse usufruir de momentos de lazer (BRANDÃO, 2001, p. 54).

Posteriormente, em 1944, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou, por meio da Declaração da Filadélfia, os seus fins e objetivos, dentre os quais está o auxílio de programas para que seja garantido o direito à recreação dos indivíduos (OIT, 1944, p. 21). Em 1948, de forma a consolidar o direito ao lazer, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo XXIV que “todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas” (ONU, 1948, p. 12).

Duas décadas depois, em 1966, a Organização das Nações Unidas publicou o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que abordou novamente o tema lazer. Conforme norma do artigo 7º, alínea “d”, todos os estados participantes do pacto comprometiam-se em garantir a todas as pessoas condições de trabalho justas e que assegurassem em especial “repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos” (ONU, 1966, p.1).

No Brasil, o direito ao lazer nunca esteve previsto expressamente em Constituição Brasileira anterior à atual. Desde a Constituição imperial (1824), quer como liberdade, quer como direito social.

O art. 7º, XIII da Carta Magna estabelece como um dos direitos dos trabalhadores uma jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando-se “[...] a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. A Constituição Federal prevê ainda o direito ao lazer em várias oportunidades, estabelecendo-o como um direito social, ao lado dos direitos à saúde e ao trabalho, entre outros (art. 6º); que deve ser garantido através de um salário mínimo capaz de atender as necessidades de lazer do homem (art. 7º, IV); incentivado pelo Estado através do fomento de práticas desportivas (art. 217, § 3º) e assegurado à criança e ao adolescente pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227).

Além da Constituição Republicana, as previsões legislativas do direito ao lazer encontram-se também nos seguintes dispositivos: arts. 2º e 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (I); Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em Filadélfia de 1994 e ratificada pelo Brasil (II); art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (III); art. 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil (IV); arts. 4º, 59, 71, 94 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 (V); art. 3º da Lei de Desporto – Lei nº 9.615/98 (VI); art. 7º, b, g, h do Protocolo de San Salvador (VII); arts. 3º, 20, 23, 50, IX do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03 (VIII).

Dessa maneira, tem-se o direito ao lazer como um direito fundamental de segunda geração protegido constitucionalmente da mesma forma que o direito ao trabalho, não havendo hierarquia valorativa entre eles. Sobre a temática, discorre Otávio Amaral Calvet (2006, p.59):

Vale ressaltar, nesse ponto de revalorização do lazer, que o fato do legislador constituinte incluí-lo como um dos direitos sociais, e portanto um dos direitos fundamentais de segunda geração, reforça, a nosso sentir, a idéia de seu conteúdo humano fundamental, permitindo-se uma visão mais ampla desse bem do que apenas a de ser o contraposto do trabalho. É paradigmático, inclusive, que no art. 6º, da CF, trabalho e lazer tenham sido postos lado a lado como categorias de igual importância de valor para nossa sociedade, o que permite uma nova ótica para o conceito de lazer, para além da questão do trabalho.

3. Lazer: direito fundamental

A tutela imediata do direito ao lazer está umbilicalmente ligada ao exercício do direito à saúde. Lazer compreende saúde. O tema “saúde” encontra guarida nas disposições gerais da seguridade social, na medida em que esta “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194).

Segundo o conceito estabelecido pela Organização Mundial de Saúde-OMS, a saúde é “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”, sendo essa a verdadeira concepção tutelada pela Carta Política de 1988.

Preconiza a Carta Magna que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas” e tendo por objetivo assegurar a redução do risco de doença e de outros agravos (art.196). Sendo a saúde “direito de todos”, conseqüentemente, também é direito do trabalhador.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, conforme estabelece o art. 197 da Constituição da República.

A Carta Magna elenca, ainda, diversos dispositivos que tratam ou interferem na compreensão constitucional do direito à saúde, notadamente os artigos 5º, 6º, 7º, 21, 22, 23, 24, 30,127, 129, 133, 134, 170, 182, 184, 216, 218, 220, 225, 227, e 230.

O exercício do direito ao lazer é condição necessária para o exercício do direito à saúde. Sem a saúde do homem, a lesão ao meio ambiente – nele compreendido o do trabalho – estará caracterizada.

Cada vez mais se observa que não se pode isolar o homem-trabalhador do homem-social, como se o trabalhador pudesse deixar no portão de entrada da empresa toda a sua história pessoal, ou se na saída retirasse do corpo físico e mental toda a carga de significado imposta pelo dia de trabalho (OLIVEIRA, 2011).

Ora, o trabalhador, como ser humano, não pode ser encarado como uma máquina formada por músculos e nervos ou um amontoado de células, mas sim como um ser dotado de inteligência, aptidões, sentimentos e aspirações. “O desejo de progredir em seu trabalho e de aprender cada dia um pouco mais, a impressão de não realizar uma tarefa autômata, sem exercitar sua iniciativa e participar de sua realização, e a possibilidade de manter os contatos humanos são também necessidades fundamentais do homem”³.

³ Introducción a las condiciones y medio ambiente de trabajo. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, apud Sebastião Geraldo de Oliveira, op. cit., p.82.

Ressalte-se, uma vez mais, que não só o local de trabalho, mas também o ambiente que cerca o mesmo têm relação determinante com a saúde e dignidade no desenvolvimento da atividade laboral. O trabalhador que é mal remunerado, inevitavelmente, alimenta-se mal e mora mal. Como ganha pouco é forçado a fixar residência em locais, muitas vezes, a “vários ônibus” de distância do local da prestação de serviços, subtraindo o tempo que poderia ser aproveitado para repouso e lazer. Consequentemente, este trabalhador sofrerá desgaste físico e mental acentuado que se refletirá em sua baixa produtividade, no maior número de doenças e ausências ao trabalho (OLIVEIRA, 2011, pp 82-83).

A exigência da dignificação das condições de trabalho, consignada na Constituição de 1998, inverte uma ordem de prioridade histórica, colocando o homem como valor primeiro a ser preservado, em função do qual trabalham os meios de produção. Esta dignidade prevista no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, tendo como enfoque o ser humano-trabalhador, é essencial, assim como as condições de trabalho saudáveis, para alcançar-se o equilíbrio no meio ambiente de trabalho. Note-se, ainda, que o próprio art. 170 da Constituição, que trata sobre a ordem econômica, deixa clara a prevalência do homem sobre os meios de produção, na medida em que preconiza “a valorização do trabalho humano”.

Destarte, o direito ao lazer, sob todos os prismas analisados é um direito materialmente fundamental do trabalhador.

4. Dano existencial por violação do direito ao lazer.

E quando o exercício do direito ao lazer é negado? Quando o excesso de conectividade ao trabalho, imposto pelas demandas de um empregador ou tomador de serviços, impossibilitam o exercício dos direitos ao descanso, ao lazer, à saúde e, em última instância, à felicidade? Danos a projetos de vida invariavelmente ocorrem.

O excesso de trabalho, além de afetar imediatamente à saúde física e psíquica, pode contribuir para a não realização de sonhos e aspirações naturais a qualquer ser humano. A sobrecarga sistemática de trabalho, em longos períodos totalmente à disposição do tomador de serviços, compromete a liberdade de escolha do indivíduo em

relação ao seu destino, afetando, por consequência, o respectivo projeto de vida. Georgenor de Sousa Franco Filho observa, com fineza de pensamento:

Quando os *projetos de vida do trabalhador são violados*, quando restam impossíveis de serem alcançados, e isso representa reflexos graves ao seu bem-estar psicológico estamos diante do que se chamada dano existencial, ligado ao dano psicológico. Ocorre inúmeras vezes no âmbito de trabalho. São casos, v. g., de negar permissão ao empregado para se ausentar temporariamente do trabalho a fim de prestar exame de vestibular, prejudicando-lhe o futuro profissional, ou impedir que desenvolva alguma prática desportiva, fora do horário do expediente, ou exigir-lhe sobrejornada frequente e não observar as regras do banco de horas, ou, desmotivadamente, cancelar as férias já concedidas prejudicando o empregado do convívio familiar. Evidente que, em casos dessa natureza, o prejuízo ao trabalhador é subjetivo, lhe está sendo negado o direito à felicidade (...), e, por corolário, a usufruir de alguns dos direitos contemplados no art. 6º da Constituição de 1988. *É praticamente unânime o entendimento de que a caracterização do dano existencial está ligada, na sua essência, à frustração de um projeto de vida do trabalhador* (Grifou-se - FRANCO FILHO, 2017, p.272).

Rodolfo Pamplona e Luiz Carlos Vilas Boas (2014, p. 560) afirmam que “o dano existencial é entendido como aquele que inviabiliza o projeto de vida da vítima, que a impede de alcançar suas aspirações. Se o ato danoso faz com que a vítima não possa mais exercer determinadas atividades, a jurisprudência o tem qualificado como existencial”.

Para Júlio César Bebbber (2009, p 28), “por dano existencial compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital. (...) O fato injusto que frustra esse destino (impede sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial”.

Importa ressaltar, entretanto, que não é qualquer impedimento ao exercício do direito ao lazer que implicará, necessariamente, em dano existencial. A caracterização do dano existencial, conforme abalizada doutrina, requer, além dos requisitos inerentes para configuração de qualquer dano, tal como a, como a existência de prejuízo, o ato ilícito do agressor e o nexo de causalidade entre as duas figuras, dois elementos específicos, quais sejam: o projeto de vida e a vida de relações (Frota, 2010, p. 276).

A título de exemplo, a extensão extraordinária de jornada de trabalho, sem observância a intervalos mínimos para descanso ou lazer, por algumas semanas ou um mês, não implica, automaticamente, em dano existencial.

O projeto de vida, para Bebbber (2009, p. 28) se refere a tudo aquilo que determinada pessoa decidiu fazer com a sua vida. Para o autor, o ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades, o que o leva a permanentemente projetar o futuro e realizar escolhas visando à realização do projeto de vida. Por isso, o mesmo afirma que qualquer fato injusto que frustrasse esse destino, impedindo a sua plena realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial.

No tocante à vida de relação, para Almeida Neto (2005), o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extra laborais, como por exemplo, a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras. Essa vedação interfere decisivamente no estado de ânimo do trabalhador atingindo, conseqüentemente, o seu relacionamento social e profissional. Reduz com isso suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial.

Para FROTA (2010, p. 277) o prejuízo à vida de relação, diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável,

ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade.

Importa mencionar que o dano à vida da relação não se dá somente por condutas reiteradas, sendo que um único ato pode causá-lo na vida do trabalhador, a exemplo do empregador que obriga o empregado a fazer jornada extraordinária no dia que o mesmo compareceria a um importante evento familiar.

Destaca-se ainda a proteção constitucional às relações familiares, como se pode perceber nos artigos transcritos a seguir:

Art. 226 A entidade familiar, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Nas palavras de Ballestrero (2009, p. 163), a tutela da família não pode prescindir das normas que impõe ao tomador dos serviços o sacrifício de reconhecer ao trabalhador direitos cujo exercício pressupõe que ele saia do trabalho com tempo e energia para se dedicar ao seio de sua família.

No tocante a tutela do lazer e o direito ao descanso, que já foram tratados neste capítulo, os mesmos são fundamentais ao equilíbrio e saúde físicos e psíquicos do ser humano, sendo fundamentais inclusive ao desempenho da própria atividade laborativa.

Soares (2009, p. 37) comenta que a tutela à existência da pessoa resulta na valorização de todas as atividades que a pessoa realiza, ou pode realizar, tendo em vista que tais atividades são capazes de fazer com que o indivíduo atinja a felicidade, exercendo, plenamente, todas as faculdades físicas e psíquicas. Além disso, a felicidade é, em última análise, a razão de ser da existência humana.

O dano existencial e indenização correspondente já têm reconhecimento judicial pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVAMENTE LONGA E DESGASTANTE. Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma. Significaria passar por cima de sua história, para, então, compreender que sua existência depende tão somente do tempo livre que possui. É possível reconhecer o direito à reparação, quando houver prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. E mais: reconhecido esse prejuízo, é preciso sopesar todos os elementos outrora citados, como componentes da existência humana, para então definir em que extensão aquele fato isolado – condições de trabalho – interferiu negativamente na equação. Há precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a imposição de jornada excessiva constitui grave violação de direitos trabalhistas, não obstante, concluiu que esse fato não é capaz de ensejar o reconhecimento automático do dano alegado, e, por consequência, o dever de indenizar. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência

da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-1079-67.2010.5.20.0006. Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. DEJT 06.03.2017)

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-1034-74.2014.5.15.0002. Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta. DJ 13.11.2015)

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização

pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, “consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.” (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (TST-RR-727-76.2011.5.24.0002. Rel.Ministro Hugo Carlos Scheuermann. DJ 28.06.2013)

Segundo Garcia (2015), a ocorrência de danos existenciais ambientais ainda é um tema pouco enfrentado pela doutrina, tratando-se de paradigma a ser construído pela jurisprudência e merecedor de especial atenção.

Para Leite e Ayala (2012), o dano moral ambiental também se manifesta como um dano reflexo (ou ricochete), referente a degradação ambiental causada individual ou coletivamente à pessoa,

comunidade ou sociedade, gerando abalo emocional, desgosto e depressão capazes de abalar a normalidade da vida, tomada por sentimentos negativos decorrentes da degradação ambiental.

Ainda segundo Garcia (2015), além do aspecto imaterial do dano moral ambiental, soma-se o dano ambiental existencial, que se configura, igualmente, um dano reflexo originário, direta ou indiretamente, da degradação ambiental. Todavia, o dano existencial difere nos reflexos e nas formas como se manifesta na vida do indivíduo ou da coletividade. No caso do dano ambiental existencial, os reflexos percebidos pela coletividade ou por um único indivíduo assumem uma intensidade maior, pelo fato que comprometem o modo de ser e de viver.

Os ofendidos passam a ter que lidar com uma verdadeira crise existencial, em que se questiona a atividade laboral, o local onde residem, os planos de vida, a criação dos filhos, colocando-se em questão a própria existência, deslocando a normalidade da vida do indivíduo, forçando-o a adotar uma forma degradada de existência, danificando sua dignidade (SATRE, 1997).

Fica clara a necessidade de estabelecimento de limites legais claros a introdução das tecnologias no ambiente laboral, devendo o ordenamento jurídico, enquanto instrumento social, acompanhar a evolução da sociedade. O desenvolvimento tecnológico é uma realidade incapaz de retroceder, cada vez mais são inseridas novas ferramentas, que se mal utilizadas, podem permitir uma invasão na vida pessoal, no direito ao descanso e lazer do trabalhador e até mesmo perpetrar danos permanentes, prejudicando seus relacionamentos sociais e familiares e degradando sua qualidade de vida.

5. Considerações finais

Como exposto alhures, as novas tecnologias revolucionaram o mundo do trabalho, possibilitando novos esquemas de organização. O lado positivo é o de trazerem novas possibilidades de flexibilização, como a de poder trabalhar à distância e facilitar as comunicações em grupo. Mas elas também têm o potencial de dissolver as fronteiras entre a vida pessoal e a vida profissional. Em síntese, estas novas

tecnologias, além de permitirem o controle de jornada podem contribuir para um elastecimento exagerado desta, inclusive aos fins de semana e em períodos reservados para descanso, como férias.

O direito ao lazer é inerente a todo e qualquer empregado e consiste no “desligamento”, tanto físico quanto mental, do empregado ao ambiente em que trabalha. Retrata um investimento, essencialmente, na saúde psíquica do trabalhador.

O direito ao lazer é antes de tudo fator de resgate da natureza humana que na era da conexão em tempo integral encontra-se comprometida pelo uso indiscriminado no ambiente laboral das ferramentas telemáticas.

O descanso e o direito ao lazer apresentam-se essenciais ao bem estar físico e mental do trabalhador, importando em sua qualidade de vida e saúde, sendo essencial até mesmo a sua produtividade, importando na defesa de vários direitos constitucionais conexos, como o direito à saúde, ao lazer e ao meio ambiente sadio.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Meio ambiente do trabalho. Revista de Direitos Difusos. São Paulo, v. 3, n. 15, p. 1971-1979, set./out. 2002.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.
- CALVET, Otávio Amaral. Direito ao lazer nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2006.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. As Lacunas no Direito, São Paulo: Editora Saraiva, 1999, 5ª edição, pp. 26-27.

FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores 2 ed. LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho e direitos fundamentais: responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e danos ambientais. In Revista O Trabalho, nº. 153, nov/2009, p.5283-5294.

_____. Teletrabalho e trabalho a distância: considerações sobre a Lei nº 12.551/2011. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 273, n. 23, p.28-34, mar. 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Teletrabalho. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 279, n. 24, p.85-105, set. 2012.

MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. O princípio da precaução e o aporte de Guido Fernando Silva. In. SOARES, Guido Fernando; CASELLA, Paulo Borba [et. al.], (Orgs.). Direito internacional, humanismo e globalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 10, n. 09, p.12-18, out. 2003.

MELO, Sandro Nahmias. RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida

Leite. Direito à Desconexão no Meio Ambiente do Trabalho. Com análise crítica da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Teletrabalho, Novas tecnologias e Dano Existencial. São Paulo: LTr, 2018.

_____; Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

_____; ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. O direito ambiental do trabalho e os instrumentos de prevenção de riscos ambientais previstos em normas previdenciárias. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI. ISBN: 978-85-68147-58-0, p. 265-284. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e6782087caa96793>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

_____; CAMARGO. Thaísa Rodrigues Lustosa de. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

_____; O direito ao lazer e os turnos ininterruptos de revezamento - uma perspectiva ambiental. Revista Hileia. Ano 5, n. 9. Edições do governo do Estado do Amazonas, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Claudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O teletrabalho à luz do artigo 6º da CLT: o acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 87/88, n. 57, p.101-115, jan/dez. 2013.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Tratado de direito material do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

OS IMPERATIVOS DO EQUILÍBRIO E DA SERENIDADE NA FUNÇÃO JUDICANTE

Reis Friede¹

Estamos vivendo tempos extraordinariamente difíceis em nosso país. Politicamente, superamos o trauma de duas das eleições presidenciais mais polarizadas de nossa história: a de 2014 (com resultados, no mínimo, contestáveis), - e com a excepcionalidade do *impeachment* da então Presidente da República no curto período de pouco mais de um ano do exercício de seu segundo (e conturbado) mandato presidencial -, e a de 2018, que conseguiu trazer a nação de volta aos trilhos democráticos.

Porém, permeando essa sorte de solavancos na esfera política, uma preocupante recessão econômica emergiu, - e continua a produzir efeitos, apesar de o país já ter voltado ao rumo do crescimento -, como combustível para uma crise político-institucional que acabou por conduzir o Poder Judiciário a um inédito e extraordinário protagonismo (sem precedentes na história republicana), entremeado de persistentes (e inquietantes) conflitos com o Poder Legislativo, desconsiderando não somente que, se a magistratura é essencial à democracia, o parlamento igualmente o é, sob pena, como bem adverte JOAQUIM FALCÃO (Congresso e Supremo podem fazer Gol Contra; O Globo, 16/12/2016, p. 3), de trocarmos uma necessária (e concreta) Constituição Normativa por uma abstrata (e inefetiva) Constituição Semântica.

“O Poder Judiciário não pode passar de um legislador negativo. Teço estas considerações porque, no Brasil, este equilíbrio entre os poderes tem sido tísado por incursões indevidas do Judiciário nas funções legislativas (...) De plano, reconheço nos membros da Magistratura qualidades pessoais que admiro. Mas são técnicos e não políticos, sociólogos ou economistas, carecendo do conhecimento conjuntural, até

¹ Reis Friede é Desembargador Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: <https://reisfriede.wordpress.com/>. E-mail: reisfnede@hotmail.com.

porque não representam o povo, que não os elegeu.”(IVES GANDRA DA SILVA MARTINS; A Advocacia e o Ministério Público, O Globo, 03/06/2007, p. 17)

Também, resta fundamental destacar que o ineditismo dessa nova forma de atuação do Judiciário, no contexto de um surpreendente (e perseverante) quadro de incontáveis denúncias de corrupção, tem conduzido a um igualmente excepcional grau de exigência quanto à atuação por parte de seus membros, que transcende (em muito) toda a experiência acumulada em cerca de 30 ou 40 anos de existência de uma Justiça independente em nosso País.

Nesse cenário, equilíbrio e serenidade se constituem no binômio fundamental a ser necessariamente observado por todos os juízes, em todos os juízos e tribunais brasileiros.

“O Poder Judiciário se constitui, acima de tudo, em árbitro em processos de conflito e jamais em ator responsável por dar causa ao próprio conflito; situação que se apresenta quando passa a interferir, às margens dos estreitos limites de sua competência constitucional, na própria dinâmica funcional dos Poderes Legislativo e Executivo.” (Ministro GILMAR MENDES; O Estado de São Paulo, 16/12/2016)

Somente obteremos êxito na superação desse grandioso desafio se os membros da magistratura nacional compreenderem o elevadíssimo grau de responsabilidade de suas novas (e renovadas) funções e, acima de tudo, o impacto (efetivo e potencial) de suas respectivas ações no mister do desempenho de suas respectivas atribuições constitucionais.

Oportuno lembrar que a prestação jurisdicional não se esgota apenas na rigorosa observância da Constituição e das leis que com ela convergem, posto que a atuação do julgador deve ser necessariamente legitimada, ao mesmo tempo em que deve possuir um incontestado conteúdo ético.

Nunca é demais lembrar que o substrato deontológico da magistratura encontra-se presente no processo de legitimação do próprio juiz e, por efeito, de seu poder jurisdicional, não obstante

ser sempre verdadeiro o fato de que a legitimidade do magistrado transcende a simples valoração subjetiva, implícita na ética e na moral social, para se fundar, não só no procedimento de recrutamento e seleção, mas, sobretudo, no resultado de sua atuação criativa, - porém umbilicalmente fundamentada em preceitos técnico-jurídicos (art. 93, IX, da CF) -, que objetiva, em última análise, transformar o direito objetivo abstrato em norma sentença/ concreta e efetiva.

Ademais, resta imperativo que todos os membros da judicatura compreendam que o cerne da questão da justiça, na qualidade de elemento axiológico do direito, não se encontra propriamente na valoração genérica e egocentricamente livre de cada julgador, mas, ao reverso, no rigor da aplicação racional da lei de forma serena, equilibrada e, fundamentalmente, isenta, imparcial e impessoal.

“O juiz não é livre para decidir, posto que decide sempre com fundamento na Constituição e nas leis que convergem com o texto constitucional. Os juízes, em verdade, são apenas livres de pressões externas para julgar, considerando as garantias da magistratura asseguradas na Carta Política.” (Ministro DIAS TOFFOLI em entrevista ao jornalista ROBERTO D’ÁVILA, Globo News, 12/12/2016)

É sempre válido registrar que a legitimidade democrática do magistrado não resulta de uma exclusiva delegação *a priori* (como na hipótese dos cargos eletivos), mas, ao contrário, de um mecanismo que se opera sempre (e conclusivamente) *a posteriori*, através da produção da lei *inter partes*, vinculada inexoravelmente ao absoluto respeito em relação à matriz jurídica básica, de natureza legislativa, que lhe é posta pelo direito constitucional e infraconstitucional vigente. Tal preceito resta tão importante que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), preocupado com os constantes julgamentos procedidos por sentenças genéricas e com base em conceitos peculiares relativos ao legal e ao justo, estabeleceu expressamente, em seu art. 489, restrições inéditas à pretensa liberdade de decidir dos juízes, remodelando, inclusive, a arquitetura construtiva dos julgados (e de suas explícitas motivações)

e expurgando definitivamente a possibilidade de decisões judiciais contaminadas por concepções pessoais absolutas e soberanas.

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (...) que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

(...)”

Não é por outro motivo que a fundamentação (necessariamente) técnica das decisões judiciais sempre foi e, de forma mais marcante e explícita, continua a ser (inafastavelmente) obrigatória, constituindo-se, inclusive, em uma insuperável garantia constitucional, na exata medida em que o próprio parâmetro vinculativo do poder

do juiz exterioriza-se, precisa e pontualmente, na formulação das pertinentes razões de decidir, por ser exatamente nesse momento que o julgador torna transparente (e público) que respeitou o devido processo legal.

“(...) o mínimo que se espera é que o Judiciário aja de acordo com a lei (...) convencer os magistrados de que sua opinião pessoal não é lei ainda é missão inconclusiva e árdua.” (SILVIA CORREIA; O Resistente Judiciário, O Globo, 13/10/2016, p. 15)

Jamais devemos nos esquecer de que não é propriamente o juiz quem julga, e sim o Estado-juiz que aquele representa, defluindo desse fato a conclusão lógica de que não há espaço para o exercício de um condenável protagonismo individual eivado de vaidades (ou mesmo de outros pecados da alma), - e, muito menos, de um solipsismo judicial congênito -, sendo certo, ainda, que as consequências (e os efeitos político-jurídicos) de uma decisão judicial devem ser sempre ponderadas, integrando-se, necessariamente, ao processo de elaboração conclusiva da mesma.

“As consequências de uma decisão judicial devem ser sempre consideradas e, portanto, fazer parte da construção de sua elaboração.” (DENIS LERRER ROSENFELD; Esculhambação Institucional, O Globo, 12/12/2016, p. 12)

Vale advertir, em tom sublime e conclusivo, que a missão primordial do Judiciário é a obtenção da paz social. Cumpre, portanto, ao Poder Judiciário, de forma cogente e insuperável, a resolução (administração) dos conflitos, com a consequente pacificação da sociedade, e não, de forma diametralmente oposta, como desejam (em seu atuar) alguns juízes, a exacerbação dos ânimos, em nome de uma utópica (e desautorizada) imposição de seus (subjetivos) postulados de justiça, muitas das vezes supostamente obtidos (e indevidamente incorporados ao patrimônio intelectual do magistrado) por intermédio de um suposto (porém, inexistente) direito alternativo.

“Em uma democracia os juízes não de ser submissos às leis, sob risco de se transformar o Estado de Direito em um Estado

de Juízes.” (EROS ROBERTO GRAU; Juizes que Fazem as suas Próprias Leis, O Globo, 11/12/2016, p. 15)

Outrossim, é sempre válido rememorar que o povo não é (em verdade) soberano, uma vez que soberanos são, em essência, os valores em que se fundam uma democracia e, por consequência lógica, uma sociedade autenticamente democrática. Valores esses que se encontram, sempre e necessariamente, consagrados na Constituição (na qualidade de fruto do Poder Constituinte originário que formalizou os verdadeiros ideais de um povo, concebendo uma autêntica Nação), cabendo, em última análise, ao Poder Judiciário a extraordinária tarefa de defendê-los, inclusive ao eventual arrepio da oscilante vontade popular (momentaneamente majoritária).

Por fim, vale registrar que o Poder Judiciário representa, por meio de seus juízes, a última esperança de um povo sem esperança e, nesse sentido, todos os olhos da sociedade encontram-se naturalmente voltados em torno da expectativa de uma correta, serena e equilibrada atuação de todos os membros da magistratura, sem qualquer exceção ou exclusão.



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Jurisprudência

AÇÃO ANULATÓRIA

PROCESSO TRT nº 0002090-77.2015.5.11.0016 (RO) ACÓRDÃO 3ª turma

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E TRABALHADORES REABILITADOS. MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE INDÍGENA. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. Nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Referido dispositivo legal não prevê ressalvas, de modo que deve ser observado independentemente da natureza da atividade empresarial desempenhada. No caso em apreço, a empresa Autora busca a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado em seu desfavor com fundamento no dispositivo mencionado. Para isso, confessa que não observou a norma, mas argumenta que não é razoável exigir-lhe o cumprimento do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, tendo em vista que presta serviços na área de saúde indígena e a contratação de pessoas com deficiência é incompatível com tal mister. Nesse sentido, pontuou que os índios rejeitam e discriminam pessoas portadoras de deficiência, de modo que a observância da Lei n.º 8.213/93 importaria em desrespeito à cultura indígena, com violação ao art. 231, da CF/88. Todavia, não houve produção probatória suficiente para demonstrar a alegada incompatibilidade entre a contratação de pessoas com deficiência e o trabalho com indígenas, o que seria ônus da Autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015). Assim, uma vez confessada a infração, e não havendo provas de que a não observância do percentual mínimo de contratações se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora, tem-se por válido o Auto de Infração impugnado. Recurso da Ré Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes UNIÃO, como Recorrente, e MAUÉS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, como Recorrida.

A Autora MAUÉS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME ajuizou a presente ação postulando a declaração de nulidade da multa aplicada pelo MTE em decorrência do Auto de Infração n.º 207597227 e do Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86, referentes a suposto descumprimento do art. 93, da Lei 8.213/91, segundo o qual a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Argumentou, em síntese, que é notória a dificuldade de encontrar trabalhadores que preencham os requisitos da lei e que, mesmo se encontrasse, a natureza dos serviços por ela prestados impossibilitaria tal contratação. Nesse sentido, aduziu que, dos 258 empregados que possui, 208 trabalham com saúde indígena e que a cultura dos povos indígenas rejeita e discrimina as pessoas portadoras de deficiência. Alegou que os empregados que prestam serviços relacionados à saúde indígena não podem ser computados para fins de incidência das cotas previstas na Lei n.º 8.213/91. Assim, considerando que são menos de 100 os empregados restantes, não estaria obrigada a reservar vagas. Diante do exposto, requereu, liminarmente a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e, no mérito, a declaração de nulidade desta (ID. 5206341).

Na peça de defesa (ID. 4db74b4), a UNIÃO defendeu a validade do Auto de Infração lavrado e do processo administrativo do qual decorreu a aplicação da multa impugnada, argumentando ter restado devidamente comprovado que a empresa autuada não cumpria o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91. Requereu a total improcedência dos pleitos.

Após regular instrução do feito, o Juízo de primeiro grau julgou totalmente procedentes os pedidos da exordial, para o fim de anular a multa aplicada, entendendo que os empregados que prestam serviços relacionados à saúde indígena não podem ser computados para fins de incidência das cotas previstas na Lei n.º 8.213/91 (ID. 3aeb624).

Em petição de ID. 1765ee2, a Autora requereu a imediata retirada da anotação da multa dos seus dados cadastrais, para fins

de expedição de certidão negativa. Sucessivamente, postulou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O pedido foi deferido na Decisão ID. 52b6b0e e atendido pela União conforme noticiado na petição de ID. d8a2284.

Inconformada, a UNIÃO interpôs Recurso Ordinário reiterando as teses de defesa já levantadas e requerendo a total reforma da sentença primária (ID. 5fe5ebf).

Conforme certidão de ID. 3ad7545, a Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo provimento do apelo (ID. 6326efb).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se do Recurso Ordinário interposto, eis que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da Ré (UNIÃO)

Insurge-se a UNIÃO contra a sentença primária, que julgou totalmente procedentes os pleitos da inicial, anulando a multa aplicada pelo MTE em decorrência do Auto de Infração n.º 207597227 e do Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86, referentes a suposto descumprimento do art. 93, da Lei 8.213/91, segundo o qual a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Conforme se depreende dos autos, a instância primária firmou entendimento no sentido de que a Autora estava impossibilitada de realizar as contratações exigidas pela lei em referência, considerando que a prestação de serviços se dava na área de saúde indígena e que a cultura indígena rejeita e discrimina as pessoas com deficiência. Abaixo, segue transcrita a fundamentação do *decisum* (ID. 3aeb624 - Pág. 3):

O dispositivo mencionado é direcionado a todas as empresas e tem como propósito a inclusão social dos portadores de deficiência, integrando-os à sociedade. Contudo, o artigo deve ser analisado com as peculiaridades do caso concreto, ou seja, preservando-se os costumes e cultura indígenas que também possuem proteção constitucional.

Isto posto e diante do conjunto probatório dos autos firma convencimento este Juízo de que restou comprovada pela empresa reclamante a impossibilidade de cumprimento da contratação da cota de portadores de necessidades especiais, considerando o total de empregados da empresa, tendo em vista a rejeição e discriminação imposta pelos próprios indígenas aos PNE's, razão pela qual julga-se PROCEDE a presente ação anulatória de multa para o fim de anular a multa aplicada NTE no processo nº 46202.013690/2015-86/MTE, excluindo-se para fins de cálculo de número de empregados da empresa previsto no art. 93 da Lei 8.213/91 os empregados que prestem serviços junto à saúde indígena.

Contra o entendimento adotado, argumenta a União, em suma, que a multa aplicada é válida e todas as garantias constitucionais da Autora foram devidamente observadas.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXXI, estabelece, como direitos dos trabalhadores, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Buscando concretizar a vontade do constituinte, o legislador infraconstitucional editou o art. 93, da Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a obrigação de contratação em percentual mínimo de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física, nos seguintes termos:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

No caso em apreço, observa-se ser incontroverso o fato de a Autora ter descumprido as obrigações previstas no art. 93, da Lei 8.213/91. Não há impugnação dos fatos narrados no Auto de Infração n.º 207597227 e no Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86, tampouco da validade dos atos praticados pela Administração Pública.

Segundo se depreende do Auto de Infração n.º 207597227 (documento de ID. 7865b28), a empresa Autora foi autuada por “deixar de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas”. A fiscalização observou que em 04/08/2015 a empresa contava com 241 empregados, mas não havia contratado nenhum portador de deficiência, quando, em verdade, deveria ter contratado 8.

Desse modo, não se discute se houve inobservância do art. 93, da Lei 8.213/91, pois isso está claro nos autos. O cerne da questão é definir se esse dispositivo legal se aplica à Autora, considerando a peculiaridade dos serviços por ela prestados.

Pretendendo a anulação da multa aplicada, a Autora ressaltou a dificuldade de encontrar funcionários que atendam aos requisitos da lei, bem como, argumentou estar impossibilitada de contratar pessoas com deficiência (PcD's), pois presta serviços na área de saúde dos índios e a cultura indígena rejeita e discrimina PcD's. Aduziu, ainda, que a contratação das pessoas com deficiência representaria uma ofensa à cultura indígena, em violação ao art. 231, da CF/88.

Sobre a dificuldade de encontrar funcionários, cumpre rechaçar de plano o argumento, pois a Autora sequer demonstrou a tentativa de contratação de pessoas com deficiência. A comprovação seria facilmente realizada por meio de anúncios publicados em jornal de grande circulação, por exemplo.

Sobre o segundo argumento, observa-se que houve produção probatória, tendo a Autora arrolado duas testemunhas que foram ouvidas em Juízo (ID. de3685b), bem como, juntado, como prova emprestada, ata de audiência (ID. c960e82) realizada no Processo n.º 0001719-40.2012.5.24.0022, que tramitou na 2º Vara do Trabalho de Dourados/MS.

Pela relevância do seu teor, cumpre transcrever trechos da referida prova emprestada (ID. c960e82 - Págs. 1 e 2):

Presente nesta audiência o *Doutor em antropologia, licenciado pela UnB, Gersem José dos Santos Luciano* (indígena da etnia Baniwa do alto Rio Negro, Amazonas), bem como a *Doutora em História da Educação Escolar Indígena, Renata Lourenço*, ambos apresentam seus currículos Lates.

Presente a coordenadora do Centro de Convivência da Pessoa com deficiência, órgão do governo municipal de Dourados, Luiza Mara Rodrigues.

(...)

O Dr. Gersem esclarece que a cultura indígena compreende a questão da saúde e doença diferentemente do homem ocidental. *Para os indígenas brasileiros a doença é uma espécie de punição da natureza por descumprimento de regras de convivência com o ecossistema. Que o deficiente físico seria a punição que a família ou a tribo recebeu da natureza. Que é uma compreensão de natureza mais espiritual. Que a presença de deficientes no atendimento da saúde pública afastaria a população indígena da saúde pública, promovendo dessa forma exclusão.*

Segundo o Dr. Gersem o indígena de certa forma tem uma desconfiança da saúde pública e procura em primeiro lugar o pajé e suas ervas medicinais. Apenas quando não consegue um resultado é que procura um médico, mas com uma certa desconfiança. No caso da tribo dos Baniwa eles possuem a crença numa doença espiritual cujos sintomas são 100% idênticos aos sintomas da tuberculose. Quando o médico prescreve o tratamento para a tuberculose, que é de longo prazo, o indígena abandona o tratamento acreditando que não será curado porque o mal é espiritual. Afirma isso para também dizer que se o indígena já desconfia do tratamento

de medicina convencional, se sentir alguma insegurança em relação ao tratamento médico, recusa-se ao tratamento. *E é por isso que não quer ser atendido por pessoas deficientes, que por sua cultura é uma pessoa que caiu em desgraça. Que eles tem medo de serem contaminados espiritualmente pelo deficiente.*

A Dra. Renata referiu-se a região do Mato Grosso do Sul, esclarece que por conta de um trabalho que vem sendo desenvolvido pela Secretaria de Educação e por outras instituições de ensino, *há uma maior tolerância no estado em relação aos deficientes pelos indígenas. É um trabalho recente, não consolidado e há ainda muita rejeição em relação aos deficientes.* A situação encontra-se em período de transição, que pela conturbação político-social, pode não chegar ao fim.

A coordenadora Luiza Mara Rodrigues esclarece que segundo dados do IBGE de 2010 há 41 indígenas deficientes em Dourados. Segundo ela Dourados é o município com a maior população indígena no Brasil. Afirma que quando foi procurar os 41 indígenas para inclusão no programa de qualificação profissional de trabalho e renda, com muita dificuldade só conseguiu encontrar 8 indígenas deficientes. Segundo ela os próprios familiares escondem o deficiente por preconceito. (grifamos)

Como se vê, o teor das declarações prestadas por profissionais da área, nos autos do Processo n.º 0001719-40.2012.5.24.0022, esclarece a alegada incompatibilidade entre a contratação de PcD's e o trabalho com saúde de indígenas, afastando, de certa forma, a estranheza apriorística que causa a utilização de tal argumento.

Restou esclarecido que, por questões culturais, é possível que a contratação de PcD's para atender indígenas possa representar exclusão desses últimos do sistema de saúde oferecido pelo Estado, tornando ainda mais precária a situação fática e jurídica de tais povos.

Por outro lado, se os indígenas de fato recusarem atendimento de saúde pelas razões culturais em destaque, a empresa Autora restaria impossibilitada de prestar seus serviços, o que esvaziaria

todo o sentido da aplicação do art. 93, da Lei 8.213/91. Ora, de que adianta obrigar uma empresa a contratar PcD's se, com isso, ela deixaria de gerar renda e cumprir sua função social?

Há evidente conflito entre vários preceitos normativos de igual grandeza, o que demandaria a necessária compatibilização entre a proteção trabalhista conferida aos portadores de deficiência, insculpida nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, da CF/88, a proteção conferida pelo constituinte originário aos costumes, crenças e tradições dos índios, no art. 231, da CF/88, e a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, da CF/88).

Contudo, embora a controvérsia posta em discussão seja extremamente delicada, observa-se que a lide não recebeu a atenção merecida por nenhum dos litigantes e, com a *devida vênia*, nem pela instância de origem.

Sobre o aspecto, nota-se que a única prova técnica juntada aos autos foi a prova emprestada apresentada pela Autora (Ata de Audiência, ID. c960e82 - Págs. 1 e 2). Ocorre que a demanda onde este documento foi produzido tramitou em outro Estado da Federação, envolvendo determinados povos indígenas e questões peculiares daquela região.

Assim, tendo em vista a extensão do território brasileiro, bem como, a grande variedade de etnias ou povos indígenas existentes no Brasil, não se pode concluir que todas as informações prestadas na Ação n.º 0001719-40.2012.5.24.0022 sejam válidas também para a região onde a Autora presta seus serviços.

Até porque não se tem notícia de que as etnias servidas pela Empresa são as mesmas referidas na ação de onde proveio a prova emprestada.

A propósito, é brilhante a observação do Ministério Público do Trabalho (MPT) nesse sentido (ID. 6326efb - Pág. 2):

Conforme Censo do IBGE de 2010, *existem 305 etnias ou povos² no Brasil*, com grandes concentrações em diversos pontos do Estado do Amazonas³. Portanto, era indispensável a produção de prova pericial a cargo da autora para se averiguar a veracidade das suas alegações.

Ora, além de se referir com impropriedade aos PCDs como PNEs, a *autora aparenta total desconhecimento das questões indígenas, pois não existe uma única cultura indígena ou um único povo indígena, mas diversos e peculiares povos/etnias indígenas espalhados pelo território nacional com características próprias.*(grifamos)

Diante da complexidade da causa, entende-se que assiste razão ao MPT quando afirma ser indispensável a produção de prova pericial para comprovar que a alegada impossibilidade de contratação de PcD's de fato existe para a Autora.

Em outras palavras, seria imprescindível a comprovação técnica de que os povos indígenas servidos pela Autora de fato apresentam aversão a pessoas com deficiência, chegando ao extremo de recusar atendimento, o que não houve nos autos.

Inexistindo prova nesse sentido, o que seria ônus da Autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015), não se vislumbra fundamento para anular a autuação promovida pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela Autora não são especialistas da área, pois uma é auxiliar de mobilização social indígena e outra fiscal de contratos.

Assim, as alegações genéricas de que “a cultura indígena faz com que tenham rejeição por pessoas portadoras de necessidades especiais” e de que “a cultura indígena não aceita e até discrimina a convivência com pessoas portadoras de necessidades especiais” (ID. de3685b - Pág. 1) não suprem a necessidade de realização de prova pericial.

Inclusive, a falta de embasamento científico de tais afirmações restou clara quando a primeira testemunha arrolada declarou “que absorveu esse elemento quanto a rejeição pela cultura indígena pelo convívio entre os vários índios que se hospedam na Casa de Apoio de Saúde Indígena” (ID. de3685b - Pág. 1).

Além disso, como bem destacado pelo Ministério Público do Trabalho, os depoimentos prestados demonstram a falta de

conhecimento e o preconceito das testemunhas ouvidas, pois utilizam o termo genérico “cultura indígena”, olvidando que, em verdade, existem diversas tradições, crenças e costumes entre os povos indígenas.

Por fim, insta ressaltar que a Autora confessa contar com 258 empregados, dos quais apenas 208 prestam serviços na área de saúde indígena.

Considerando a incidência do art. 93, II, da Lei n.º 8.213/91, deveria a Reclamada contar com apenas 8 (oito) empregados portadores de deficiência. Logo, nada impede que as cotas legais sejam preenchidas por PcD's indicadas para exercer atividades não relacionadas à saúde indígena, dentro daquela margem de 50 empregados.

Vale destacar que a Autora não suscitou nenhum óbice relevante para que seja adotada tal conduta, sendo esse mais um motivo para se manter válida a aplicação da multa impugnada.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso da União para, reformando a sentença primária, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, mantendo-se válida a aplicação de multa decorrente do Auto de Infração n.º 207597227 e do Processo Administrativo n.º 46202.013690/2015-86.

Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficam a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 373,88 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 18.693,88 (dezoito mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), valor atribuído à causa, bem como, os honorários advocatícios em prol da União, no importe de R\$ 1.869,38 (10% sobre o valor da causa).

Ressalte-se que os honorários advocatícios são devidos em virtude do disposto no art. 20, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda, e consoante entendimento consolidado na Súmula 219, III, do c. TST.

Ainda, entende-se cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de ofício, por se tratar de pedido implícito (art. 20, CPC). Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O C. TST, revendo a redação da Súmula 219, através da Resolução 174/2011, alterou seu inciso II, que recebeu a seguinte redação: “É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista”. Esse entendimento decorre do fato de ser a ação rescisória originária do Tribunal Regional, não comportando o *jus postulandi*, seguindo toda a linha de pensamento da C. Corte sobre essa matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. À vista da norma cogente inserta no artigo 20 do CPC, destinada ao Juiz, a verba honorária é deferível *ex officio*, consoante entendimento consagrado pela melhor doutrina, que considera, a par da interpretação restritiva dos pedidos (CPC, art. 293), a existência de pedidos implícitos, como juro legal (CPC 293), juro de mora (CPC 219), correção monetária, prestações periódicas vincendas (CPC 290) e honorários advocatícios (CPC 20). (TRT-2 - AR: 00034787854201150254 SP 0003478-7854-201-15-02-54, Relator: MANOEL ARIANO, Data de Julgamento: 20/08/2014, SDI TURMA, Data de Publicação: 04/09/2014)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 219, III, DO TST. Em se tratando de ação anulatória de auto de infração, a qual não deriva da relação de emprego propriamente dita, a questão se insere na diretriz contida no item III da Súmula 219 desta Corte, sendo devidos os honorários advocatícios pelo só fato da sucumbência, porquanto inexigíveis, no caso, os requisitos da Lei 5.584/70. De tal forma, ainda que ausente pedido expresso, a condenação em honorários advocatícios deve ser determinada diante da sucumbência e por imperativo de lei, nos moldes do artigo 20 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 7800100542005509 7800100-54.2005.5.09.0322, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

DISPOSITIVO

Por essas razões, CONHECE-SE e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da União para, reformando a sentença primária, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, mantendo-se válida a aplicação da multa administrativa impugnada. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas e Honorários Advocatícios pela Autora no importe de R\$ 373,88 e R\$ 1.869,38, respectivamente, calculados sobre o valor da causa (R\$ 18.693,88). Tudo na forma da Fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; Relator - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e RUTH BARBOSA SAMPAIO (membro da 2ª Turma, convocada). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, FERNANDA PEREIRA BARBOSA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da União para, reformando a sentença primária, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, mantendo-se válida a aplicação da multa administrativa impugnada. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas e Honorários Advocatícios pela Autora no importe de R\$ 373,88 e R\$ 1.869,38, respectivamente, calculados sobre o valor da causa (R\$ 18.693,88). Tudo na forma da Fundamentação.

Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2018.

Assinado em 02 de Março de 2018. Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO TRT nº 0122700-90.2009.5.11.0014 (RO) ACÓRDÃO 1ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM DO ESTADO (ASSISTÊNCIA À SAÚDE). NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. O STF, no julgamento da ADI 1.923, entendeu pela constitucionalidade das parcerias com o terceiro setor nas áreas sociais, incluindo a área da saúde, permitindo a cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação ou terceirização ilícita de atividade-fim. O voto condutor estabelece expressamente não ser necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão, ressalvando-se o dever de realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade. Em consequência, não há como considerar nulo o contrato administrativo n. 042/2008, firmado pelos reclamados ESTADO DO AMAZONAS, UFAM e UNISOL, para gestão do Hospital Estadual Francisca Mendes, com base unicamente no fato de ter havido contratação de empregados sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário, oriundo da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e como recorridos, ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM, FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

A Sentença da Vara de origem (fls.754/764) rejeitou as preliminares de perda do objeto, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva; no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública.

O autor interpôs Recurso Ordinário (fls.770/785), requerendo a reforma da Sentença, nos seguintes aspectos: (1) declarar a nulidade das contratações de pessoal efetuadas pela FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL e UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM para prestação de serviços ao Hospital Estadual Francisca Mendes, por ausência de concurso público; (2) determinar ao ESTADO DO AMAZONAS o afastamento, no prazo de 180 dias, de todos os trabalhadores vinculados à UNISOL e/ou UFAM, ou a qualquer outra entidade pública ou privada - que se qualifique ou não como Organizações Sociais - OS, Organizações Sociais de Interesse Público - OSCIP, cooperativa de trabalho - que prestem serviços subordinados e não eventuais no Hospital Estadual Francisca Mendes; (3) condenar o ESTADO DO AMAZONAS ao pagamento de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de indenização por danos aos direitos difusos e coletivos; (4) Determinar ao ESTADO DO AMAZONAS que se abstenha de admitir, manter ou autorizar a admissão de trabalhadores, por meio de contrato de gestão ou convênio, termo de parceria, firmado com entidade interposta, para prestar serviços em hospitais públicos e unidades de saúde, ligados à sua atividade-fim (serviços de saúde), sem a prévia aprovação em concurso público; (5) Determinar ao ESTADO DO AMAZONAS que se abstenha de celebrar termo de parceria, convênio, contratos de gestão, de prestação de serviços ou qualquer outro negócio jurídico com a UNISOL, UFAM ou qualquer outra entidade pública ou privada - que se qualifique ou não como Organizações Sociais - OS, Organizações Sociais de Interesse Público - OSCIP, cooperativa de trabalho, que viabilize, direta ou indiretamente, a disponibilidade, o fornecimento, a complementação e a intermediação ilegal de mão-de-obra para atuação em hospitais ou unidades de saúde públicas; (6) Determinar à UNISOL que se abstenha de disponibilizar, fornecer, complementar ou intermediar mão-de-obra para atuação no Hospital Estadual Francisca Mendes e/ou qualquer outro hospital público, em atividades-fim ou meio, seja diretamente, seja com a interveniência da UFAM, quando presentes os requisitos da relação empregatícia (pessoalidade e subordinação), sem prévia aprovação em concurso público; (7) Determinar à UFAM

que se abstenha de disponibilizar, fornecer, complementar ou intermediar mão-de- obra para órgãos públicos.

Contrarrrazões apresentadas pela FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL, às fls.797/805.

Contrarrrazões apresentadas pelo ESTADO DO AMAZONAS, às fls.808/810.

Contrarrrazões apresentadas pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, às fls.817/818.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer da lavra da Procuradora ALZIRA MELO COSTA, à fl.823, entende que o interesse público já foi suficientemente defendido nos memoriais (fls.693/695) e nas razões recursais (fls.770/785), opinando ainda pelo provimento do Apelo.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Apenas a título de esclarecimento, faço constar que a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação civil pública já foi objeto de apreciação nestes autos, sendo confirmada pelo TST. Não havendo outras preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

A Sentença recorrida (fls.754/764) julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade das contratações de pessoal realizadas no contexto das parcerias firmadas entre as reclamadas UFAM e UNISOL e o Estado do Amazonas, referentes ao fornecimento de mão-de-obra ao Hospital Estadual Francisca Mendes, bem como os pleitos acessórios, sob os seguintes fundamentos:

A priori, a questão nodal reside na formulação do contrato administrativo nº 42/2008 feito entre o ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SUSAM), como contratante, com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e a FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL, ambas como contratadas, aquela

por dispensa de licitação e esta por inexigibilidade de licitação. Alega-se, a princípio, a nulidade deste contrato de natureza administrativa.

Foi com base nestas primeiras provas documentais e nos argumentos das decisões dos Tribunais Superiores que este Juízo se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria. Ora, não é crível que se entenda que a Justiça do Trabalho tenha competência para declarar a nulidade deste contrato administrativo e, por consequência, todos os demais que supostamente foram formulados com base nele.

Na sua inicial, o Ministério Público do Trabalho menciona inclusive as cláusulas em que se baseia o vício de nulidade do referido contrato e, conseqüentemente, as demais contratações dos prestadores de serviços.

Ocorre que pela documentação inicial juntada pelo Requerente, não há como se atestar qualquer irregularidade exercida entre a pessoa jurídica de direito privado e seus empregados, nem como há como impedir que tais pessoas exerçam suas funções no Hospital pelo qual sua empregadora é responsável, junto com a Administração Pública, como gestora, por meio de contrato administrativo.

Se alguma nulidade deve ser alegada para se chegar a esta conclusão é a do contrato administrativo nº 42/2008 que, por uma questão de organização administrativa judiciária, não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Caso a Justiça Comum reconhecesse a nulidade deste contrato, aí sim, os demais contratos celetistas poderiam ser questionados perante a Justiça do Trabalho uma vez que se encontraria nula a relação jurídica existente entre a FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL e o ESTADO DO AMAZONAS.

No entanto, não há qualquer evidência de que os contratos celetistas foram formulados tão e unicamente para suprir o contrato administrativo 42/2008 e, se houvesse, ainda assim, a nulidade de tais contratos deve ser feita pela Justiça Comum, por ser matéria afeta à sua competência.

Pelo que se vislumbra das documentações, todas as contratações feitas pela UNISOL - fundação jurídica de direito

privado - foram feitas dentro da regularidade que permite a legislação trabalhista (sem entrar no mérito do contrato administrativo nº 42/2008, que não me compete). Além do mais, o que o Ministério Público chama de “quarteirização de serviço”, o contrato administrativo nº 42/2008 inclui entre uma das responsabilidades desta contratada.

Vislumbra-se que esta deveria responsabilizar-se pela gestão financeira, contratação e pagamento de pessoal, pagamento das tarifas relativas ao consumo de energia elétrica, água, telefone e aquisição de material, bens e serviços. Caso isto seja um atentado aos princípios constitucionais, não é a Justiça do Trabalho a competente para fazer isto.

Por outro lado, os contratos firmados por esta instituição privada e seus empregados se mantém lícitos até que se prove, na Justiça Comum, que não era legal estabelecer tal cláusula contratual para aquela permissão. De mais a mais, como gestora, foi deferido à Contratada a condição de formular outros contratos para setores específicos do Hospital Francisca Mendes, dentre os quais se inclui o atendimento ambulatorial (HASSAM SIAGHA) e a enfermaria clínica (COOPERCLIN).

Não há ilicitude nos termos da Súmula 331, do C. TST em relação à parte que incumbe esta Especialidade de julgar os contratos celetistas firmados e não tem como este Juízo entender que os servidores da UNISOL deveriam prestar concurso público se esta pessoa jurídica sequer pertence à Administração Indireta Federal ou Administração Direta Estadual.

Em suma, resta a este Juízo esclarecer que se há alguma irregularidade ou nulidade a ser declarada, isto deve ser feito por meio da Justiça Comum, seja porque nossos Tribunais Superiores entendem que não cabe à Justiça do Trabalho interferir nos contratos administrativos entre o Poder Público e as pessoas com quem ele contrata (físicas e muito menos jurídicas), seja porque os contratos celetistas firmados pela FUNDAÇÃO UNISOL não se revestem de nenhuma irregularidade tendo em vista que decorrem de dever da qual ela se propôs a cumprir no contrato administrativo 42/2008.

Além do mais, pela simples leitura dos pedidos do Ministério Público, sequer cabe ao Judiciário impedir que o Poder Público

proceda às contratações que achar pertinente se o próprio constituinte originário o deferiu em hipóteses que transcendem à regra do concurso público. Além do mais, cita-se a Lei nº 8.666/1993 que regulamenta os contratos administrativos, uma das permissões postas à disposição do Poder Público.

Quanto às contratações feitas pela Fundação Universidade do Amazonas - FUA, não há que se negar que estas tratam de vínculo jurídico-administrativo e que carece a esta Especializada competência para declará-las nulas e obrigar a Requerida a proceder a realização de concurso público nos termos das lições claras e racionais trazidas nos arestos acima colacionados.

Em suma, tudo o que se disse já foi analisado por este Juízo na decisão interlocutória, entretanto, sem invasão de mérito porque não há como a Justiça do Trabalho declarar nulos tais contratos. A esta apenas reside análise dos contratos feitos pela FUNDAÇÃO UNISOL e seus empregados e, quanto a estes, não veio aos autos qualquer prova de irregularidade alheias às permissões deferidas pelo contrato administrativo nº 42/2008.

Desta forma, quanto ao mérito da questão, desde já, *mesmo não sendo competência desta Especializada e, por isso mesmo, conforme o posicionamento acima, julgo improcedente o pedido de utilidade de todas as contratações de pessoal feitas pela Fundação UNISOL e Fundação Universidade do Amazonas - FUA - para prestarem serviços ao Hospital Francisca Mendes. Também é improcedente a obrigação de fazer a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS afastar todos os trabalhadores, vinculados formalmente à FUNDAÇÃO UNISOL ou FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS ou a qualquer outra entidade privada que se qualifique ou não como Organização Social - OS, como Organização Social de Interesse Público - OSCIP, ou como cooperativa de trabalho, empresas ou entes administrativos que prestam serviços subordinados e não eventuais no HOSPITAL FRANCISCA MENDES, porque não há embasamento jurídico para a Justiça do Trabalho invadir a competência da Justiça Comum neste sentido. E, por final, é improcedente o pedido de condenação solidária ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 a título de dano difuso, uma vez que não restou comprovada qualquer ato*

ilícito e nexa causal com o suposto dano. (os destaques são do original)

Em síntese, o Juízo entendeu que não há como atestar a irregularidade dos contratos de trabalho celetistas firmados entre as empresas prestadoras de serviço e seus empregados. Se houve nulidade, esta seria apenas do contrato administrativo n. 42/2008, firmado entre o Estado do Amazonas, a UFAM e a UNISOL, cuja análise não se insere na competência da Justiça do Trabalho.

No Apelo (fls.770/785), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO reforça a tese da inicial, acerca da irregularidade do contrato administrativo n.042/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde, a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL e a Universidade Federal do Amazonas - UFAM, cujo objeto foi a prestação de serviços de administração do Hospital Estadual Francisca Mendes, pelas fundações contratadas, pelas seguintes razões, a seguir sintetizadas:

- Conforme apurado no Inquérito Civil Público IC 214/2008, o contrato administrativo n. 042/2008, apesar de formalmente válido, constitui terceirização ilícita dos serviços de saúde do Hospital Estadual Francisca Mendes, permitindo a contratação de mão-de-obra por entidade interposta, sem prévia aprovação em concurso público, violando o art.37, II, da CF/88;

- A conduta dos reclamados, além de violar o mandamento do concurso público, infringe não só os direitos coletivos dos empregados contratados nesse contexto ilegal, que deixam de auferir os direitos inerentes ao funcionalismo público, mas também os direitos difusos de toda uma coletividade indeterminável de trabalhadores que se vêem privados da possibilidade de serem contratados diretamente pela Administração Pública, por meio de concurso.

- É vedada a transferência da gestão e execução de serviços de saúde em hospitais e unidades de saúde públicas para a iniciativa privada, a qual pode participar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, de forma complementar, utilizando-se de sua própria capacidade instalada (art.199, §1º, CF/88, e Lei 8.080/90). Porém, no caso dos autos, o próprio hospital, suas instalações e

equipamentos foram cedidos pelo Executivo Estadual às Fundações reclamadas, configurando pura e simples substituição do Estado na execução do serviço público.

- Ainda que fosse lícita a transferência a terceiros de instalações e equipamentos de unidades públicas de saúde, a terceirização ocorrida no Hospital Francisca Mendes continuaria sendo ilícita, por envolver o fornecimento de mão-de-obra pela UNISOL, contrariando a Súmula 331 do TST.

- O IC 214/2008 também apurou que a UNISOL quarteirizava os serviços, contratando outras empresas para fornecer mão-de-obra ao Hospital Francisca Mendes, a exemplo das seguintes: Ghassan Siagha, Cooperclin, Angiofísio Sociedade Ltda, Clínica de Radiodiagnóstico Sociedade Civil, Cardiobaby Clínica de Cardiologia Pediátrica Ltda, Centro de Imagem do Amazonas, Instituto Neurológico do Amazonas Ltda, Pronefro - Serviços Especiais em Medicina Interna e Nefrologia, S do S Braga do Nascimento - ME.

Em contestação (fls.275/306), o ESTADO DO AMAZONAS ressalta a regularidade do contrato administrativo firmado com as entidades reclamadas. A pretensão do autor invade a autonomia constitucional do Poder Público Estadual na definição de critérios para a prestação dos serviços públicos na área da saúde, a partir de juízo discricionário quanto à conveniência e oportunidade de descentralização administrativa por meio de entidades privadas. A terceirização e a descentralização inclusive vêm se tornando tendência nos modelos atuais de gestão pública. O deferimento dos pedidos colocaria o Judiciário na posição de gestor de contratos administrativos, ofendendo o princípio da separação dos poderes, além de ameaçar o funcionamento dos serviços, expondo a risco de colapso a saúde no Estado do Amazonas. Os contratos administrativos objeto do processo observaram todas as formalidades legais, não tendo sido provada qualquer irregularidade.

A FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL, na peça de defesa (fls.333/352) argumenta que a matéria discutida no presente processo já foi objeto de apreciação judicial na ação civil pública n. 2003.32.00.007459-8, movida pelo Ministério Público Federal, no âmbito da Justiça Federal, cujo objeto

era a apuração de supostas ilegalidades. O magistrado de 1º Grau concluiu pela legalidade do contrato administrativo n. 042/2008, em Sentença proferida em 29.05.2009, confirmada em grau de Recurso e transitada em julgado em 28.06.2010. Pelo referido contrato, a administração do Hospital Estadual Francisca Mendes foi confiada à UFAM, com o objetivo de integrar o sistema de ensino aos acadêmicos da área de saúde dessa instituição de ensino. Enquanto a direção do hospital cabe à UFAM, a UNISOL oferece suporte no gerenciamento dos recursos destinados à manutenção daquela unidade de saúde. A administração pela UNISOL dos recursos públicos destinados à manutenção hospital é permitida pela lei, porquanto se trata de fundação de apoio institucional à UFAM, sem fins lucrativos. A nulidade pleiteada na inicial acarretaria em nefasto impacto social. A atual administração, realizada pela UFAM com apoio da UNISOL, melhorou e ampliou o atendimento do Hospital Francisca Mendes, transformando-o em centro de referência no tratamento de doenças cardiovasculares, sendo inclusive reconhecido pelo Ministério da Saúde como unidade de procedimentos de média e alta complexidade. A parceria da UFAM com a UNISOL - fundação de direito privado, sem fins lucrativos - bem como o contrato destas com a SUSAM - Secretaria Estadual de Saúde constitui parceria público-privada válida, sem qualquer irregularidade, atendendo satisfatoriamente o interesse público. A exigência de concurso público não se aplicaria ao caso dos autos, porquanto a manutenção de um centro de excelência necessita de profissionais com alto grau de especialização, para assegurar a complexidade e a qualidade dos serviços envolvidos. O atraso no pagamento dos salários dos empregados de fato acontece, porém não por culpa da UNISOL, mas sim dos atrasos no repasse das verbas pela Secretaria de Saúde do Estado. O Hospital possui 498 empregados, todos com CTPS assinada e demais direitos trabalhistas regularizados.

Em defesa (fls.354/362), a UFAM expôs os mesmos argumentos que a UNISOL, descritos acima, e também o seguinte: A parceria administrativa entre o Estado do Amazonas e as fundações reclamadas teve início em 2003, com o contrato n. 018/2003, sendo renovada com o instrumento n. 042/2008. Seu objeto transformou

o Hospital Francisca Mendes em hospital universitário, associando ensino, pesquisa e extensão à assistência à saúde. A relação entre a UFAM e a UNISOL, fundação de apoio sem fins lucrativos, nada tem de fraudulenta, sendo regulamentada pela Lei n. 8.958/94. As contratações dos empregados do Hospital são feitas diretamente pela UNISOL e não se submetem à regra do concurso público, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado (art.2º, II, da Lei n. 8.958/94). A relação estabelecida entre o Estado do Amazonas e as fundações reclamadas é contratual e temporária, e as funções desempenhadas pelo pessoa contratado não corresponde às necessidades permanentes das litisconsortes, fato que reforça a inexigibilidade de concurso público. A fundação de apoio de tem liberdade contratual para a contratação de fornecedores e empregados, já tendo sido comprovado na prática que a adoção desse modelo de gestão proporciona maior eficiência dos serviços de saúde prestados à população. Os direitos trabalhistas dos empregados que laboram no Hospital Francisca Mendes são devidamente cumpridos, com ressalva para a pontualidade dos pagamentos salariais, em decorrência do atraso nos repasses por parte do Estado do Amazonas.

São duas as controvérsias a serem analisadas nos autos: a possibilidade de transferência da gestão e execução de serviços de saúde em hospitais e unidades de saúde públicas para a iniciativa privada; a suposta nulidade das contratações de mão-de-obra efetuadas pela UNISOL para atuação no Hospital Francisca Mendes, sem concurso público.

A parceria entre os reclamados ESTADO DO AMAZONAS, UFAM e UNISOL para gestão do Hospital Francisca Mendes teve início com o contrato administrativo n. 018/2003, já expirado, e hoje se encontra sob a égide do instrumento n. 042/2008 (fls.197/207), objeto da presente demanda.

O direito à saúde encontra-se positivado na Constituição Federal nos art. 6º e 196. Na qualidade de direito social e fundamental, assegurá-lo constitui dever do Estado, que deve garanti-lo por meio de políticas públicas destinadas a sua promoção e recuperação.

A tarefa do Estado na execução de ações e serviços públicos de saúde admite a parceria com o setor privado, conforme se depreende dos arts.197 e 199, §1º, do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A previsão de atuação complementar da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde foi confirmada pela Lei n. 8.080/90, que regulamentou o SUS - Sistema Único de Saúde:

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde-SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Há muito vem sendo mitigado o entendimento segundo o qual a assistência à saúde, por se tratar de atividade-fim do Estado, deveria ser executada exclusivamente pela Administração Pública. Após longos anos de discussão, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923, em que se discutia o modelo de gestão por Organizações

Sociais. No voto vencedor, o Min. Luiz Fux deixou consignada a constitucionalidade das parcerias com o terceiro setor nas áreas sociais, incluindo a área da saúde.

Segue transcrição parcial da ementa do acórdão¹, nos trechos pertinentes à matéria discutida na presente ação:

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição.

(...)

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

(...)

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação

¹ DJE 17/12/2015 - ATA N° 193/2015. DJE n° 254, divulgado em 16/12/2015, Min. Luiz Fux, redator do acórdão

de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

(...)

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

O redator do acórdão, Ministro Luiz Fux deixou consignada a constitucionalidade das parcerias com o terceiro setor nas áreas sociais, incluindo a área da saúde, permitindo a cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

O item 16 da ementa, acima transcrito, estabelece expressamente que, no contexto do contrato de gestão, os empregados das Organizações Sociais obedecem ao regime jurídico

privado, não sendo aplicável a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), ressalvando-se que a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

A interpretação constitucional acolhida pelo Supremo Tribunal Federal inverte a lógica adotada durante algum tempo no Brasil por parte da doutrina e da jurisprudência. Consiste no reconhecimento da supremacia da efetividade do direito fundamental à saúde em detrimento da natureza jurídica da estrutura encarregada de fornecer os serviços assistenciais de saúde.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 017.783/2014/3, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, tendo como assunto “a Fiscalização de Orientação Centralizada com o objetivo de avaliar a regularidade dos ajustes firmados pelos governos municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde”, estabeleceu as seguintes diretrizes endereçadas ao Ministério da Saúde:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que oriente todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde:

9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se

verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal; (Processo n. 017.783/2014/3, no Acórdão n. 352-5/16-P, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, na sessão do dia 24/02/2016).

No processo nº TC 023.410/2016-7, o TCU, atendendo solicitação da Comissão de Assuntos Sociais do Congresso Nacional, acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais por entes públicos na área de saúde e da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), proferiu julgamento, na sessão extraordinária do dia 10/08/2016, Relator Ministro Bruno Dantas, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em referência ao Requerimento 26/2016, objeto do Ofício 1.016 (SF), de 3/8/2016, que:

9.2.1. o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.923, ratificou a constitucionalidade da contratação pelo Poder Público, por meio de contrato de gestão, de organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde;

9.2.2. as fiscalizações realizadas por este Tribunal sobre o assunto nunca questionaram a constitucionalidade de tais contratações e partem do pressuposto de que elas se apresentam validamente instituídas pela Lei 9.637/1998 e são uma realidade corriqueiramente posta;

9.2.3. a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos

do Plenário deste Tribunal) é no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais, com as seguintes orientações sobre a matéria:

9.2.3.1. apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados;

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;

9.2.3.3. a escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993;

9.2.3.4. as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado;

9.2.3.5. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão, entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;

9.2.3.6. os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais,

a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990;

9.2.3.7. os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o art. 7º, I, da Lei 9.637/1998;

9.2.3.8. os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social;

9.2.3.9. a comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no art. 8º, §2º, da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente;

9.2.3.10. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.2.3.11. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados - demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos - e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

9.2.3.12. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com organizações da sociedade civil de interesse público ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos;

9.2.3.13. deve ser promovido, no âmbito das unidades federativas, o fortalecimento dos órgãos de controle e de gestão de modo a se permitir o acompanhamento efetivo dos contratos de gestão;

A jurisprudência da Corte de Contas vai ao encontro da Decisão do STF, no sentido de considerar inexigível a realização de concurso público, sendo lícito às organizações sociais que contratem empregados para atuar nos serviços objeto de contrato de gestão, desde que realizem processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.

Apesar de a reclamada UNISOL não constituir Organização Social propriamente dita, a analogia é aplicável devido à natureza jurídica da UNISOL: fundação de direito privado, sem fins lucrativos, destinada ao apoio das atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFAM, instituída nos termos da Lei n. 8.958/94.

O atualíssimo e amplamente majoritário entendimento jurisprudencial acerca do tema permite inferir que parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos na prestação de serviços públicos de saúde - com é o caso dos autos - não afrontam a exigência de concurso público, nem configuram terceirização ilícita de atividade-fim.

Ressalte-se, ainda, que o único julgado colacionado pelo autor na inicial e nas razões recursais ocorreu em 2003², antes de toda essa radical mudança no paradigma jurisprudencial que passou a reger a matéria, fazendo ruir todo o argumento sobre o qual se firma a presente ação civil pública. Ademais, o processo mencionado tratou de contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por meio de contrato de gestão firmado com o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, para serviços de coleta e limpeza urbana no âmbito do Distrito Federal; hipótese inequivocamente diversa da presente ação.

Esclarece-se que a mora salarial apurada no ICP 214/2008 (decorrente dos conhecidos atrasos no repasse das verbas de custeio pela SUSAM, conforme esclareceu o preposto da UNISOL, às fls.40/42), não pode constituir fundamento para tornar nulo o

² TST - RR: 1704200392002510 1704200-39.2002.5.10.0900, Relator: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Data de Julgamento: 14/05/2003, 5a Turma, Data de Publicação: DJ 30/05/2003

contrato administrativo n. 042/2008. Isso porque o inadimplemento de obrigações trabalhistas não foi causa de pedir da inicial, mas tão-somente o fato de as contratações de mão-de-obra terem ocorrido sem concurso público, argumento já rechaçado acima.

Ainda, não se discute nesses autos eventuais atos de improbidade ou desvios de recursos públicos por parte de agentes públicos e gestores dos reclamados, na execução do contrato administrativo em exame, fato que pode e deve ser apurado pelo *Parquet*. Os critérios que levaram o ESTADO DO AMAZONAS a selecionar as fundações reclamadas UFAM e UNISOL, bem como os requisitos de validade estabelecidos pelo STF na ADIN 1.923 para contratos de gestão como o dos autos, tampouco constituem objeto deste processo, o qual, repito, tem como ponto central a nulidade das contratações por ausência de concurso público.

Por todas essas razões, nega-se provimento ao Apelo Ministerial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a Decisão apelada, na forma da fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS que, declarava nulidade de contratação dando provimento do Recurso Ordinário.

Assinado em 23 de abril de 2019. Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO TRT nº 0001427-20.2018.5.11.0018 (AIRO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. A indisponibilidade do sistema eletrônico, quando ocorrida no decorrer do prazo destinado à apresentação de recurso, é causa suficiente para prorrogar o termo final do prazo. A

regra de postergação para o primeiro dia útil subsequente apenas se o problema técnico ocorrer no dia de vencimento do prazo, à exegese do que dispõem os artigos 17 da Resolução de n. 136 do CSJT e 24 da Instrução Normativa de n. 30 do C. TST, é uma simples repetição, em outras palavras, do Código de Processo Civil quando trata da prática dos atos processuais em dias úteis, assim considerados aqueles em que o Judiciário está acessível pelas partes, compreendendo-se, nesse sentido, a acessibilidade de acesso aos autos eletrônicos. No entanto, a previsões da Resolução e da Instrução Normativa são omissas quando a indisponibilidade de acesso ocorre durante o transcorrer do prazo recursal, devendo aplicar-se, no caso, regra de interpretação que prestigie a garantia constitucional do amplo direito de defesa e do devido processo legal. Agravo provido, reconhecendo-se a tempestividade do apelo empresarial. RECURSO ORDINÁRIO. NTEP COMO FATOR FUNDANTE AO DEFERIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUÍDA POR LAUDO PERICIAL. O Nexo Técnico Epidemiológico é mera construção acadêmica que se baseou em dados estatísticos para inferir que determinadas atividades laborais podem ser consideradas como desencadeadoras ou agravadoras de doenças sofridas pelo trabalhador; no entanto, a presunção gerada a partir da existência de NTEP em relação ao trabalho do empregado é meramente relativa, podendo ser desconstituída por provas evidentes de que a doença não guarda relação de causalidade ou concausalidade com o desempenho das tarefas por parte do trabalhador, como sói ocorrer nos autos em questão. Recurso provido, julgando-se improcedente o pedido de reparação civil por danos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em recurso ordinário, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante, HABITUR TURISMO LTDA e, como agravada, IANE MARIA DA COSTA BATISTA.

A autora ajuizou reclamatória (id 4c8d88b), alegando que foi contratada pelo reclamado em 19.6.14, inicialmente, em função diversa, passando, porém, a exercer as atividades de camareira, com remuneração mensal de R\$1.484,69.

Relatou que, em vista das tarefas desempenhadas, as quais demandavam esforço repetitivo e excesso de carga, desenvolveu doenças ocupacionais, cuja origem atribuiu ao labor.

Postulou, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização em razão do período estabilitário, por danos morais e perdas e danos, estas pelos honorários de advogado. Pediu honorários de sucumbência e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$59.316,28.

O demandado apresentou defesa (id df322e8), refutando o caráter ocupacional das doenças indicadas, bem como refutando os pleitos deduzidos na petição inicial. Requereu a condenação da postulante às penas por litigância de má-fé e o deferimento de honorários de sucumbência, no percentual de 20%.

Houve perícia, a qual concluiu pela inexistência denexo causal ou concausal das patologias com o labor (id bcb94c2).

O laudo foi impugnado (id bcb94c2).

Foram apresentadas razões finais pela autora (id 156b880).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 77c3294), para condenar o requerido a pagar à reclamante o valor de R\$19.799,56, a título de indenização por danos morais e de indenização do período estabilitário. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à trabalhadora. Honorários de sucumbência em favor do patrono desta, no percentual de 5%. Honorários periciais e custas processuais a cargo do reclamado, nos valores de R\$2.500,00 e R\$444,89, respectivamente.

A sentença foi publicada na data agendada em audiência e teve o seu trânsito em julgado certificado nos autos em 14.8.19 (id 83ce72c).

No dia seguinte, ou seja, em 15.8.19, o réu interpôs recurso (id fe504a8), sustentando a tempestividade da peça, ante a indisponibilidade do sistema eletrônico no dia 13.8.19.

O recurso não foi recebido, por intempestivo (id 88dff94).

A reclamada agravou de instrumento (id 4969cf3), requerendo o regular processamento do mesmo. Sustentou que a negativa quanto à prorrogação do prazo recursal configura cerceamento de defesa, na medida em que subtrai da parte interessada um dia do prazo recursal, ao impedir o acesso aos autos.

Não houve contraminuta (id dcd278a).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se a agravante em face da decisão que negou seguimento ao seu recurso, por intempestividade.

Aprecio.

Registre-se, por primeiro, que a sentença de mérito foi proferida na data designada por ocasião da audiência. Assim, o prazo recursal iniciou em 5.8.19 e findou em 14.8.19, circunstância acerca da qual não há controvérsia.

A questão diz respeito, portanto, à prorrogação do prazo recursal para o dia 15.8.19, em razão de indisponibilidade verificada no sistema do processo eletrônico na véspera do termo final do prazo, ou seja, em 13.8.19.

Pois bem.

A Resolução 136 do CSJT, a qual dispõe sobre o sistema do PJE, preceitua, em seu art. 17, que:

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

- I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou
- II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

Já a Instrução Normativa de n. 30 do C. TST, em seu art. 24, assim dispõe:

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Ocorre que, *in casu*, a referida indisponibilidade não se deu no dia do vencimento, conforme dispositivo acima transcrito, tendo o juízo de primeiro grau entendido que o recurso fora interposto extemporaneamente.

Com a *devida venia*, divirjo do entendimento do juízo *a quo*.

De início, deve ser frisado o absoluto silêncio da CLT e do CPC em relação à questão ora enfrentada, uma vez que o processo eletrônico ainda não está inteiramente regulado nesses dois dispositivos legais, sendo as resoluções e instruções normativas editadas uma necessidade de adequação da realidade procedimental à lacuna processual. Portanto, a análise de questões derivadas dessas lacunas devem ser analisadas sempre sob o prisma das garantias constitucionais de qualquer pessoa (física ou jurídica) quando envolvida em querela submetida à apreciação do Poder Judiciário.

No caso, tem-se uma indisponibilidade do sistema PJE durante o curso do prazo recursal, tendo sido esposado o assunto de que em não tendo isso ocorrido no primeiro ou no último dia do prazo, não há postergação do prazo. Há, sim, com o devido respeito.

A interpretação literal do artigo 17 da Resolução 136 do CSJT pode conduzir ao absurdo, por exemplo, de se admitir que uma indisponibilidade do sistema PJE ocorrida entre o segundo e o sétimo dias do octídio recursal não conceda à parte o direito à prorrogação do prazo. Ora, nos tempos em que os autos eram físicos, o advogado da parte sucumbente em uma pretensão retirava os autos em carga da secretaria da Vara e os levava para seu escritório, retendo-os para análise durante todo o prazo do recurso e devolvendo quando do protocolo da peça recursal. Essa disponibilidade de acesso aos autos a qualquer hora prestigiava o amplo direito de defesa, permitindo à parte analisar os autos detidamente, socorrendo-se de informações neles contidas para fins de elaboração de teses recursais. Mesmo quando se tratava de casos de sucumbência recíproca, as partes poderiam convencionar a integral disponibilização dos autos em seu favor, respeitado o prazo recursal.

Com o advento do Processo Judicial Eletrônico, contudo, o acesso aos autos se dá por meio da internet, acessando-se o sítio eletrônico do tribunal e fazendo-se a pesquisa do conteúdo dos autos. Nesse sentido, a possibilidade de acesso aos autos eletrônicos pelas partes deve ser integral durante todo o prazo do recurso, o que não ocorreu na hipótese em questão. Se a parte não pode livremente consultar os autos eletrônicos para a elaboração de sua tese de recurso, há um evidente cerceamento do direito de defesa (o que se traduz em garantia constitucional, em verdade), pois, na prática, seu acesso aos autos estaria restrito apenas aos dias de disponibilidade de acesso ao sistema. A confecção das razões do recurso se relaciona diretamente com a disponibilidade ou indisponibilidade do sistema, na medida em que, admitido pensamento em sentido contrário, repito, a indisponibilidade do sistema entre o segundo e o sétimo dias do prazo, por exemplo, não teriam qualquer relevância processual, o que seria absurdo. A parte estaria condenada, portanto, a somente ler os autos no primeiro e no último dia do prazo, sem poder realizar uma detida análise das razões da sentença que pretende seja reformada pela instância *ad quem*. O que está em jogo, portanto, não é uma regra de indisponibilidade de acesso apenas no último dia do prazo: está em jogo, sim, a garantia constitucional do exercício

do amplo direito de defesa por parte de quem sucumbiu em uma pretensão judicial, nesse contexto estando incluída a possibilidade de acesso aos autos eletrônicos a qualquer hora e em qualquer lugar durante todo o transcorrer do prazo de recurso. E, nessa quadra, pouco importa se a indisponibilidade não ocorreu apenas no último dia de prazo; importa, sim, analisar que a parte prejudicada não teve o direito de consultar os autos durante o octídio de lei. E nessa garantia de gozo integral do prazo de recurso está o acesso aos autos, o que deriva, repito, de mandamento constitucional de caráter pétreo, não podendo ser vulnerado por uma Resolução de um órgão que sequer possui poder legiferante. Nem mesmo o comando dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei 11.419/2006 afastam o entendimento ora esposado, na medida em que apenas refletem o vácuo legal sobre a hipótese da qual ora se trata, sendo relevante destacar, contudo, que o artigo 14 dessa mesma lei é taxativo ao afirmar que *"os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização"*. Nota-se, com efeito, a preocupação do legislador com a garantia constitucional do amplo direito de defesa, sendo assegurado às partes o acesso ininterrupto aos autos.

Razões expostas, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão que não conheceu do recurso interposto pela demandada, admitindo-se a sua tempestividade em razões de indisponibilidade do sistema PJE ocorrida na fluência do prazo recursal, com vulneração ao disposto no artigo 14 da Lei 11.419/2006 e à garantia constitucional do amplo direito de defesa.

RECURSO DA EMPRESA - DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Insurge-se a empresa contra a decisão que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e à indenização do período de estabilidade acidentária. Em relação ao primeiro tópico, disse a sentença:

Por todo o exposto, com fulcro no art. 479 do CPC, afasto a conclusão do laudo pericial, ponderando o tempo de trabalho da reclamante na empresa, as atividades desempenhadas e a natureza das patologias, a teor dos exames médicos anexados aos autos, bem como a existência de Nexo Técnico Epidemiológico entre as CIDs e o CNAE da reclamada.

Nesse esteio, entendo haver nexo concausal entre as atividades e as doenças apontadas na exordial, em conformidade com a previsão do art. 21, I, da Lei 8.213/91:

.....

Por todo esse contexto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, ínsito à enfermidade agravada no período laborado, no valor equivalente a R\$5.823,40, pelos parâmetros do art. 223-G da CLT, com base no salário previsto no TRCT e considerando o dano como de natureza média (§1º, II):

Em relação à indenização da estabilidade acidentária, pontuou a sentença:

A autora ainda pede indenização do período de estabilidade acidentária. Contudo, não preencheu os requisitos para reconhecimento da estabilidade, a qual decorre da previsão do art. 118 da Lei 8.213/91: “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

Assim, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário. Entretanto, a Súmula 378 do C.TST, em seu inciso II, até prevê uma ressalva: “salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”).

A esse respeito, a jurisprudência do C. TST vem se firmando no sentido de ser cabível a indenização nos casos de configuração de nexo concausal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. (SÚMULA 378, II/TST). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à estabilidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 378, II, do TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. (SÚMULA 378, II/TST). Para a concessão da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não é necessário que tenha havido o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que o acidente ou doença guarda relação de causalidade com a execução do pacto laboral, segundo a jurisprudência desta Corte (Súmula 378, II/TST). No caso concreto, foi reconhecido o caráter ocupacional da doença que acomete a Reclamante (tenossinovite do punho direito), pois possui nexo concausal com as atividades por ela realizadas na Reclamada. Dessa maneira, deferida à Reclamante indenização por danos morais. Assim, estando presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento de que a Autora, à época da sua dispensa, preenchia as condições previstas no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, deve ser reconhecida a estabilidade provisória pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 218653120155040030, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/04 /2019, 3a Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Nesse sentido, devida a indenização substitutiva, com fulcro na Súmula 396 do C. TST:

....

Pelos motivos expostos, julgo procedente o pedido de indenização do período estável, referente aos 12 meses apenas, conforme inicial. Com base no salário da reclamante, consignado no TRCT, devido o valor de R\$13.976,16.

Com a *devida venia*, divirjo do entendimento *a quo*, firmando tese no sentido de que a mera existência de Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP constitui uma mera presunção de nexos de causalidade ou de concausalidade entre a patologia de que sofre um trabalhador e o seu trabalho na empresa. Essa constituição do NTEP, como se sabe, deriva de uma construção acadêmica de uma tese de Doutorado de um Auditor Fiscal do Trabalho, que estabeleceu uma suposta correlação entre algumas atividades laborais e o surgimento ou agravamento de doenças, notadamente as de caráter osteomusculares. Assim, tem-se por evidente que essa existência de NTEP representa apenas uma presunção relativa, podendo ser desconstituída em sentido contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o laudo pericial assim dispôs (transcrição *ipsis litteris*, com destaques meus):

No momento referiu que os sintomas estão piores em relação ao início dos sintomas.

Na análise pericial das condições laborais referida pela parte autora de camareira, em comparação com as doenças presentes na parte autora, o perito informa que:

As doenças tem características degenerativas e comum ao grupo etário. Sendo que doenças degenerativas ocorrem independente de atividades laborativas.

Tem-se também que as queixas relatadas pela parte autora são incompatíveis com o exame físico e com os exames presentes nos autos. Não tendo plausibilidade a parte autora referir que está pior em relação ao início das queixas, tendo por base os exames e exame físico.

O fato de referir piora, por si só vai contra o critério do afastamento do risco e da continuidade fenomenológica.

Outrossim, as atividades podem ser consideradas acíclicas, pois não se verifica repetitividade abaixo de 30 segundos, vibrações, ritmo de trabalho danoso ou condições difíceis de trabalho do ponto de vista ergonômico.

Por fim, e após análise dos dados da perícia, das condições de trabalho relatada pela autora, exame físico, estado atual, tempo entre início do vínculo empregatício e início da doença, idade da autora, forma física do autor, forma de evolução das

doenças, conclue-se por **AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL**.

Conclusão do Laudo

Considerando a anamnese, exame físico médico, descrição das atividades realizadas no ambiente da reclamada, forma da lesão na mão da autora, procedimentos já realizados, verificando se havia posições forçadas. Relacionando estes dados a forma de evolução das patologias no autor, tendo por base literaturas médicas sobre as referidas patologias, a INSTRUÇÃO NORMATIVA 98/2003, as diretrizes de apoio a decisão medico-pericial em ortopedia e traumatologia de março de 2008, do INSS. **CONCLUE-SE POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. É O LAUDO**

A própria sentença de primeiro grau, após transcrever ementa de acórdão regional, afirma que a existência denexo técnico epidemiológico "não se trata de presunção absoluta, no entanto, a empresa não apresentou qualquer documento ou prova de outra natureza para afastar a presunção favorável à obreira. " Ora, *maxima venia*, a desconstituição do NTEP tem por fundamento a prova pericial realizada de maneira específica, individualizada e que, conforme ressaltado pelo expert do juízo, demonstra que a reclamante, mesmo estando afastada das atividades laborais, informa piora em seu quadro algico, tendo isso sido destacado como fator de ausência de relação da patologia com o trabalho ou mesmo de seu agravamento.

Assim sendo, forte nas razões esposadas no laudo pericial produzido nos autos, tenho por inexistente a relação de causalidade ou concausalidade entre o quadro patológico da autora e sua atividade laboral, reformando integralmente a sentença de primeiro grau e julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Inverto os ônus da sucumbência em desfavor da reclamante, cominando custas no importe de R\$1.186,32, calculadas sobre o valor da inicial de R\$59.316,28, de cujo recolhimento fica isenta por lhe serem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita por encontrar-se desempregada, conforme asseverado na peça inicial.

Os honorários periciais são devidos pela União, em razão de ser a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, no importe de R\$1.000,00.

Honorários advocatícios em favor da empresa recorrente fixados em 5% sobre o valor da causa, importando em R\$2.965,81, suspendendo-se a exigibilidade de seu pagamento pela autora nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento e admitir o recurso ordinário como tempestivo; conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverto os ônus da sucumbência em desfavor da reclamante, cominando custas no importe de R\$1.186,32, calculadas sobre o valor da inicial de R\$59.316,28, de cujo recolhimento fica isenta por lhe serem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita por encontrar-se desempregada, conforme asseverado na peça inicial. Os honorários periciais são devidos pela União, em razão de ser a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, no importe de R\$1.000,00. Honorários advocatícios em favor da empresa recorrente fixados em 5% sobre o valor da causa, importando em R\$2.965,81, suspendendo-se a exigibilidade de seu pagamento pela autora nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado: Presidente: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; Relator: ADILSON MACIEL DANTAS; MARCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento e admitir o recurso ordinário como tempestivo; conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julg ar improcedentes os pedidos iniciais. Inverta-se os ônus da sucumbência em desfavor da reclamante, cominando custas no importe de R\$1.186,32, calculadas sobre o valor da inicial de R\$59.316,28, de cujo recolhimento fica isenta por lhe serem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita por encontrar-se desempregada, conforme asseverado na peça inicial. Os honorários periciais são devidos pela União, em razão de ser a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita, no importe de R\$1.000,00. Honorários advocatícios em favor da empresa recorrente fixados em 5% sobre o valor da causa, importando em R\$2.965,81, suspendendo-se a exigibilidade de seu pagamento pela autora nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Sessão realizada em 4 de novembro de 2019. Juiz do Trabalho ADILSON MACIEL DANTAS - Relator - Convocado

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT nº 2667100-02.1998.5.11.0009 (AP) ACÓRDÃO 1ª TURMA

ABUSO DA DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO. Em se tratando de feito que tramita há mais de 21 anos sem a satisfação integral do crédito exequendo, de natureza salarial, o princípio da execução menos gravosa sucumbe diante da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII e 765 da CLT), que vem sendo ultrajado pela agravante, a despeito dos esforços empreendidos por esta Especializada a fim de transpor os empecos criados para o cumprimento de título judicial. No caso em apreço, a desconsideração da personalidade jurídica foi declarada justamente para fazer frente à insolvência da executada e aos abusos à satisfação do direito do empregado com mais de 74 anos de idade (art. 50 do CCB e art. 28, *caput*, do CDC). Uma sentença sem

cumprimento desacredita o Estado, desautoriza a Justiça e faz com que esse ato seja mero exercício de retórica vazia, destituído de sentido prático. Inaceitável e violador do princípio constitucional da razoável duração do processo, estampado no art. 5º, inc. LXXVIII, da CR. PENHORA DE VALORES DA CONTA POUPANÇA DO SÓCIO FALECIDO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de valor até o limite de 40 salários mínimos depositados em conta poupança (art. 649, X, do CPC) visa à proteção do investimento de pessoa física, de baixa renda, porém, mesmo neste caso, o § 2º do art. 649 do CPC ressalva que a impenhorabilidade não se aplica à satisfação de prestação de natureza alimentar. Nesta linha de raciocínio, e com muito mais razão, o crédito em conta poupança em nome do falecido representante da reclamada, sr. Carlos Alberto Rodrigues Leão (extrato conta poupança Banco Bradesco ID. 4e88980, p. 1 a 6), deve atender aos débitos de natureza alimentar contraídos pela pessoa jurídica por ele administrada em vida (desconsideração da pessoa jurídica), o qual prefere a qualquer outro (art. 186 do CTN). Agravo de petição a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante, COMERCIAL LEÃO IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA., e como agravado, SEBASTIÃO LOPES MILON.

Alega a agravante a abusividade e coercibilidade das decisões proferidas após o recurso ordinário, pugnano pela reforma das mesmas por meio do presente agravo. Sustenta que as decisões anteriormente proferidas não levaram em consideração vários pontos da defesa e que a agravante sofreu prejuízos imensuráveis que ocasionaram sua falência em razão da forma como a execução vem sendo processada, culminando, inclusive, com a insolvência dos herdeiros do sócio falecido. Ressalta que o processo se arrasta por mais de 20 anos porque o agravado abandonou a causa, e a despeito disso não foi declarada a prescrição intercorrente. Afirma a existência de diversas nulidades: (i) o feito não foi suspenso para regularização da sucessão processual pelo Espólio; (ii) penhora nula por ter sido realizada após a morte do sócio, sem a regularização do polo passivo, além de ter sido feita de maneira individual, quando deveria

correr nos autos do inventário ou mediante habilitação do crédito no Juízo de Sucessões; (iii) penhora de valores impenhoráveis de conta poupança, sem prazo para manifestação; (iv) descon sideração da personalidade jurídica, embora haja bens da empresa Comercial Leão nos autos trabalhistas, tanto os indicados nos embargos de exceção de pré-executividade, quanto a penhora de prédio; (v) inclusão dos sócios sem a devida citação para a defesa; (vi) inclusão da empresa Leão Internacional, mesmo não sendo sócia da empresa executada; (vii) inclusão dos herdeiros sem que sejam sócios da Comercial Leão. Acrescenta que a regularização da representação do espólio ocorreu somente nos embargos à execução, justamente para possibilitar a defesa do espólio, o que não afasta a nulidade das penhoras (imóvel do Agricentro e conta bancária), além dos graves prejuízos ocasionados pelos atos anteriores. Pugna pelo provimento do agravo e pela suspensão do feito, a fim de que prossiga somente após o julgamento do recurso.

Houve contraminuta.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à alegação de que as matérias ventiladas no apelo foram alcançadas pela preclusão e pela *res judicata*, o exame de tais questões será realizado quando da análise de fundo do recurso.

MÉRITO

A fim de promover uma melhor compreensão da lide, imprescindível um breve histórico processual.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando o reconhecimento do liame empregatício (período: 16.5.95 a 23.4.98. função: gerente, salário: R\$3.000,00) e o pagamento das parcelas de saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário, FGTS (8% + 40%), multa rescisória e anotação da CTPS (ID. 4281929).

A Vara de origem julgou-a procedente em parte, tendo a demandada apresentado embargos de declaração, igualmente rejeitados e considerados protelatórios, o que ensejou a aplicação de

multa de 1% sobre o valor da condenação (IDs. b8e3e12, dc3321d).

Irresignada, a empresa interpôs recurso ordinário, obtendo a redução do valor do salário para fins rescisórios, de R\$3.000,00 para R\$2.000,00 (ID. dc3321d - Acórdão 435/2000).

Os sucessivos embargos de declaração não lograram êxito (ID. be87eb4, p. 9 e p. 29 - Acórdãos 2.943/2000 e 4.187/2000, respectivamente). Melhor sorte não teve o recurso de revista, cujo seguimento foi denegado (ID. be87eb4, p. 42), sendo a decisão alvo de agravo de instrumento.

Nesse ínterim, os cálculos liquidacionais foram elaborados e homologados (dezembro/2000), iniciando-se a execução provisória (R\$31.686,96 - ID. 44d9598, p. 2 e 3).

Citada para pagar, ou garantir a execução, a empresa indicou bens que foram penhorados em 19.3.2001 (ID. 44d9598, p. 27). Após, o juiz determinou a suspensão do feito até a análise do agravo de instrumento (ID. 44d9598, p. 28).

Transitada em julgado a decisão, sem alterações (ID. 44d9598, p. 29), a executada foi intimada da penhora, protocolizando embargos a execução (ID. 44d9598, p. 34), indeferidos por intempestividade (ID. 0eab4c9, p. 11). Notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer (ID. aeab4c9, p. 21).

Em 4.6.2007, o juízo tornou definitiva a execução e determinou: i) a notificação das partes para elaborarem seus requerimentos; ii) a expedição de ofício à CEF para informar o valor levantado pelo autor relativo ao depósito recursal; iii) a atualização dos cálculos (ID. aeabc9, p. 26).

A empresa requereu a reconsideração do despacho supra e, alternativamente, que a peça fosse recebida com agravo de petição (25.6.2007 - ID. 0eab4c9, p. 32). Alegou em essência, que a ação rescisória protocolizada em 24.10.2001 pendia de julgamento e que a paralisação do feito por quase 7 anos acarretou a prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

O pedido de extinção da executada foi indeferido (ID. 4841317, p. 2) e o crédito atualizado (R\$56.091,75 - fevereiro/2008 - ID. 4841317, p. 3).

As consultas ao Bacen-Jud restaram infrutíferas, razão pela qual o juiz determinou a citação dos sócios cotistas (Carlos Alberto Rodrigues Leão e Maria Augusta Melo Leão) para o adimplemento do crédito (ID. 4841317, p. 24), diligência cumprida por meio de edital (ID. 4841317, p. 26).

A executada pediu reconsideração da decisão, renovou a tese da prescrição intercorrente e reiterou o pedido alternativo, no sentido de que a peça fosse recebida como agravo de petição (ID. 1841317, p. 29).

Houve bloqueio de valores via Bacen-Jud (R\$6.399,07) e liberação dos mesmos ao autor (ID. fb8f631, p.7, 8).

Em 20.9.2010, a empresa requereu a apreciação dos pedidos formulados em 22.4.2010 (ID. fb8f631, p. 10 e 12).

O exequente se manifestou e indicou bens à penhora do sócio Carlos Alberto Rodrigues Leão, sendo determinada a constrição dos mesmos (ID. 3e3bf9a, p. 6).

Reiterado o pedido de apreciação dos argumentos lançados às fls. 364/372 dos autos físicos, novamente o autor foi notificado para se manifestar (ID. 3e3bf9a, p. 26).

Em 6.6.2011, deu-se a penhora sobre o apartamento nº 202 do Edifício Palace Saint Honoré, localizado na Rua Recife, Bairro Adrianópolis. Em seguida, a executada volta a renovar o pedido de apreciação da petição de 22.4.10 (ID. 3e3bf9a, p. 11 e p. 29).

Na sequência (10.10.2011), a penhora foi alterada, recaindo sobre 2 imóveis: i) apartamento nº 301 do Edifício Solar Maria de Nazareth, na Rua Recife, nº 523, em Adrianópolis, avaliado em R\$500.000,00 e, ii) um lote de terra medindo 20x26, contendo casa de 2 pisos, localizado quase em frente ao Shopping Manauara, avaliado em R\$400.000,00 (ID. 3e3bf9a, p. 19).

Em 6.2.2012, a empresa comunicou ao juízo o falecimento do sócio Carlos Alberto Rodrigues Leão (ID. 3298e97, p. 9). Posteriormente ingressou com embargos à execução, renovando os argumentos anteriores e alegando que o apartamento constricto é um bem de família (ID. a281497, p. 21).

A sentença lhe foi desfavorável, tendo então apresentado dois embargos de declaração, cujas decisões não alteraram o *decisum* (ID. a7bd20e, p. 15, ID. e4be616, p. 19, ID. ae26505, p. 10).

Inconformada, a executada interpôs agravo de petição alegando a prescrição intercorrente, a constrição de bem de família e o excesso de execução (ID. d5e37ea, p. 9). O recurso foi provido parcialmente para o fim de desconstituir as penhoras de fls. 266 e 507 dos autos físicos, bem como determinar a reelaboração dos cálculos de liquidação, deduzindo-se os valores efetivamente recebidos pelo agravado (ID. 18ed510, p. 23).

A executada opôs embargos declaratórios, julgados improcedentes (ID. 4224e6d, p. 19, ID. 3ecccbb, p. 24).

Novos embargos declaratórios foram opostos pela executada e julgados improcedentes diante de sua natureza protelatória, sendo aplicada à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC/73 (ID. 3ecccbb, p. 34).

Irresignada, a executada manejou recurso de revista (ID. 678b759, p. 3), ao qual foi denegado seguimento (ID. 3cdd4db, p. 13). Houve embargos declaratórios, não recebidos por incabíveis (ID. 3cdd4db, p. 17). A executada apresentou agravo de instrumento (ID. 3cdd4db, 20), ao qual foi negado provimento (ID. d30bfc6, p. 19).

Houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de ser reconhecida a responsabilidade dos sócios e seus herdeiros pelas obrigações devidas; inclusão dos sócios no polo passivo, bem como nova consulta ao sistema Bacen-Jud (ID. 5004cd1, p. 1).

Atualizada, a conta importou em R\$97.403,75 (ID. 4b1cdb8, p. 1). Nova atualização foi realizada em cumprimento ao acórdão de ID. 18ed510, p. 23, importando o débito exequendo em R\$74.201,16 (ID. 0a30cf9, p. 2).

A executada apresentou nova exceção de pré-executividade, aduzindo: (i) a ausência de fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica;(ii) o alcance preferencial dos bens do sócio-gerente, no caso, o espólio do sr. Carlos Alberto Rodrigues Leão, cujo inventário foi requerido em 13/2/2012; (iii) excesso na

execução; (iv) impenhorabilidade de valores da conta poupança, cujo montante não ultrapassa 40 salários mínimos; (v) a necessidade de observância ao princípio da execução menos onerosa; (vi) suspensão da execução até o julgamento da exceção de pré-executividade (ID. 4ce0d97, p. 2). Houve embargos à execução por parte do espólio de Carlos Alberto Rodrigues Leão (empresa Leão Internacional Importação e Exportação Ltda.), da sra. Cárbia Melo Leão, sra. Maria Augusta Melo Leão e do sr. Carlos Melo Leão, reiterando as mesmas razões exceção de pré- executividade acima (ID. 6e5276c, p. 1).

O juízo julgou improcedentes os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, declarando a litigância de má-fé da executada, a natureza protelatória dos embargos, bem como a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando à executada multas de 1% (art. 1.026, §, 2º, do CPC), 5% (art. 81 do CPC) e 20% (art. 77, §, 2º, do CPC), deferindo indenização de 20% ao exequente (art. 81, § 3º, do CPC), além de determinar a liberação dos valores bloqueados via Bacen-Jud (R\$16.500,68 e R\$18.556,35 - ID. 6e5276c, p. 8). Houve embargos declaratórios pela executada (ID. e9bc587, p. 1), julgados improcedentes (ID. d0bee32, p. 2).

Contra essa decisão, agrava de petição a executada Comercial Leão Importação e Exportação Ltda.

*Suspensão do feito - regularização da sucessão empresarial.
Nulidade da penhora - ausência de regularização do polo passivo.
Inclusão dos sócios sem citação para defesa*

Aduz a recorrente que o andamento processual sem suspensão para regularizar a sucessão pelo espólio gera nulidade. Alega ainda que a penhora realizada após a morte do sócio é nula, pois não houve regularização do polo passivo, além do que, deveria ter sido feita nos autos do inventário ou mediante habilitação do crédito nos autos do inventário. Acrescenta ainda que os sócios não foram citados para apresentar defesa.

O juízo *a quo* afastou a nulidade arguida, esclarecendo que no caso dos autos o espólio foi devidamente habilitado por meio de sua

inventariante, sra. Cárbia Melo Leão, que vem adotando todas as providências necessárias para a defesa de seu patrimônio e do espólio que representa. Registrou que em se tratando de pessoa jurídica não é necessário que se aguarde o inventário de seus proprietários para habilitá-lo nos autos, máxime porque no Processo do Trabalho o empregador pode ser substituído por qualquer preposto (art. 843, § 1º, da CLT), não havendo falar, portanto, em sucessão. Acresceu que, em caso de morte de devedor, a execução é direcionada ao espólio ou contra herdeiros (art. 779 do CPC), enfatizando que apenas um dos sócios da executada veio a óbito, razão pela qual a execução prossegue contra a empresa e demais sócios, só havendo necessidade de suspender o processo caso o devedor se tratasse de pessoa física, não sendo esta a hipótese dos autos.

O primeiro ponto a ser ressaltado é que a agravante sequer rebate os fundamentos da sentença, afirmando, laconicamente, a nulidade processual por ausência de suspensão do feito, o que viola o princípio da dialeticidade, contrariando as disposições do art. 1.010, inc. III, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho (arts. 8º, § 1º, e 769 da CLT), *verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(*Omissis*)

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

In casu, a agravante não apresenta as razões exigidas pela norma e sequer rechaça aquelas apresentadas pelo juízo recorrido.

Ainda assim, por extremado apreço às disposições dos arts. 93, IX, da CR/88, passa-se ao exame da nulidade apontada.

Com efeito, as nulidades serão reconhecidas apenas quando houver manifesto prejuízo às partes (art. 794 da CLT). Todavia, não se pode confundir prejuízo processual com o mero cumprimento da obrigação lavrada no título executivo, interpretado erroneamente pela parte sucumbente como prejuízo.

No caso dos autos, o que se observa é que foi amplamente facultado o direito de defesa à executada, com todos os meios admitidos em lei, em estrita observância ao art. 5º, inc. LV, da CR. Aliás, o manejo de diversos recursos, reiteradamente declarados procrastinatórios, é prova contundente de que a agravante vem exercendo sobejamente o direito de defesa, podendo-se dizer, inclusive, que vem dele abusando. O feito já se arrasta por 21 anos, abrangendo parcelas salariais, contando o autor com cerca de 75 anos.

Uma sentença sem cumprimento desacredita o Estado, desautoriza a Justiça e faz com que esse ato seja mero exercício de retórica vazia, destituído de sentido prático. Inaceitável e violador do princípio constitucional da razoável duração do processo, estampado no art. 5º, inc. LXXVIII, da CR.

No mais, o que se verifica é que o juízo determinou a citação dos sócios, inclusive a inventariante do espólio, sra. Cárbia Melo Leão, conforme se observa dos despachos de ID. 4841317, p. 24 e 4af5b1d, p. 1:

Considerando a insolvência da executada e ainda ser incerto o seu paradeiro, sendo inócua a citação por edital; considerando ainda que os bens dos sócios estão sujeitos à execução, consoante dispõe o art. 592, inc. II, do CPC, e o art. 8º da CLT, c/c os arts. 10 do Decreto nº 3.708/19 e 28 da Lei nº 8.078/80. Considerando que é dever do juízo de execução velar pelo integral cumprimento das decisões. Determino:

- I. A citação dos sócios cotistas para adimplemento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou para garantir a execução, sob pena de penhora;
- II. Fluido o prazo legal, proceda-se a penhora *online* em nome dos sócios para integral garantia da execução.

.....
(...)

3.1. Expirado o prazo, pague-se ao exequente o seu crédito, bem como deverá recolher os encargos devidos nos autos, que houver, conforme o caso.

3.2. Não havendo mais pendências, voltem-me os autos

conclusos para proferir decisão de extinção da execução.

3.3. Caso o executado interponha Embargos à Execução, libere-se de imediato o valor reconhecido pelo executado (incontroverso), e notifique-se o exequente para manifestação aos Embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 884, CLT).

3.4. Manifestando-se o exequente ou expirado o prazo voltem-me conclusos para análise dos Embargos à Execução.

4. Em caso de três consultas ou, consultas com valores expressão negativas parcialmente positivas sem monetária, determina-se a inclusão da reclamada e seus sócios no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, e consultas nos sistemas RenaJud e InfoJud pelo nome da reclamada e seus sócios, em seguida, devendo retornar os autos conclusos:

DADOS DO EXECUTADO E DOS SÓCIOS:

COMERCIAL LEAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -
EPP - CNPJ: 04.488.458/0001 -92

LEÃO INTERNACIONAL IMP. EXP. LTDA - CNPJ N°
00.518.451/0001-15

1 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LEÃO - CPF N°
006.835.312-04

2 - MARIA AUGUSTA MELO LEÃO - CPF N° 034.248.552-00

3 - CARLOS MELO LEÃO - CPF N° 508.679.382-34

4 - CARBIA MELO LEÃO - CPF N° 520.221.532-00

Quanto à habilitação do crédito exequendo no processo de inventário, trata-se de matéria transitada em julgado, nos termos do acórdão de ID. 18ed510, p. 23, ocasião em que foi declarada a insubmissão do crédito trabalhista ao concurso creditório, por ter preferência sobre qualquer outro (art. 186 do CTN).

Destarte, inexistem nulidades a serem declaradas sob tais enfoques.

Penhora de valores da conta poupança

Afirma a agravante que os valores impenhoráveis da conta poupança do espólio foram constrictos sem prazo para manifestação, sendo levantados via alvará, o que configura a nulidade do ato.

Como dito alhures, no despacho transcrito, foi determinada a citação da executada e seus sócios para pagar ou garantir o juízo, no prazo de 48h, sob pena de bloqueio. Logo, não há falar em ausência de prazo para manifestação quanto aos valores da conta poupança quando a parte optou pelo silêncio.

Além disso, como acima destacado, o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, é preferencial a qualquer outro, razão pela qual dispensa habilitação no processo de inventário.

A impenhorabilidade de valor até o limite de 40 salários mínimos depositados em conta poupança (art. 649, X, do CPC) visa à proteção do investimento de pessoa física, de baixa renda, porém, mesmo neste caso, o § 2º do art. 649 do CPC ressalva que a impenhorabilidade não se aplica à satisfação de prestação de natureza alimentar. Nesta linha de raciocínio, e com muito mais razão, o crédito em conta poupança em nome do falecido representante da reclamada, sr. Carlos Alberto Rodrigues Leão (extrato conta poupança Banco Bradesco ID. 4e88980, p. 1 a 6), deve atender aos débitos de natureza alimentar contraídos pela pessoa jurídica por ele administrada em vida (desconsideração da pessoa jurídica), o qual prefere a qualquer outro (art. 186 do CTN).

Desconsideração da personalidade - indicação de bens nos autos

Alega a agravante que a desconsideração da personalidade jurídica é incabível, já que há indicação de bens da executada na exceção de pré- executividade, bem como penhora de prédio nos autos.

Quanto aos bens referenciados pela agravante nas fotos de ID. dbe42b0, p. 1 a 6, não garantem a totalidade da execução, não contam com a liquidez necessária para satisfazer do crédito exequendo, além de serem de difícil alienação. O mesmo se diga

quanto ao bem imóvel referido pela apelante, circunstâncias que afrontam as disposições do art. 835 do CPC, já que os valores em dinheiro estão no topo da gradação prevista pelo legislador.

Convém ressaltar que em se tratando de feito que tramita há mais de duas décadas sem a satisfação integral do crédito exequendo, o princípio da execução menos gravosa sucumbe diante da celeridade processual (art. 765 da CLT) que vem sendo ultrajado pela agravante, a despeito dos esforços empreendidos por esta Especializada a fim de transpor os empecos criados para o cumprimento de título judicial. A desconsideração da personalidade jurídica foi declarada justamente para evitar os abusos na satisfação do direito do empregado (abuso da personalidade - art. 50 do CCB e art. 28, *caput*, do CDC).

Logo, fenece a alegação da agravante neste aspecto, inexistindo nulidades a declarar.

Relativamente à inclusão da empresa Leão Internacional e dos herdeiros apontados como não sócios da Comercial Leão, incabível delongas a este respeito. Primeiro, porque o debate não foi abertamente suscitado na exceção de pré- executividade e sequer nos embargos à execução. Segundo, porque o próprio agravo de petição é lacônico a tal respeito, igualmente limitando-se a afirmar a nulidade da inclusão de ambos (Leão Internacional e herdeiros alegados não sócios).

Ainda que assim não fosse, observa-se do despacho transcrito ao norte, bem como do contrato social de ID. cf12d31, que o falecido sócio da executada (sr. Carlos Alberto Rodrigues Leão) integrava o quadro social da Leão Internacional Importação Exportação Ltda., razão pela qual a execução também foi direcionada a esta. Já os herdeiros Carlos Melo Leão e Cárbia Leão respondem pelo pagamento das dívidas da executada na proporção de suas cotas na herança, já que esta integra a massa falida (art. 796 do CPC).

Logo, sem respaldo a insurgência da agravada.

DISPOSITIVO

Conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Presidente, FRANCISCARITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento.

Sessão de Julgamento realizada em 26 de março de 2019.

Assinado em 28 de março de 2019. Desembargadora FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

PROCESSO TRT nº 0000803-86.2018.5.11.0012 (ROT) ACÓRDÃO 1ª TURMA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA CONTRATAÇÃO. O art. 429, da CLT, dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Assim, as funções de Auxiliar de Limpeza (“gari”) e Motorista de Caminhão devem ser incluídas na base de cálculo, para preenchimento de vagas referentes à contratação de menores aprendizes.

TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA ajuizou ação declaratória, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) e da UNIÃO FEDERREAL, pretendendo que haja a exclusão, da base de cálculos para preenchimento de vagas referentes à contratação de menores aprendizes, das atividades de Auxiliar de Limpeza (“gari”) e Motorista de Caminhão. Segundo argumenta, é condição *sine qua non* que as funções envolvidas na aprendizagem demandem formação profissional, em total atendimento ao fim social a que se destina, o que não ocorre para as atividades mencionadas. Além disso, afirma que embora a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO traga a identificação de algumas dessas funções em nomenclaturas que se identificam auxiliar de limpeza e motorista de caminhão, essas jamais poderiam ser consideradas para compor a base de cálculo para preenchimento da cota de aprendizes, porque são funções que não demandam formação profissional. Sustentou que a função de gari envolve atividade insalubre, o que é vedado para menores, além da atividade de motorista de caminhão exigir habilitação profissional específica, devidamente aprovada em curso especializado e em cursos de treinamento de prática veicular em situação de risco, o qual é realizado mediante curso técnico específico por auto escola credenciada nos órgãos de trânsito. Ademais, aduziu que os horários realizados por esses profissionais muitas vezes são alternados, sendo que, é necessário laborar no período noturno, o que prejudicaria demasiadamente a formação do jovem aprendiz, uma vez que dificultaria inclusive sua frequência a qualquer instituição de ensino ao qual estivesse vinculado. Em razão do exposto, pleiteou que seja determinada a exclusão, da base de cálculo do aprendiz, das funções de Motorista de Caminhão e Agente de Limpeza (gari), por serem incompatíveis com a legislação em vigor. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho IGO ZANY NUNES CORREA julgou a reclamatória totalmente improcedente, para o fim de declarar válida a inclusão na base de cálculo do percentual de aprendizes, nos termos do art. 429, da CLT, das funções de agentes de limpeza e motorista de caminhão. Arbitrou o valor da causa

em R\$ 50.000,00, ante a complexidade da matéria, e condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, devidos aos representantes judiciais da demandada, no montante fixado em R\$ 5.000,00 (10% sobre o valor arbitrado à causa).

Irresignada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário, impugnando, primeiramente, o valor arbitrado à causa, pelo Juiz *a quo* e renovando os argumentos apresentados na inicial, em especial de que o critério da previsão no CBO, da função a ser considerada base para o cálculo da cota legal, não pode e não deve ser considerado isoladamente, mas concomitante à necessidade da formação profissional, o que não se configura no caso da recorrente, cujo quadro composto de Agentes de Limpeza (GARI) e Motorista de Caminhão de Lixo, independe de formação específica. Requereu, por isso, a reforma da Sentença, para que seus pleitos sejam julgados procedentes.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contrarrazões, renovando a preliminar de falta de interesse de agir/inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso interposto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, também apresentou contrarrazões, apontando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a retificação dos autos, para que seja considerado *custus legis* na ação. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso interposto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO manifestou-se (ID 331fd3f), em 18/09/2019, reiterando os fundamentos ministeriais esposados no ID 7ecb726 (contrarrazões).

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

DAS PRELIMINARES

Da falta de interesse de agir

A UNIÃO FEDERAL apontou, em contrarrazões, que a autora

pretende ver reconhecido, abstratamente, seu direito a inobservar a cota empregatícia de aprendizes exigida nos arts. 424 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo referência, na espécie, a determinada autuação da inspeção do trabalho, tampouco sua ameaça.

O interesse de agir consiste na exigência de que a tutela judicial pleiteada seja necessária e útil para o demandante, sendo reconhecido pelo binômio necessidade-utilidade. Nas ações declaratórias, esse interesse envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou da relação jurídica de direito material controvertida.

Nesse sentido, buscando, a reclamante, a declaração da validade ou não da aplicação de um norma ao seu caso concreto (atividades de gari e motorista de caminhão), não há falar em ausência de interesse, porquanto a referida declaração se mostra útil/necessária para o cálculo da cota de aprendizagem a ser respeitada por ela, a fim de evitar punição dos órgão de fiscalização.

Rejeito.

Da ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, também em sede de contrarrazões, aponta que é parte ilegítima para figurar no pólo ássivo da demanda, porquanto o ordenamento jurídico só lhe conferiu a legitimidade ativa para a defesa do grupo, categoria ou classe de lesados em matéria de proteção aos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Não cabe, portanto, ao MPT figurar como parte passiva na presente demanda, além de não ser titular na relação jurídica de direito material aduzida na petição inicial.

Compulsando os autos, tem-se que a reclamante emendou a sua inicial (ID 6c59074), requerendo a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. Em Sentença, o Juiz de origem somente fez menção à União, na conclusão da decisão: “Isto posto, na ação ajuizada por TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM, JULGO TOTALMENTE MPROCEDENTES os pedidos formulados”.

Em sede recursal, a reclamante apenas endereçou o seu Recurso Ordinário à UNIÃO FEDERAL:

“TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da ação declaratória que move em desfavor da UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, inconformada com a decisão do MM. Juízo, que julgou improcedente a presente ação, para oferecer RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento no artigo 895, I da CLT, o que faz com amparo nas razões em anexo”.

Portanto, entendo que, de acordo com os ditames constitucionais, o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima na presente reclamatória, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo da demanda, motivo pelo qual determino a correção da autuação processual, no sistema PJe, devendo o Ministério Público do Trabalho ser incluído na ação como *custus legis*.

DO MÉRITO RECURSAL

Da base de cálculo para a contratação de menor aprendiz

O art. 429, da CLT, dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

No caso dos autos, a reclamante aponta que sua atividade econômica consiste na Limpeza Pública e que possui, atualmente, em seu quadro funcional, um total de 900 empregados, sendo 178 (cento e setenta e oito) motoristas e 510 (quinhentos e dez) auxiliares de limpeza (garis).

Todavia, segundo aponta, as referidas atividades não são passíveis de integrar a base de cálculos para preenchimento de vagas referentes à contratação de menores aprendizes, uma vez que não demandam a necessidade de formação profissional, estando, portando, excluídas da previsão do art. 429, da CLT. Alega que, excluindo-se da base de cálculos os motoristas e auxiliares de

limpeza, chega-se à base de cálculo final de 212 (duzentos e doze) empregados, e não 900 (novecentos).

Analisando-se os autos, comungo do mesmo entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, de que as referidas atividades devem integrar a base de cálculos para o percentual mínimo de menores aprendizes que devem ser contratados.

Isso porque, o art. 10, do Decreto nº 5598/2005, aponta que “Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”. Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo enunciado afirma que apenas as “as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança” ficarão excluídas da definição do *caput*.

Assim, analisando-se a citada Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), tem-se que as atividades apontadas pela parte autora, na exordial (Auxiliar de Limpeza - “gari” - e Motorista de Caminhão), estão listadas como funções que demandam formação profissional.

Dessa forma têm entendido o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE APONTADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, LIMPADOR DE VIDROS, FAXINEIRO, PORTEIRO, APOIO GERAL, LIMPADOR DE VIDROS E SIMILARES. 1. A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da União, para rejeitar o mandado de segurança impetrado contra ato do auditor fiscal do trabalho que notificou a empresa por descumprimento da norma do artigo 429 da CLT. Concluiu que as atividades de apontador, auxiliar de serviços gerais, gari, limpador de vidros, faxineiro, porteiro, apoio geral e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de

aprendizes, devem ser incluídas nas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes. 1.2. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação de aprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, respeitados os termos da Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e atender os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.3. No caso, as funções de apontador (código 4142); auxiliar de serviços gerais (código 5143-25); gari (código 5142-15); limpador de vidros (código 5143-05); faxineiro (código 5143-20); porteiro (código 5174-10); apoio administrativo (código 4110), que constam da CBO e demandam formação profissional, independentemente de serem, em alguns casos, proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo: E-RR - 149000-96.2009.5.03.0019 Data de Julgamento: 05/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

RECURSO DE REVISTA. (...) AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. COLETOR, GARI E MOTORISTA. BASE DE CÁLCULO DO ART. 429 DA CLT. No caso, a controvérsia versa sobre a possibilidade de as funções de motorista, gari e coletor de lixo poderem ser consideradas na base de cálculo do número de aprendizes. Nos termos do art. 429 da CLT, “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”. E, a teor do art. 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, “para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. As funções de motorista, gari e coletor de lixo estão incluídas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO sob os nºs

7.824-05, 5142-15 e 5142-05, respectivamente. Assim, é certo que tais atividades exigem formação profissional e devem, portanto, servir de critério para a fixação da base de cálculo para a contratação de aprendizes. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR - 116100-34.2008.5.17.0010 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA (AMADEO ROSSI S.A. METALÚRGICA E MUNIÇÕES). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. I. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO é o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados pelas empresas. II. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 1468-88.2010.5.04.0332 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE JOVENS APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados. Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da União e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não demonstrou a observância do critério objetivo estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para a apuração das funções que demandem formação profissional, "o qual garante segurança jurídica e evita juízo discricionário da fiscalização do trabalho e/ou do empregador, para a determinação do número de

vagas destinadas à aprendizagem.”Nesse contexto, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 1696-50.2011.5.03.0140 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

Da mesma forma já decidiu este Regional:

BASE DE CÁLCULOS. APRENDIZAGEM. FRENTISTA. NÃO EXCLUSÃO DE CÔMPUTO. Não se excluem do cômputo de cálculos de aprendizagem as funções de frentista e outras assemelhadas em face da baixa escolaridade, complexidade do cargo, ou por compreender atividade proibida ao menor de idade. A regulamentação da norma celetista prevê que se consideram funções que demandem formação profissional aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), havendo taxatividade nas hipóteses excludentes. Constitui-se em obrigação empresarial a contratação de jovens aprendizes no termos da função social da propriedade, correndo para ela o ônus de cumprimento da norma trabalhista. Inteligência dos artigos 429 da CLT c/c artigos 10 e 12 do Decreto n.º 5.598 /2005. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. (TRT-11 00111165920135110052, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio)

Quanto à alegação de que as atividades, que envolvem insalubridade (proibida a menores de 18 anos) e que exigem carteira de habilitação do tipo D e E (proibida a menores de 21 anos), destaca-se, novamente, que a idade para contratação de aprendiz varia na faixa entre 14 e 24 anos, não sendo inviável a contratação de aprendizes a partir dos 18 anos, para exercer a atividade de “gari”, e a partir dos 21 anos, para exercer a função de Motorista de Caminhão.

Vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre esse tema específico:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO . AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO DO ART. 429 DA CLT . Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 429 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO . AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO DO ART. 429 DA CLT . 1 - O TRT concluiu que as funções de motorista, gari e coletor de lixo devem ser excluídas da base de cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes. 2 - O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. E o Decreto nº 5.598/2005 estabelece que a definição das funções deve levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário. 3 - Nesse contexto, é preciso que a função prevista no CBO (Decreto nº 5.598/2005) exija formação profissional (artigo 429 da CLT). E a legislação determina a inclusão, no cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes, das funções que demandem formação profissional independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos, já que podem ser contratados aprendizes entre 14 e 24 anos, sendo que nas hipóteses proibidas só ocorrerá contratação a partir dos 18 anos ou outra idade autorizada por lei especial. 4 - No caso dos autos, a função de motorista, a qual está prevista no CBO e exige formação profissional, deve ser incluída da base de cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes. Contudo, a exclusão das atividades de gari e coletor de lixo se justifica pela inexistência de formação profissional, como esclarece o acórdão recorrido ao afirmar que -referidas profissões são exercidas por trabalhadores na sua grande maioria sem formação escolar-, hipótese que não se enquadra na finalidade da lei . 5 - Recurso de revista a que se dá

provimento parcial. (TST - RR: 592001520095170004, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem.

Portanto, as funções de auxiliar de Auxiliar de Limpeza (“gari”) e Motorista de Caminhão devem ser incluídas na base de cálculo para preenchimento de vagas referentes à contratação de menores aprendizes.

Nada a reformar.

Do valor arbitrado à causa

A reclamante, em sua exordial, deu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00, por tratar-se de ação meramente declaratória. Em Sentença, o Juiz de origem arbitrou o valor da causa em R\$ 50.000,00, sob o fundamento de que tratava-se de matéria de alta complexidade.

Em suas razões recursais, a reclamante apontou que o artigo 291, do CPC, dispõe que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerando como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional tenha conteúdo meramente declaratório. Além disso, sustentou que em uma ação declaratória, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial direto ou imediato.

Razão assiste à recorrente. Isso porque, na presente ação declaratória não se busca uma prestação econômica, ou mesmo o cancelamento de alguma multa que lhe teria sido aplicada pelo desrespeito à cota de aprendizagem. A reclamante busca, unicamente, a declaração acerca da inclusão, ou não, das atividades de auxiliar de limpeza (gari) e motoristas de caminhão para o cálculo da cota de aprendizagem a ser respeitado pela empresa.

Além disso, a reclamada poderia ter impugnado o valor atribuído à causa, e não o fez. Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 261 do CPC, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Portanto, reformando a Sentença de 1º grau, arbitro o valor de R\$ 1.000,00 à causa, de acordo com o montante apontado na exordial.

Dos honorários advocatícios

Em virtude da reclamatória ter sido julgada totalmente improcedente e de ter sido intentada após a vigência da Lei 13.467/17, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, pela reclamante, em favor do patrono da reclamada.

Todavia, em razão do novo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), o valor dos honorários advocatícios deverão incidir sobre o referido valor, no percentual de 15%.

Conclusão do Recurso

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário, rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL e conheço da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo da demanda, motivo pelo qual determino a correção da autuação processual, no sistema PJe, devendo o Ministério Público do Trabalho ser incluído na ação como *custus legis*. No mérito, dou-lhe parcial provimento, para arbitrar à causa o valor de R\$ 1.000,00, conforme apontado na exordial, além de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono da reclamada, no percentual de 15%, calculado sobre o novo valor arbitrado à causa. Mantendo a sentença primária, em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 20,00, a serem recalculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00.

DISPOSITIVO

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Presidente, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora, VALDENYRA FARIAS THOME e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, ALZIRA MELO COSTA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL e conheço da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo da demanda, motivo pelo qual determina a correção da autuação processual, no sistema PJe, devendo o Ministério Público do Trabalho ser incluído na ação como *custus legis*. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para arbitrar à causa o valor de R\$ 1.000,00, conforme apontado na exordial, além de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono da reclamada, no percentual de 15%, calculado sobre o novo valor arbitrado à causa. Mantendo a sentença primária, em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 20,00, a serem recalculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00.

Sessão de Julgamento realizada em 29 de outubro de 2019.
Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

DANO MORAL

PROCESSO TRT nº 0000821-23.2017.5.11.0019 (RO)

ACÓRDÃO 1ª TURMA

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS.
1. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL.
LAUDO PERICIAL REGULARMENTE PRODUZIDO. DANO

MORAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para fins de responsabilização civil do empregador em razão de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam a análise da responsabilidade sob o viés subjetivo, em regra, exigindo-se a concorrência dos três elementos autorizadores da indenização, conforme inteligência dos art. 186 c/c 927, do Código Civil. Comprovada a existência da doença, o nexo de concausalidade e a culpa do empregador, verifica-se o dano moral *in re ipsa*, sendo devido o pagamento correspondente, fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ASSISTENCIAL. 1. TAXA DE CUSTEIO. COBRANÇA DE NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8.º, INC. V, DA CF/88. A Constituição Federal, no art. 5.º, inc. XX e no art. 8.º, inc. V, garante a liberdade de associação e sindicalização. Não há como estender a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados do sindicato, mesmo que haja a possibilidade de manifestação de oposição pelo trabalhador, tal qual este caso, porque tal cobrança é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização previsto nos art. 5.º, inc. XX e art. 8.º, inc. V, amos da CF/88. 2. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral impõe a demonstração de conduta reiterada, perpetuada no tempo que evidencie violência psicológica contra o empregado, não se identificando com um ou outro fato isolado. Trata-se de conduta direcionada ao empregado, definida por atos que atentam contra a dignidade humana, que o expõe a situações humilhantes, mediante ação ou omissão, por um período prolongado e premeditado, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho. Na forma do art. 818 da CLT c.c. art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte que o alega, por tratar-se de fato constitutivo do direito. Havendo provas do assédio moral, a indenização respectiva deve ser julgada procedente. Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrentes, RAIMUNDA ANTÔNIA LIMA OLIVEIRA (Reclamante) e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA

LTDA(Reclamada), e como recorridos, os mesmos, contra sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho, Vitor Graciano de Souza Maffia.

A Reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista, alegando que foi admitida na Reclamada em 14/10/2013, para exercer a função de Operadora de Produção, tendo sido dispensada sem justa causa em 07/02/2017.

Afirmou que, da data da admissão até o gozo de auxílio-doença acidentário laborou no Setor Speak C. Após o retorno da licença previdenciária, foi alocada em posto de trabalho denominado de “mesa dos lesionados”, local onde ficam os empregados que retornam do licença previdenciária e permanecem até o exaurimento do período estabilitário.

Durante o período do vínculo empregatício, aduziu que executava atividades repetitivas e antiergonômicas, com postura inadequada, movimento de torção da coluna, força com os braços, mãos e dedos.

Em razão disso, disse que adquiriu doenças na coluna lombosacra, ombros, cotovelos, punho direito e joelhos, e que permaneceu afastada do trabalho com percepção de benefício previdenciário, no código 91, de 13.04.2015 a 30.01.2016.

Após ter sido dispensada, a Reclamante requereu e teve concedida a concessão de benefício previdenciário no código 31.

Requereu, por estes motivos, conforme a tese da responsabilidade objetiva, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$100.000,00); danos materiais (lucros cessantes, danos emergentes e pensão vitalícia); reintegração e/ou estabilidade; multa do art. 467 e 477 da CLT; recolhimento do FGTS referente aos meses de Julho/2015, Agosto/2015 e Setembro/2015 além de condenação em honorários advocatícios; e a concessão da Justiça Gratuita.

Requereu tutela de urgência de a reintegração ao emprego com o restabelecimento de todos os benefícios, restabelecimento do plano de saúde ou que seja determinado o custeio com o tratamento médico pela Reclamada.

O Juízo *a quo* proferiu decisão determinando o restabelecimento do plano de saúde da Reclamante (id. 922939e).

Aditamento à petição inicial (id. c3cb938), informando a Reclamante ter sofrido acidente de trabalho, no dia 17.02.2014, após o expediente de trabalho, quando entrava no ônibus disponibilizado pela empresa ré para retorno a sua residência. Disse que seu braço direito ficou preso na altura do punho, que foi levada ao hospital, foi emitida CAT e que até a presente data, apresenta dores. Requereu o pagamento de PLR integral; o depósito de FGTS dos meses de maio/2015 a outubro/2015, dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, e a complementação dos depósitos fundiários feitos nos meses de novembro/2015 e Dezembro/2015; restituição de atendimento médico no valor de R\$300,00; devolução de mensalidade sindical; multa por descumprimento das cláusulas previstas em CCT; indenização por assédio moral, por ter sido alocada após o retorno da licença previdenciária em posto de trabalho mesa dos lesionados.

A Reclamada apresentou contestação (id. 29b7dac), por meio da qual, rechaçou os pedidos da autora e requereu a improcedência destes.

Nova contestação pela Reclamada adequada ao aditamento da petição inicial (id. fdbb245), na qual, suscitou inépcia da petição inicial com relação a narrativa do acidente de trabalho, e no mérito, rechaçou os pedidos e requereu a improcedência destes, sob alegação de que as doenças não possuem natureza ocupacional e de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa da Reclamante.

Em instrução processual (id. 63e3c27), foi determinada a realização de perícia médica pelo *Expert* do Juízo, a qual conclui pela existência de nexos concausal entre a patologia do cotovelo direito da autora e o trabalho executado na Reclamada, não houve reconhecimento de nexos com relação com as demais patologias, tampouco lesões ou sequelas advindas do acidente de trabalho sofrido (id. b35ab3a).

Manifestação ao laudo pericial e requerimento de esclarecimentos pela Reclamada (id. 0f6e63d) e pela Reclamante (id. 48c807d).

Esclarecimentos ao laudo pericial pelo Perito do Juízo (id. be82c48).

Manifestação ao laudo pericial pela Reclamante (id. 49e3f86) e pela Reclamada (id. c353119).

Reiniciada a instrução processual, foi oitivada uma testemunha arrolada pela Reclamante. O Juízo de primeiro encerrou a instrução processual, e designou data para publicação da sentença (id. f6e3e92).

Razões finais pela Reclamante, com apresentação de novos documentos (id. bcd867b).

O Juízo *a quo* converteu o julgamento em diligência, determinou a notificação a Reclamada para manifestar-se acerca dos documentos juntados e determinou que a Reclamada informe para qual sindicato era destinado os valores descontados do contracheque da Reclamante e, posteriormente, determinou que a Secretaria oficiasse para esta entidade a fim de obter a informação se a Reclamante é ou não sindicalizada. (id. 41cee55)

Petição da Reclamada (id. 487579d), resposta do sindicato (id. e0a7069).

O Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em sentença proferida (id. ffa1799), rejeitou a inépcia da petição inicial e declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para análise de recolhimento previdenciários do período laboral, extinguindo-os sem resolução de mérito. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Reclamada na obrigação de pagar à autora indenização por danos morais (R\$7.362,32) em razão da patologia no cotovelo direito; indenização por estabilidade acidentária relativa a dois meses (R\$3.681,16); recolhimento de FGTS do período laboral; e multa convencional (R\$4.161,00). Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita a Reclamante.

O Juízo *a quo* declarou que a partir do trânsito em julgado da sentença originária, a tutela de urgência perderá efeito.

A Reclamante interpôs recurso ordinário (id. ef328ac), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau com relação aos pedidos nos quais foi sucumbente, além requerer a majoração do dano moral fixado na sentença e multa convencional pelo não cumprimento de cláusula que determina o preenchimento dos

formulários exigidos pelo INSS e apresentação de extrato analítico do FGTS no ato da rescisão.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário (id. 72567c3), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, para que os pedidos sejam julgados improcedentes, sob a alegação de invalidade do laudo pericial e inexistência de doença ocupacional no cotovelo direito. Caso mantida a condenação, requereu a minoração dos valores fixados pela instância originária e fixação da indenização conforme art. 223-G, §1.º, da CLT, advindo pela reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017).

Contrarrazões pela Reclamante (id. 58a4e37) e pela Reclamada (id. 7fea9cb).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II. MÉRITO

1. Matéria comum a ambos recursos

a) *Responsabilidade Civil*

A Reclamante requer que seja declarado que as demais patologias da autora na coluna, ombros, cotovelo esquerdo, punho direito e joelhos tem natureza ocupacional e decorreram do labor na Reclamada, e esta condenado pagamento de indenização por dano materiais (danos emergentes, lucros cessantes e pensão).

A Reclamada requer a reforma da sentença para que todos os pedidos sejam julgados improcedentes, sob a alegação de que o laudo pericial é inservível como meio de prova e inexistência de doença ocupacional no cotovelo direito.

Caso não acolhidos os argumentos, requer a minoração da indenização por danos morais e que a fixação indenização conforme art. 223-G, §1.º, da CLT, advindo pela reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017).

Em contrarrazões, ambos requereram o não provimento dos seus respectivos recursos.

Analiso.

Antes de adentrar propriamente no mérito da demanda, deve-se ter em conta o conceito de acidente de trabalho, o que nos é dado no art. 19 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho na empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho.

O art. 20 da Lei 8.213/91 equipara a acidente de trabalho, a doença profissional e ocupacional, conforme se vê pela leitura deste dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A responsabilização por acidente de trabalho tem assento Constitucional, como se verifica a seguir:

Art. 7º. (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Em matéria de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam que a responsabilidade é subjetiva, em regra, exigindo-se a concorrência dos três elementos autorizadores da indenização, quais sejam o dano, a culpa e o nexo causal, exceto nos casos especificados em lei, quando se dispensa a comprovação da culpa (responsabilidade objetiva), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

No caso *sub judice*, *data vênia* ao entendimento do Juízo *a quo*, entendo aplicável a regra geral da responsabilidade subjetiva, em razão da atividade empresarial da Reclamada não expor a Reclamante a evidente risco à sua saúde, e sob este prisma analisarei este processo.

A Reclamante alega sofrer de doenças na coluna lombosacra, ombros, cotovelos, punho direito e joelhos, e afirma que tais patologias foram adquiridas em decorrência de labor executado na Reclamada.

In casu, o Juízo de primeiro grau determinou a produção de prova pericial, o qual resultou no laudo médico juntado com a seguinte conclusão (id. b35ab3a - pág. 872):

“Conclusão:

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela *existência de nexos concausal* entre a patologia do cotovelo direito da Autora e o trabalho executado na Reclamada. Não encontramos o liame entre as demais patologias reclamadas na coluna lombar, ombros, cotovelo esquerdo, punho direito ou joelhos com a mesma atividade laboral. Sobre o acidente, restou comprovado que a Autora sofreu o sinistro que culminou com a contusão do punho direito, mas deste não restou comprovada qualquer sequela ou lesão. O laudo médico pericial está concluído e finalizado com o estabelecimento do nexo concausal. Entretanto, apenas com a intenção de auxiliar o MM Julgador quando à relação de concausalidade podemos acrescentar que, segundo a classificação proposta pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a concausa no

caso em questão pode ser graduada em *GRAU II ou MEDIA - MODERADA* em relação à contribuição do trabalho para a patologia.” grifado no original

Em que pese a impugnação e o inconformismo apresentado pela Reclamada, não persistem provas nos autos que infirmem o valor probante do laudo pericial, tampouco vislumbro inconsistências no referido documento, pelo que o declaro válido, hábil e consistente como meio de prova.

No presente processo, restou suficientemente verificada a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil da Reclamada, de acordo com a teoria subjetiva, pleiteada pela Reclamante. Vejamos.

O nexu causal, a seu turno, está estabelecido em razão da relação de concausalidade entre a doença no cotovelo direito e o labor na Reclamada, conforme conclusão do laudo pericial, após detida e meticulosa análise do *Expert*.

Conquanto o magistrado não fique adstrito à conclusão do laudo pericial, consoante disposto no art. 479, do CPC, no presente caso, entendo perfeitamente válida a conclusão do perito judicial, eis que a prova pericial foi realizada de forma regular, sendo o laudo elaborado a partir de justificativa técnica e com os dados colhidos durante o ato pericial e fornecidos pelas próprias partes, do seu histórico pessoal e profissional da Reclamante, dos exames físicos e manobras realizadas durante o ato pericial.

Além disso, deve-se ressaltar que todas as formalidades processuais de manifestação das partes foram realizadas, observados os princípios constitucionais do contraditório ampla defesa, conforme se constata pela análise do trâmite processual.

O perito foi esclarecedor ao justificar sua conclusão pelo fato de a Reclamante trabalhar em atividades repetitivas e de risco ergonômicos para o cotovelo direito, conforme explanado no laudo pericial (id. b35ab3a - pág. 870).

Nesse sentido, o reconhecimento do nexu de concausalidade é adequado tendo em vista os diversos fatores que contribuíram

para o aparecimento e agravamento da doença no cotovelo direito da Reclamante.

Quanto ao requerimento de reforma da sentença originária apresentado pela Reclamante acerca da declaração de que as demais doenças na coluna, ombros, cotovelo esquerdo, punho direito e joelhos tem natureza ocupacional e decorreram do labor na Reclamada, entendo que os exames e laudos juntados aos autos, apesar de demonstrarem que a autora é portadora de patologias nesses segmentos, aqueles não estabelecem o nexos destas com o labor executado na Reclamada.

Ademais, o Perito Judicial declarou não encontrar relação entre aquelas patologias naqueles membros com a atividade laboral da autora, que a doença na coluna lombar é preexistente (id. b35ab3a - pág. 877), que as doenças tem cunho inflamatório e degenerativas (id. b35ab3a - pág. 879), e que as patologias nos punhos e joelhos foram detectadas após meses de afastamento (id. b35ab3a - pág. 880).

Deste modo, mantenho o laudo em sua integralidade para fins de reconhecimento estabelecimento do nexos concausal apenas em relação à patologia no cotovelo direito e o labor executado na Reclamada.

Para fins de fundamentar a sua tese de existência de nexos com as demais doenças indicadas, a Reclamante aduz haver Nexos Técnico Epidemiológico (art. 21- A da Lei n.º 8.213 /91) entre a sua atividade laboral e as doenças nos ombros e cotovelos, com o intuito de caracterizar uma relação existente entre as patologia nesses membros e as condições do meio ambiente de trabalho com risco potencial.

Contudo, deve-se ressaltar que não se pode tomar o nexos técnico epidemiológico como prova absoluta dos fatos, mas relativa, a serem ratificadas por outros meios de provas, que no presente caso, não existem, não havendo como vincular as doenças do autor às condições de trabalho na empresa ré.

Nem a sentença oriunda da Justiça Comum corrobora a tese da Reclamante (id. 8426236), pois não há nesta decisão judicial

qualquer declaração de que as doenças da autora são de natureza ocupacionais. Ao contrário, esta decisão afirma que as patologias tem natureza degenerativa.

A culpa da Reclamada, *in casu*, é presumida na modalidade *in vigilando*, ante à presença do nexo de concausalidade. Vale dizer, presente a correlação entre doença e trabalho, ao julgador é prudente inferir a culpa patronal, eis que era a Reclamada quem detinha o poder de direção sobre as condições laborais a que estava subordinada a obreira e tinha o dever de garantir-lhe um ambiente de trabalho seguro com redução dos riscos à sua saúde, nos termos do art. 7.º, inc. XXII, da CF /88

Conforme a jurisprudência, estes elementos são suficientes para autorizar a presunção da culpa patronal, conforme os recentes arestos que seguem transcritos (grifos acrescidos):

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULAS 378, II E 396, I, DO TST. 4. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). *Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura,*

a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. *No caso em tela, o Tribunal Regional consignou que as atividades exercidas pelo Reclamante demandavam a realização de movimentos repetitivos, bem como que a doença que acometeu o obreiro (sinovite em punho esquerdo) está enquadrada como caracterizadora do Nexo Técnico Epidemiológico relacionado ao CNAE da Reclamada. Nessa situação, presume-se a culpa da empregadora pela doença ocupacional e era dela o ônus de comprovar a adoção das necessárias medidas preventivas exigidas pela ordem jurídica em matéria de segurança e saúde no trabalho - deveres anexos ao contrato de trabalho -, a fim de evitar o infortúnio ocorrido, ônus do qual não se desonerou, a teor do que consta do acórdão regional.* Devido, portanto, o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexos causal e culpa empresarial). Recurso de revista não conhecido. (RR - 457500-97.2009.5.09.0670 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10 /2013)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. CULPA PRESUMIDA. Restou incontroversa a culpa da reclamada, pois, ao colocar em funcionamento uma atividade, tem a obrigação de responder pelos danos que essa atividade é capaz de gerar aos seus empregados, sendo corolário da diminuição da capacidade do empregado, a dor moral,

consequência da saúde abalada do empregado. Ocorrendo a doença ocupacional, incumbe o dever de indenizar, em face da responsabilidade presumida pelos eventos danosos que, no caso dos autos, decorre da atividade da empregadora, que colocou em risco a saúde da empregada, ocasionando-lhe inaptidão para o desempenho das suas funções habituais. Recurso de revista não conhecido.(...) (RR - 53900-56.2002.5.01.0071 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/05/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/06/2012)

Destaca-se que não é o caso de imputar à empregadora responsabilidade objetiva, mas tão-somente de presumir *juris tantum* a presença de culpa. Neste sentir, cumpria à Reclamada produzir provas no sentido de demonstrar ao julgador que as doenças da autora não tiveram vínculo concausal com a execução do contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

O dano reside no fato da obreira estar acometida de patologia no cotovelo direito, que, segundo o perito judicial, representa atualmente uma incapacidade parcial e temporária da capacidade laboral (id. b35ab3a - pág. 871).

Frise-se que a existência da doença, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora, verificando-se o dano *in re ipsa*, cuja prova se dispensa dada a impossibilidade de sua concreção, bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito (art. 186 c/c art. 189, ambos do CC/02).

Assim, não há como acolher a tese da Reclamada de ausência de culpa, de nexos concausal entre a doença da autora no cotovelo direito e o labor na ré, e inexistência de dano da parte autora, uma vez demonstrados a presença de todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil.

Por este motivo, não acolho as razões recursais da Reclamada quanto ao afastamento da sua responsabilidade civil, bem como, não acolho as razões recursais da Reclamante com relação à declaração de que as doenças na coluna, ombros, cotovelo esquerdo, punho direito e joelhos tem natureza ocupacionais e decorreram do labor na Reclamada.

Nada a alterar na sentença originária.

b) Dano moral. Quantum indenizatório

Requer a Reclamada a reforma da sentença com relação à fixação do dano moral pelo Juízo de primeiro grau, para que haja a improcedência do pedido de indenização ou minoração do valor fixado.

A Reclamante requereu a majoração do valor da indenização por dano moral.

Aprecio

Constatado o nexo de concausalidade da doença no cotovelo direito e a presença de todos os elementos da responsabilidade civil, conforme analisado no tópico acima, persiste o dever de indenizar da Reclamada com relação ao dano moral, referente ao ofensa ao patrimônio moral e emocional da obreira em razão das patologias da qual esta é portadora desencadeadas pelo labor desenvolvido na empresa ré.

Pois bem, ao estimar uma quantia a título de reparação por danos morais, cabe ao Juiz, uma vez que inexistente previsão legal expressa estabelecendo requisitos para a valoração do dano, observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa de cada um deles para com a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc) e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc).

Saliente-se, porém, que todos esses requisitos devem ser tidos apenas como parâmetros valorativos para o julgador na quantificação do dano moral, que, acima de tudo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, já que tal espécie de dano em si é incomensurável. A intensidade do sofrimento da vítima é elemento variável, pois lesões de mesma gravidade podem provocar sofrimento diverso às pessoas.

No caso dos autos, a Reclamante conta com a idade de 38 anos, tendo sido contratada pela Reclamada aos 31 anos; afastamento previdenciário, no código 91, de Abril/2015 a Abril/2016;

houve constatação de nexo concausal entre a patologia no cotovelo direito e as atividades desenvolvidas na empresa ré; das informações constantes no laudo pericial extrai-se que há perda da capacidade laborativa parcial e temporária, dependendo a cura de tratamento médico.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, sempre balizada pelos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim, o princípio do não enriquecimento ilícito, e aos art. 186 c/c art. 927, ambos do CC, entendo como razoável a fixar a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando todas os fatos acima especificados e que a patologia no cotovelo direito agravou-se em razão do labor na Reclamada.

Frise-se que no presente caso, é impossível a aplicação das disposições legais acerca da fixação de parâmetros para arbitramento da indenização por dano moral tal como previstas no art. 223 - G da CLT, decorrente da reforma trabalhista pela Lei n.º 13.467/2017, eis que se trata de norma de direito material a ser aplicada somente para situações fáticas ocorridas após a vigência da reforma trabalhista.

Ressalta-se que os fatos narrados neste processo desenvolveram antes da vigência da reforma trabalhista, não devendo a novel legislação retroagir, sob pena de ofensa retroatividade da lei, o que é vedado pelo sistema jurídico nacional, nos termos do art. 6.º da LINDB.

Sendo assim, acolho parcialmente as razões recursais da Reclamada, reformo a sentença de origem para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Não acolhidas as razões recursais da Reclamante.

c) Reintegração e indenização substitutiva da estabilidade acidentária

A Reclamante requer a reforma da sentença originária com relação a concessão da indenização de estabilidade acidentária, aduzindo que faz jus à reintegração até a completa recuperação da capacidade laboral do cotovelo direito, e não apenas por dois meses, como estabelecido na sentença de primeiro grau.

A Reclamada aduz que a autora não faz *jus* à indenização substitutiva, sob a alegação de que não houve irregularidade na dispensa desta por ter sido observado o prazo de 12 meses de estabilidade após a cessação do benefício previdenciário.

Analiso.

Do documento de id. cb931e4 - pág. 60, constato que o pagamento do benefício previdenciário da autora, concedido no código 91, estendeu-se até o dia 04.04.2016.

Considerando que a dispensa da Reclamante ocorreu em 07.02.2017, conforme TRCT constante nos autos (id. a9337e7 - pág. 57) e considerando o dispositivo legal do art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, que garante a manutenção do vínculo empregatício pelo prazo mínimo de 01 (um) ano após a cessação de benefício previdenciário, entendo em conformidade com o Juízo *a quo* que a autora somente poderia ter sido dispensada no prazo de 01(um) ano contado de data do término do pagamento do benefício previdenciário (04.04.2016), fazendo *jus*, por este motivo, a dois meses de indenização pela estabilidade acidentária, tal como fixado pelo Juízo *a quo*.

Necessário esclarecer que a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), no art. 118, garante a estabilidade provisória no emprego pelo período mínimo de 12 (doze) meses após o retorno do empregado afastado com percepção de auxílio doença acidentário, podendo este período ser estendido por norma coletiva, contudo, inexistente no presente caso.

Assim, não há como assegurar esta estabilidade provisória até a completa recuperação da capacidade laboral do cotovelo direito, como pretende a Reclamante, tendo em vista que não há previsão legal, nem normativa, neste sentido, e ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.º, inc. II, da CF/88).

Por este motivo, não acolho as razões recursais da Reclamada e nem da Reclamante, mantendo incólume a sentença de primeiro grau com relação a esta matéria.

d) *Multa convencional*

Requer a Reclamante a reforma parcial da sentença originária, para condenar também a Reclamada pela multa por descumprimento das cláusulas das CCTs que determinam o preenchimento dos formulários exigidos pelo INSS e apresentação do extrato analítico do FGTS no ato da rescisão, no valor do piso salarial mínimo da categoria vigente à época.

A Reclamada requer a improcedência total deste pedido, aduzindo que não descumpriu nenhuma das cláusulas da CCT, tendo sempre observado e seguido cada uma delas.

Analiso.

Em que pese a insurgência apresentada pela Reclamada, os documentos juntados aos autos demonstram a infringência das cláusulas normativas, conforme declarado pelo Juízo *a quo*.

Nos contracheques, a partir do mês de Abril/2015, somente houve a complementação do benefício previdenciário uma única vez, realizada no mês de Junho/2015, apesar da Reclamante ter se afastado do trabalho em Abril/2015 e ter direito à complementação por ter recebido benefício acidentário, conforme previsão da cláusula 20.ª da CCT 2013/2015 (id. d49f7af).

E com relação às férias, os recibos juntados aos autos não são capazes de demonstrar que o aviso de férias ocorreu com 30 dias de antecedência, conforme previsão da cláusula 41.ª da CCT 2013/2015 (id. d49f7af - pág. 196).

Sendo assim, comprovadas o descumprimento das cláusulas da CCT pela Reclamada, não acolho as suas razões recursais, mantendo incólume a sentença originária neste ponto.

Quanto ao requerimento de reforma da Reclamante acerca da majoração da multa imposta à Reclamada por descumprimento de cláusulas da CCT, entendo que, com relação à cláusula 62ª da CCT 2013/2015 que determina o preenchimento dos formulários exigidos pelo INSS, não assiste razão à autora.

A referida cláusula está assim redigida:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas são obrigadas a preencher os formulários exigidos pela Previdência Social aos segurados e a cargo do empregador, nos seguintes prazos e condições;

a) Para os atestados de afastamento e salário, destinados ao auxílio doença, aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, *contados da data de solicitação pelo beneficiário à empresa*; grifei

...

Portanto, conforme redação desta norma convencional, para imposição de multa à Reclamada, cabia à autora comprovar que efetuou a respectiva solicitação à parte ré e esta não cumpriu o requerido no prazo lá previsto, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito. Contudo, deste ônus não se desincumbiu, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC, motivo pelo qual, em consonância com o Juízo *a quo*, mantenho a improcedência deste pedido.

Com relação ao descumprimento da cláusula 18.a da CCT 2016/2018, que impõe à Reclamada, no ato da homologações das rescisões, a apresentação do extrato atualizado da conta vinculada do FGTS, entendendo configurada a infração a esta norma diante da não comprovação pela ré de que entregou, por ocasião da homologação da rescisão da autora, o referido extrato analítico, ônus que lhe competia, conforme art. 818 da CLT c/c art. 371, inc. II, por tratar-se de fato extintivo da pretensão autoral.

Por este motivo, acolho as razões recursais da Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de multa por esta infração, correspondente a um piso salarial mínimo da categoria previsto na CCT 2016/2018, no valor de R\$1.267,97, conforme cláusula 32 c/c a cláusula 582, em razão da dispensa da autora ter ocorrido em 07.02.2017.

2. Recurso da Reclamante

a) *Danos materiais*

Requeru a Reclamante a reforma da sentença originária para que o pedido de indenização por danos materiais (danos

emergentes, lucros cessantes e pensão vitalícia) em razão da doença ocupacional no cotovelo direito e das demais doenças que lhe acarretou incapacidade parcial permanente.

A Reclamada requereu o não provimento do recurso quanto a esta matéria.

Aprecio.

Considerando que somente foi reconhecida a natureza de doença ocupacional a patologia no cotovelo direito da Reclamante, somente com relação a esta será analisada a possibilidade de deferimento de indenização por danos materiais. As demais doenças alegadas pela autora, por terem origem degenerativa e inflamatória, conforme anteriormente afirmado, não devem ser indenizáveis pela Reclamada.

Ao contrário do dano moral propriamente dito, cuja dever de reparação é verificado com a simples comprovação da prática de ato ilícito, os danos materiais dependem de prova do prejuízo efetivo, ou seja, do que efetivamente o trabalhador perdeu, bem como, o que razoavelmente deixou de ganhar.

Neste sentido, o art. 402 do CC descreve que as perdas e ganhos abrangem o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar, ou seja, os lucros cessantes.

Assim, no caso, os danos emergentes dizem respeito às despesas com tratamento médico, enquanto o lucro cessante decorre da incapacidade laboral do obreiro, que passará a ter remuneração menor por ter diminuído a sua capacidade de produção.

No presente caso, a Reclamante apresentou recibo (id. fe0c209 - pág. 254) por meio do qual comprova a gasto de R\$300,00 (trezentos reais) com despesa médica em consulta com especialista, ortopedista.

Sendo assim, acolho as suas razões recursais, reformo a sentença e condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$300,00, a título de danos emergentes, referente a despesa médica.

O documento de id. d1b9c7e, por tratar-se de declaração de comparecimento e não comprovante de despesa, é inservível para comprovar gasto efetuado pela Reclamante.

Quanto aos lucros cessantes, vislumbro que o *Expert* no laudo pericial (id. b35ab3a - pág. 871), declarou que a patologia do cotovelo direito da autora acarretou-lhe incapacidade laboral parcial e temporária, contudo, reversível dependendo a cura de tratamento adequado, com acompanhamento fisioterápico contínuo com 30 a 40 sessões, ao custo médio de R\$80,00 cada sessão (id. b35ab3a - pág. 890).

Assim, em razão da reversibilidade do quadro patológico da Reclamante a depender de tratamento fisioterápico, entendo razoável, nos termos do art. 944 do CC, a fixação de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), considerando o custo das 40 (quarenta) sessões de fisioterapia, necessárias para a realização do tratamento da patologia.

Prejudicada a fixação de pensão em razão das doenças permanentes, tendo em vista que estas doenças não guardam nexos de causalidade ou concausalidade com o labor na empresa reclamada, conforme acima mencionado.

Sendo assim, acolho parcialmente as razões recursais da Reclamante neste tópico, para reformar a sentença e fixar indenização por danos materiais de R\$300,00 (trezentos reais) a título de danos emergentes, e R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), a título de lucros cessantes.

b) Mensalidade sindical - taxa de custeio

Requer a Reclamante a reforma do *decisum* com relação ao desconto das contribuições sindicais efetuada pela Reclamada, aduzindo que a empresa ré não poderia efetuar descontos de valores não autorizados pelo empregado, requerendo a devolução das contribuições sindicais.

A Reclamada aduziu, em contrarrazões, que não descumpriu nenhuma lei ou norma coletiva por ter o Sindicato dos Metalúrgicos, entidade destinatária dos descontos, informado que a CCT da

categoria previu a cláusula de taxa de custeio do sistema de representação, não podendo ser responsabilizada por tais descontos.

Analiso.

A Constituição Federal, no art. 5.º, inc. XX e no art. 8.º, inc. V, garante a liberdade de associação e sindicalização.

No presente caso, extrai-se da resposta da entidade (id. e0a7069 - pág. 1019), que a Reclamante não era associada ao Sindicato dos Metalúrgicos, e que há CCT na qual há cláusula estipulando a taxa de custeio de representação sindical imposta aos trabalhadores da categoria profissional associados ou não.

Contudo, entendo que não há como estender a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados do sindicato, mesmo que haja a possibilidade de manifestação de oposição pelo trabalhador, tal qual este caso, porque tal cobrança é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização previsto nos art. 5.º, inc. XX e art. 8.º, inc. V, ambos da CF /88.

Desta forma, a contribuição instituída pela Assembleia Geral da entidade sindical (art. 8.º, inc. IV, da CF) somente pode ser cobrada dos filiados ao sindicato, devendo ser declarada nula a cláusula que prevê a cobrança de contribuição em favor do sindicato de não filiados.

Quanto a este tema ao TST editou o Precedente Normativo n.º 119 e a OJ 17 da SDC abaixo transcritas:

Precedente Normativo do TST N° 119 Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

OJ 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

E assim, o TST tem se manifestado em suas decisões, vejamos:

ACÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento parcial, limitando-se a eficácia da convenção coletiva de trabalho aos empregados associados às entidades sindicais. (TST ROAA 925-2002-000-03-00 SDC Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 17/10/2003).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO FILIADOS. INCIDÊNCIA 1. O precedente normativo nº 119 da SDC do TST veio a lume para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal. 2. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. 3. O direito de oposição dos empregados é igualmente assegurado, por força do art. 545 da CLT, contanto que exercido no prazo de dez dias. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR - 479019-04.1998.5.02.5555 , Relator Ministro:

João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 26/03/2003, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 09 /05/2003)

Sendo assim, acolho as razões recursais da Reclamante, declaro a nulidade das cláusulas das CCTs do Sindicato dos Metalúrgicos que estipulou a taxa de custeio de trabalhadores não sindicalizados, devendo a Reclamada restituir à Reclamante referidos descontos indevidos efetuados em contracheque, sob a rubrica M501 Contribuição assistencial.

Para fins de liquidação, deverão ser observadas as CCT de id. 02fe3b4 - pág. 178 (cláusula 52d) e id. d49f7af - pág. 199 (cláusula 51d), que preveem tal taxa e os contracheques juntados aos autos.

c) Assédio moral

Requer o Reclamante a reforma da sentença originária com relação à improcedência do pedido de indenização por assédio moral, aduzindo que o fato de ter sido alocada em posto de trabalho que lhe exigisse menos esforço, “mesa dos estrapeados”, tem caráter vexatório e humilhante e a que a prova oral comprovou tal situação.

A Reclamada, em contrarrazões, negou a ocorrência de qualquer assédio por não ter jamais ocorrido prática de atos humilhantes, por não se coadunar com a prática de atos desrespeitosos e humilhantes.

O Juízo *a quo*, sobre esta matéria, manifestou-se da seguinte forma:

Do depoimento da única testemunha da autora, verifico a existência de um setor específico em que são alocados pessoas que precisam de atenção diferenciada. Assim afirma a testemunha:

“(…) que o setor de estrapeados era uma mesa onde trabalhavam além de retornados do INSS, grávidas por ser um trabalho mais leve, estimando que estivesse cerca de 10 (dez) postos (…)”.

Ora, se foi recomendado pelo INSS que a autora desempenhasse funções com determinados cuidados, o fato da reclamada ter a colocada em um posto de trabalho que exige menos esforço demonstra que a empresa preza pela

saúde de seu empregado. Tanto é verdade que também aloca as grávidas em tal posto.

Não entendo tal situação como uma forma de assédio e exposição da autora, motivo pelo qual indefiro o pleito”.

Analiso.

O assédio moral impõe a demonstração de conduta reiterada, perpetuada no tempo que evidencie violência psicológica contra o empregado, não se identificando com um ou outro fato isolado.

Trata-se de conduta direcionada ao empregado, definida por atos que atentam contra a dignidade humana, que o expõe a situações humilhantes, mediante ação ou omissão, por um período prolongado e premeditado, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho.

No caso *sub judice*, a Reclamante afirmou que foi alocada, após o retorno de licença previdenciária, em setor conhecido de “setor dos estrapeados”, destinado a receber empregados que retornavam de afastamentos previdenciários, e que lá permaneciam até o exaurimento do período de estabilidade.

Na forma do art. 818 da CLT c.c. art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte que o alega. Assim, sendo fato constitutivo do direito alegado, cabia à Reclamante provar os atos sofridos.

Data vênia ao entendimento do Juízo *a quo*, vislumbro no presente caso, a caracterização e comprovação de assédio moral pela Reclamante. Explico.

A única testemunha ouvida neste processo, foi assertiva em afirmar:

“que afirma que líderes e operadores denominavam essa linha de retornados do INSS de mesa dos estrapeados, segundo a depoente como sendo “a linha de quem não valia mais nada”;

Portanto, a partir da análise desta afirmação, constata-se que era de conhecimento geral na Reclamada de que o setor denominado de “mesa dos estrapeados” tem o intuito de receber os empregados após o término do afastamento previdenciário, enfim, empregados com capacidade laboral reduzida, ou em razão de situação

excepcional, como grávidas, e que o empregado designado para este local acaba sendo hostilizado e desacreditado perante o grupo social da empresa (demais trabalhadores, líderes, etc), que passam a enxergá-lo como um empregado de classe inferior, segundo os próprios dizeres da testemunha: “a linha de quem não valia mais nada”;”, ação que, gradativamente, desestabiliza e fragiliza o obreiro sujeito a estas condições.

A permanência a longo prazo do trabalhador neste setor é suficiente para causar no empregado sentimento inferioridade, rejeição, profundo constrangimento emocional, por ter que, diariamente, laborar em local conhecido por “mesa dos estrapeados”, cujo termo em si, já demonstra a discriminação realizada pela Reclamada.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida pessoal do trabalhador modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade, relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, além de causar desestímulo laboral, principalmente, se que após período de estabilidade, estes empregados são dispensados sem justa causa.

A conjugação destes fatores, lotação em setor designado de “estrapeados”, a discriminação e preconceito sofridos, e a dispensa após o período de estabilidade, destes fatores acarreta sérios transtornos emocionais a qualquer empregado.

Por estes motivos, acolho parcialmente as razões recursais da Reclamante, entendendo caracterizada situação de assédio moral sofrido pela autora e condeno à Reclamada ao pagamento da respectiva indenização.

Considerando os fatos narrados, a permanência da Reclamante neste setor até a dispensa sem justa causa, o porte da empresa reclamada, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio do não enriquecimento ilícito, fixo o valor da indenização a ser paga pela Reclamada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Enquanto tenha entendimento que é cabível pagamento R\$ 10.000,00 a título de indenização por assédio moral, curvo-me ao entendimento majoritário desta Turma Recursal que entende pela redução desta parcela, nos seguintes fundamentos:

Pelo exposto, entendo que frente à extensão e gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, e inclusive para o atendimento da sua finalidade pedagógica, entendo ser devido o valor da indenização por assédio moral, devendo a condenação ser arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, por ser compatível com a realidade.

3. Recurso da Reclamada

a) FGTS

Requer a Reclamada a reforma da sentença originária com relação à liquidação do FGTS, aduzindo que todo e qualquer recolhimento deve obedecer a evolução salarial do funcionário e não o último salário, e com este intuito, juntou aos autos todos os contracheques da obreira.

O Reclamante requereu o não provimento do recurso neste ponto.

Aprecio.

Na sentença originária há a seguinte determinação:

“Desta feita, determino como OBRIGAÇÃO DE FAZER, que a reclamada recolha e comprove o recolhimento fundiário referente a todo o período laboral: 14/10/2013 a 1/02 /2017, considerando a evolução salarial de acordo a ficha financeira e nos meses em que não houver comprovação, liquidar pela última remuneração, R\$1.840,58. Deverá cumprir tal obrigação no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação.”grifei

Em que pese a insurgência da Reclamada, não constato nenhuma irregularidade na determinação da liquidação do FGTS pelo Juízo *a quo*.

A utilização da última remuneração é somente na excepcionalidade de não haver nos autos a comprovação da remuneração em determinado mês durante o período do vínculo empregatício da autora com a ré, e não a base padrão para o cálculo da parcela fundiária.

Por este motivo, não acolho as razões recursais da Reclamada, e mantenho incólume a sentença neste ponto.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes para:

- dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para:

a) condenar a Reclamada ao pagamento de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), no valor de R\$3.500,00 e a multa no valor de R\$1.267,97, por descumprimento da cláusula 18.ª da CCT 2016/2018;

b) a indenização por assédio moral, no valor de R\$10.000,00. Enquanto tenha este entendimento, a Turma Recursal entende que é cabível a redução desta parcela para 5.000,00 (cinco mil reais); e

c) a devolução das mensalidades sindicais descontadas indevidamente da Reclamante, durante o período do vínculo empregatício.

Para fins de liquidação da devolução das mensalidades sindicais, deverão ser observadas as CCT de id. 02fe3b4 -pág. 178 (cláusula 52.ª) e id. d49f7af - pág. 199 (cláusula 51.ª), que preveem tal taxa e os contracheques juntados aos autos, onde constam os descontos.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença, tudo conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$15.000,00, nos termos do art. 789, §2.º da CLT.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor VALDIR PEREIRA DA SILVA, Procurador Regional do Trabalho, que manifestou-se oralmente solicitando o envio de cópia do processo ao MPT.

Sustentação Oral: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes para, por maioria: - dar parcial provimento ao recurso da Reclamada, para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais); - dar parcial provimento ao recurso da Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), no valor de R\$3.500,00; a multa de R\$1.267,97, por descumprimento da cláusula 18.^a da CCT 2016/2018; a indenização por assédio moral, no valor de R\$5.000,00; e a devolução das mensalidades sindicais descontadas indevidamente da Reclamante, durante o período do vínculo empregatício. Para fins de liquidação da devolução das mensalidades sindicais, deverão ser observadas as CCT de id. 02fe3b4 -pág. 178 (cláusula 52.^a) e id. d49f7af - pág. 199 (cláusula 51.^a), que preveem tal taxa e os contracheques juntados aos autos, onde constam os descontos. Ficam mantidas as demais disposições da sentença, tudo conforme fundamentação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$15.000,00, nos termos do art. 789, §2.º da CLT. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, que deferia indenização por assédio moral no valor de R\$10.000,00. Deferir o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Sessão realizada em 13 de maio de 2019. Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA - Relatora

PROCESSO TRT nº 0000933-22.2017.5.11.0009 (RO)

ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO DO RECLAMANTE. ASSALTOS EM AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NECESSÁRIAS. ATO ANTIJURÍDICO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUPORTE LEGAL E CONSTITUCIONAL. Nos termos do artigo 7º., inciso XXII, da CF/88, compete ao empregador, no campo da saúde e segurança ocupacional, a obrigação de adotar as diligências necessárias e adequadas para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Ao negligenciar a segurança de seu ex-empregado, tem-se por caracterizada a ilicitude na conduta do empregador, com repercussão na vida pessoal, familiar e no meio social afeto ao trabalhador (arts. 186 e 187 do Código Civil). Em virtude de atuar como banco postal, sem a implementação das medidas necessárias a propiciar um ambiente de trabalho seguro, considerando-se os riscos inerentes às atividades advindas do contrato de correspondência bancária, impõe-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a indenização por dano moral, com lastro nos artigos 927, 932, inciso III do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que figura como recorrente OCIVALDO DIAS LOPES, e como recorrido, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

O reclamante postulou em juízo o pagamento de indenização por danos morais em razão de assaltos ocorridos no ambiente de trabalho. Por fim, requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada não compareceu à audiência inaugural em que deveria se fazer presente, sendo considerada revel e confessa.

O juízo da MM. Vara de origem, julgou improcedente a ação absolvendo a reclamada dos pedidos elencados na exordial. Deferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §3º, CLT). Custas

processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento do pagamento, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT).

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID. 566a402), buscando a reforma do julgado singular, para o fim de ser deferida a indenização por dano moral pedida na exordial.

A reclamada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso da parte adversa (ID. 540ca72).

É O RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões da reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso do Reclamante

De início cumpre registrar que as ações ajuizadas anteriormente a data de 11 de novembro de 2017, época em que passou a vigorar a Lei nº. 13.467/2017, não sofrerão os efeitos decorrentes da alteração da nova lex, eis que a relação jurídica material já se findou e produziu todos os seus efeitos sob a vigência da norma anterior. Por consequência, nenhuma das alterações processuais são aplicáveis neste feito (a exemplo de honorários advocatícios sucumbenciais, restrição da gratuidade da justiça, etc) ou mesmo aquelas de natureza material com incidência processual (a exemplo do novel capítulo de dano extrapatrimonial), em observância às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e segurança.

Do Dano Moral

O reclamante pleiteou na inicial a indenização por danos morais alegando que foi vítima de dois assaltos a mão armada em março de 2015 e 02/09/2016, dentro das Agências AC Cidade Nova e AC Japiim respectivamente no horário de trabalho, em decorrência da movimentação de numerário pelos serviços prestados pelo Banco

Postal, e pela incúria da reclamada em implementar um sistema de segurança que vise além da proteção do seu patrimônio, a efetiva proteção do trabalhador.

A reclamada apresentou contestação, ID. d3f44d3, na qual impugnou especificadamente todos os pedidos, requerendo ao final a total improcedência da ação.

A ocorrência dos assaltos no ambiente de trabalho do reclamante, é fato incontroverso, conforme se observa dos elementos probatórios contidos nos autos, a demonstrar a efetiva ocorrência dos infortúnios relatados na inicial.

O primeiro evento, consoante consta no termo de declaração (ID. b4ae456) ocorreu em março de 2015, quando o reclamante estava lotado na agência da reclamada, com endereço na Av. Francisco Queiroz (antiga Av. S. João), na Cidade Nova, quando o autor foi vítima de roubo consumado, intentado por 2 pessoas, que adentraram armados no local, renderam o vigilante, e mantiveram o autor e os demais empregados e clientes sob a mira de arma de fogo, empregando, ainda, constrangimento físico e moral para obter os valores da agência.

O segundo assalto, se deu em 02/09/2016, ocasião em que o demandante estava trabalhando na agência da reclamada, situada na Av. Rodrigo Otávio, 35, Japiim, voltou a ser vítima de roubo consumado, intentado por 2 pessoas, que renderam o reclamante e os demais empregados quando da abertura da agência, tendo o reclamante e os demais empregados sido amarrados, mantidos sob a mira de arma de fogo pelos criminosos, submetidos, ainda, a constrangimento físico e moral para obter os valores da agência, além disso, foram levados bens e pertences do reclamante e dos demais empregados.

Nesse diapasão, deve ser destacado que consoante doutrina majoritária, são requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade empresarial pela lesão alegada, o dano propriamente dito, cuja evidência, no caso concreto, há de ser aferida em prova consistente; o nexo causal entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado; a culpa empresarial; e, finalmente, tendo o art. 927 do Código Civil

inserido a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais incomuns e excepcionais tratadas pela regra legal citada, não sendo, entretanto, esse o caso em exame.

É que, segundo preleciona Maurício Godinho Delgado, “a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002”. (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., LTr, 2005, pág. 618).

E, citando Savatier, esclarece ainda que dano moral “é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”. (SAVATIER citado por José Raffaeli Santini. “Dano Moral: doutrina, jurisprudência e prática”. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 42).

“*In casu*”, as provas documentais corroboram no sentido do deferimento do dano moral, na medida em que as circunstâncias fáticas alusivas à denúncia encontram-se demonstradas, impondo-se o reconhecimento da existência, no âmbito da reclamada, de omissão quanto à adoção de medidas de segurança necessárias ao ambiente de trabalho, mormente ante a prestação de serviços na qualidade de correspondente bancário, sendo certo que esta resultou incontroversa.

Cumpre destacar ainda que, em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, “realizando atividades típicas de estabelecimentos bancários, atrai para si a obrigação de providenciar sistema de segurança adequado e compatível com os serviços prestados, incorrendo em culpa o banco postal que não diligencia sobre o sistema de segurança eficaz a resguardar a incolumidade física e mental de seus empregados” (AIRR - 136-79.2013.5.22.0106, Relator Ministro: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Ainda nesse tema, outro precedente reforça a tese da responsabilidade da reclamada: “Deve-se considerar que a ECT, mediante convênios firmados, vem atuando como banco postal, o que traz para as respectivas agências o manuseio de maior quantidade de numerário e atrai, por consequência, meliantes dispostos a

praticar assaltos. Tal peculiaridade, que até então não existia, trouxe uma nova realidade para os Correios, o que possibilita considerar sua atividade, quando atua nessa qualidade, como de risco. Dada sua atribuição de Banco Postal, e, também por essa razão, a ECT possui o dever de proteger não apenas o seu patrimônio e dos clientes, mas principalmente a vida das pessoas que lhes prestam serviços” (AIRR - 1139-64.2011.5.22.0001 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/06/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

Nesse contexto, quanto à apreciação da culpa, tem-se que a violência moral sofrida pelo autor em virtude dos assaltos decorreu da atividade desempenhada na empregadora, de modo que não se pode afastar a responsabilidade desta pelo evento. Compete à reclamada propiciar a devida segurança de seus subordinados, de modo a minimizar ou obstar iminente perigo a que eles estão expostos no desempenho do trabalho.

Conforme art. 2º da CLT, aquele que se beneficia do empreendimento deve arcar com os ônus respectivos, haja vista que os riscos da atividade econômica são da responsabilidade do empregador.

Portanto, cabia ao empregador oferecer condições seguras, adotando mecanismos com vistas a evitar ou, ao menos, minimizar a possibilidade de assaltos à agência.

Diante das razões de decidir ora externadas, inócua a discussão sobre a inaplicabilidade da Lei 7.102/83 às atividades da recorrida.

Em relação à sua natureza jurídica de prestadora de serviços postais, impende destacar que a implantação do Banco Postal e a possibilidade da ré atuar como correspondente bancário permite que significativo numerário seja manuseado por seus empregados, fato que implica sua maior responsabilidade quanto à vigilância e à segurança de suas agências.

Assim, tendo os assaltos ocorridos durante a prestação de serviços, não obstante tenham decorrido de fato alheio ao contrato, não há como afastar a responsabilidade da reclamada quanto ao dever de primar pela segurança de seu empregado.

Desse modo, os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil restaram preenchidos, porque houve dano (assaltos em agências da reclamada dois quais o reclamante foi vítima), nexu causal (os assaltos ocorreram quando o reclamante estava trabalhando); e a culpa decorreu do fato da reclamada ser negligente em não adotar medidas capazes de preservar a integridade física e moral dos seus empregados quando no desempenho de suas atividades, através da adoção de medidas de segurança que dificultassem a realização de delitos por terceiros.

Deve ser enfatizado que o reclamante foi vítima de dois assaltos nas agências da ré, sendo certo que a recorrência das ações delituosas faz-se sobremaneira previsível. As agências são desprovidas de vigilância armada, a despeito da movimentação razoável de numerário, além de que mantém o serviço de Banco Postal, tais como: abertura de conta-corrente e conta-poupança; cartão de crédito; empréstimos; pagamento de títulos e convênios; pagamento de salários e benefícios do INSS.

Ante as considerações delineadas, reforma-se a sentença para o fim de julgar procedente o recurso ordinário, para o efeito de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário do Reclamante, e dou-lhe provimento, para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00, mantendo-se a sentença nos termos por seus próprios fundamentos. Custas invertidas, que ficam a cargo da Reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, cujo recolhimento fica isenta em razão da equiparação da mesma à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69).

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JOSÉ DANTAS DE GÓES; Relatora - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES;

e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES.

ISSO POSTO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, para o efeito de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00, consoante o voto da Exma. Desembargadora Relatora. Custas invertidas, que ficam a cargo da Reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, cujo recolhimento fica isenta em razão da equiparação da mesma à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69). Voto parcialmente divergente do Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes, que arbitrava em R\$ 50.000,00 o *quantum* indenizatório.

Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2019.
Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Relatora

DOENÇA OCUPACIONAL

PROCESSO nº 0002300-09.2016.5.11.0012 (RO)

ACÓRDAO 3ª TURMA

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÕES DEVIDAS. Exsurgindo, de forma indubitável, que o trabalho desempenhado pela reclamante na empresa serviu de causa principal para surgimento de seu atual quadro clínico, havendo nexo causal entre as patologias e as atividades laborais, faz jus a obreira às reparações pleiteadas. Inteligência dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro e 20, II, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho Manaus/AM, em que são partes, como recorrente, ROSELENI DOS SANTOS BRASIL e, como recorrida, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Alegou a reclamante, na exordial (ID. dfd0e48), que foi contratada pela reclamada, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, em 10 de janeiro de 2011, para exercer inicialmente a função de operadora de produção e posteriormente a de inspetora de produção, mediante salário mensal de R\$-1.600,00 (mil e seiscentos reais) e que seu contrato de trabalho está suspenso desde 13 de maio de 2016 em razão de seu afastamento previdenciário sob o código 91. Afirmou que o manuseio constante de equipamentos manuais, associado ao trabalho repetitivo e sem descanso, realizado em ambiente com condições ergonômicas inapropriadas levou a aquisição de doenças profissionais na coluna cervical (hérnia de disco), punhos (tenossinovite/síndrome do túnel do carpo), cotovelos (epicondilite) e ombros (bursite/tendinite). Relatou que, em 2011, a reclamada emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT permanecendo sob tutela previdenciária até 2013, quando retornou ao trabalho e foi readaptada para atuar em setores da ré que agravaram seu quadro clínico, mesmo sem haver interrompido o tratamento com fisioterapias e medicamentos. Informou que teve outros afastamentos previdenciários e que desde maio de 2016 está afastada do trabalho pelo Instituto Nacional do Seguro Social em gozo de benefício acidentário espécie 91, ainda convalescendo com as sequelas das doenças profissionais, o que atrai a responsabilidade da empregadora pelas doenças adquiridas no ambiente laboral, pois está impossibilitada de realizar inúmeras atividades, como exemplo, tarefas domésticas e praticar esportes. Por tal razão, requereu o pagamento de indenização por dano material no montante de R\$-236.796,00 (duzentos e trinta e seis mil e setecentos e noventa e seis reais), dano moral no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), honorários de sucumbência no percentual de 20%, a concessão da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$-336.800,00 (trezentos e trinta e seis mil e oitocentos reais).

Contestação apresentada pela reclamada, sob o ID. 39d2abf.

Na audiência de ID. 8838f2e foi concedido prazo à autora para emendar à inicial com a juntada de documentos.

Após a juntada dos documentos de IDs. ae37cd1, db15c5e, 949d04d, 68351d8, 37863be, b49913d, 9a42e99, b338ffb e cb9eef6 pela reclamante, a reclamada apresentou nova contestação sob o ID. 17ea27a.

Em audiência (ID. 50e4760), considerando o objeto da ação, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia técnica para verificação do nexo de causalidade e mensuração da extensão dos possíveis danos causados à reclamante, cujo laudo pericial foi coligido aos autos sob o ID. b7df1ee.

As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial. A reclamada sob o ID. 293f44d, concordando com o laudo pericial em todos os seus termos e, por sua vez, a autora sob o ID. 3be91bc, impugnou o laudo e solicitou a realização de nova perícia.

O Juízo de primeiro grau, na audiência de ID. 983e54c, determinou a notificação do perito judicial a fim de esclarecer os equívocos apontados, cujas explicações foram apresentadas na petição de fb7abf2, ratificando o teor do laudo pericial.

Em audiência de ID. 7a2e231, o Juízo *a quo* encerrou a instrução processual, concedendo o prazo de quinze dias para alegações finais, as quais, todavia, não foram apresentadas.

O Juízo de origem proferiu sua decisão (ID. c0065f6), por meio da qual julgou a reclamatória improcedente, concedendo à autora a gratuidade da justiça, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

A reclamante interpôs o recurso ordinário de ID. c2aec9f, por meio do qual inicialmente pugnou pela nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação jurídica, no mérito, requereu o reconhecimento das doenças ocupacionais que lhe acometem, argumentando, em síntese, que as patologias diagnosticadas possuem nexo técnico previdenciário (NTEP) com os riscos ergonômicos a que estava sujeito no seu ambiente laboral, de modo que estariam equivocadas as conclusões da perícia e do julgador *a quo* que entenderam pela ausência de nexo

causal ou concausal no caso vertente, pedindo ao final, a reforma do julgado para deferimento dos pleitos da inicial.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, sob o ID. 0cd2a85.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso ordinário em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se a espécie de recurso ordinário interposto pela reclamante, no qual inicialmente alega preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação jurídica e, no mérito, insiste no reconhecimento de suas patologias como doenças ocupacionais, de modo atrair a responsabilidade civil da ré, pugnando, também, pelo deferimento de honorários sucumbenciais.

De início, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação jurídica, porquanto a sentença atendeu todos os requisitos do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do que o simples fato de ter sido contrária aos interesses da recorrente, não configura negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise do mérito do recurso.

O Juízo condutor do feito em 1º Grau, considerando o objeto da ação, determinou a realização de perícia técnica para verificação do nexos de causalidade e mensuração da extensão dos possíveis danos causados à reclamante.

No laudo pericial de ID. b7df1ee - pág. 18, assim concluiu o perito judicial, *verbis*:

“Considerando a anamnese, exame físico médico, descrição das atividades realizadas no ambiente da reclamada, verificando se havia posições forçadas, gestos repetitivos, obesidade, gestações, sedentarismo, histórico ocupacional, piora do quadro mesmo afastada, contrações estáticas, pausas, vibrações localizadas, condições difíceis de trabalho

ou ritmo de trabalho danoso. Relacionando estes dados a forma de evolução das patologias no autor, tendo por base literaturas médicas sobre as referidas patologias, a INSTRUÇÃO NORMATIVA 98/2003, as diretrizes de apoio a decisão médico-pericial em ortopedia e traumatologia de março de 2008, do INSS. CONCLUI- SE PELA INEXISTENCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. ”

O Juízo de origem, acolhendo a conclusão do laudo técnico pericial de ID. b7df1ee, julgou improcedentes os pedidos da autora.

Vejamos.

Historiando brevemente a situação dos autos, verifica-se que, a reclamante foi admitida pela reclamada, em 10 de janeiro de 2011, inicialmente para exercer a função de operadora de produção, naquela ocasião com 32 anos de idade, sem qualquer ressalva ou restrição, conforme registra o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO admissional, coligido aos autos (ID. 558fc2d - pág. 1), depois passou a atuar como supervisora de produção.

Na descrição do cargo de operador de produção (ID. 8d40d67), assim consta das atividades que devem ser realizadas “Realizar montagem em produtos na linha de produção em diversos estágios, conforme instruções de trabalho, inserindo componentes, efetuando soldagem, anexando mecanismos, conectando cabos e terminais, fixando adesivos de identificação, bem como revisar e retrabalhar quando necessário, auxiliando-se de máquinas, equipamentos e instrumentos apropriados”. Relativamente ao cargo de supervisor de produção (ID. 292ac99) há o seguinte registro: “Realizar inspeções em produtos nos diversos estágios de produção, verificando, conforme instrução de trabalho as mais diversas funções parciais e/ou totais, tais como: aparência, teclas, volume, foco, convergência, balanço de branco, entre outros, seguindo os padrões de qualidade, separando os aparelhos com defeito e registrando as não conformidades”.

Nesse diapasão, a autora alega na inicial e em suas razões recursais que executava trabalhos rotineiros de montagem e acabamento de equipamentos eletrônicos e acessórios e que nessas atividades “... realizava centenas de movimentos

repetitivos e forçados em ambiente não ergonômico, e que, por conta disso, adquiriu patologias nos membros superiores devidos aos movimentos repetitivos, com início dos sintomas de dor ainda nos primeiros anos de contrato. Porém, a Recorrente fazia uso de medidas paliativas (repouso em ambulatório, analgésicos, licenças médicas), postergando o tratamento adequado.”.

A prova documental carregada aos autos, mormente os laudos, exames médicos e ressonâncias magnéticas de IDs. 37863be e b49913d, e o laudo pericial judicial de ID. b7df1ee corroboram que a autora está acometida das seguintes patologias: coluna cervical (hérnia de disco), punhos (tenossinovite/síndrome do túnel do carpo), cotovelos (epicondilite) e ombros (bursite /tendinite).

Convém notar, outrossim, que tais doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo são reconhecidamente associadas a agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com o trabalho realizado com posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8), ritmo de trabalho penoso (Z56.3), condições difíceis de trabalho (Z56.5) e vibrações localizadas (W43.-; Z57.7 - Quadro 22), na forma das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Como se depreende dos autos, a reclamante ficou afastada do trabalho percebendo auxílio-doença acidentário (espécie 91) nos períodos de maio de 2013 a novembro de 2015 e de maio de 2016 a março de 2017 e, em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) a contar de abril de 2017 em diante, sem retorno ao trabalho (vide laudo pericial de ID. b7df1ee). Nesse particular, o documento de ID. b338ffb - Pág. 1, mostra que a reclamante solicitou em junho de 2017 a transformação do seu benefício de auxílio-doença (espécie 31) para auxílio-doença acidentário (espécie 91) e em agosto de 2017 foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de ID. aa9e442.

Os exames complementares e laudos assinalam que, já em outubro de 2012, a reclamante começou a sentir os sintomas das patologias que lhe acometem.

Nessa perspectiva, é importante mencionar os pareceres ergonômicos juntados pela reclamada relativos a alguns dos

postos de trabalho da reclamante, no qual é assinalada a queixa da trabalhadora para ombros e coluna cervical, nas atividades desempenhadas.

No de ID. f319d46, consta a descrição da atividade da autora no posto (RAC - CONEXÃO DE CABOS): ‘ a operadora pega as placas do carrinho, posiciona na bancada, pega a placa do seu lado, coloca a sua frente, pega os cabos dispostos a sua frente, e conecta (6x) na placa, ao término passa para seu lado esquerdo. “. Concluiu que a atividade representa um risco ergonômico leve para o ombro e coluna cervical da trabalhadora.

Por sua vez o de ID. d5fd130 descreve a atividade da autora no posto (FIXAR MANTA NO CAPILAR), da seguinte maneira “pegar capilar do carro, posicionar na esteira, desparafusar peça, destacar a manta da cartela, fixar manta no capilar e armazenar no marfinitite”. Concluindo que a atividade apresenta risco ergonômico aceitável para ombros e coluna cervical.

Ora, considerando que tais pareceres ergonômicos foram elaborados no ano de 2016, portanto, posteriormente ao início da piora do quadro de saúde da reclamante, que ocorreu em 2013, não tendo sido trazidas aos autos as análises ergonômicas dos postos de trabalho de todo o período laboral, ônus que cabia à reclamada nos termos do inciso II do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, tais provas devem ser consideradas com as devidas ressalvas, porque embora concluam que o risco ergonômico era baixo para coluna cervical e ombros, também não se pode dizer que tal risco era inexistente nos postos de trabalho em que a reclamante atuou - basta ver que os Atestados de Saúde Ocupacional -ASOs de retorno ao trabalho (ID. 558fc2d pág. 5 e 6) evidenciam a existência de risco ergonômico nos postos de trabalho -.

Tais pareceres, todavia, trazem em seu bojo a informação da natureza repetitiva das tarefas executadas pela obreira, pois na conexão de cabos a produção individual por dia era de 2.050 peças e na fixação de manta no capilar era de 960 peças, em cada ciclo de trabalho correspondente.

Somado a isso, a perícia judicial realizada em agosto de 2017 aponta que houve alterações no mobiliário e troca dos equipamentos

utilizados pela trabalhadora ao longo da relação de emprego, o que já denota a alteração do meio ambiente laboral no interregno do início dos sintomas das patologias da obreira e a realização da perícia judicial, com efeitos diretos e prejudiciais sobre qualquer análise ergonômica a ser realizada, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de risco ergonômico na execução das atividades (repostas de 7 a 9 aos quesitos do Juízo - ID. b7df1ee pág. 19 e 20).

Convém observar também, que na elaboração do laudo o perito judicial não levou em conta que a autora realizava horas extras, como, por exemplo, informam os contracheques juntados aos autos sob o ID. bf189db. Ora, o labor extraordinário é um fator que altera substancialmente o ciclo de trabalho em atividades repetitivas sujeitas a risco ergonômico, como a da reclamante, pois amplia a questão do aumento de gestos repetitivos e ritmo de trabalho penoso.

Nas razões da conclusão do laudo de ID. b7df1ee, o perito judicial relata que as funções exercidas pela autora na sede da reclamada não guardam nexos com as patologias referidas por total falta de movimentos e demais fatores que desencadeariam o trauma referido, aduzindo que as doenças tem caráter degenerativo, sustentando ainda que, mesmo afastada do trabalho, a obreira continua a piorar do quadro clínico, fato que, segundo o *Expert*: "vai em posição contrária ao critério de continuidade fenomenológica, assim como o critério do afastamento do risco, onde diz que com o afastamento do risco deve no mínimo ocorrer estabilização dos sintomas, sendo que a grande maioria evolui com melhora clínica, pois os tecidos do corpo humano são amplamente capazes de regeneração".

Dentro desse quadro fático probatório, entendo que assiste razão à recorrente.

Não há como acolher as alegações contidas no laudo pericial, porque destoam do conjunto de provas produzidas nos autos que, por si só, conduzem a um juízo de verossimilhança das alegações da autora, no sentido de que suas atribuições guardam sim relação com as patologias que lhe acometem, já que estava sujeita a atividade com risco ergonômico no exercício de suas atribuições e sujeita a labor extraordinário.

Aliás, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu a natureza ocupacional das moléstias da reclamante ao lhe deferir o auxílio-doença acidentário (espécie 91), em mais de uma ocasião, permanecendo a autora, pelo mesmo motivo, afastada do emprego desde maio de 2016.

O fato da reclamante, mesmo afastada do trabalho, continuar a piorar, em nada altera tal cenário, pois agravada a doença, sua melhora clínica se sujeita a fatores tais como tratamento médico, fisioterápico e uso de medicamentos adequados a cada paciente, de modo algum retirando a natureza ocupacional da patologia.

Ademais, se a recorrida atestou a aptidão laborativa da trabalhadora, não pode, posteriormente, alegar que a doença não foi adquirida em seu estabelecimento, pois a presunção lógica, após a admissão da empregada, em que foi considerada apta, se porventura alguma doença, ainda que congênita se revele posteriormente, é de que o trabalho para isso tenha contribuído. Principalmente se considerarmos que a reclamante sempre exerceu suas atividades nas linhas de produção da empresa, inicialmente na função de operadora de produção e posteriormente como inspetora de produção.

Saliente-se, ainda, que a empresa recorrida ostenta Grau de Risco 3, conforme relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Desse modo, como o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos e fatos provados no processo, convenço-me de que os demais elementos probatórios constantes dos autos, somados, são suficientes para caracterizar a contribuição do labor em prol da reclamada no surgimento e agravamento das doenças na coluna cervical, punhos, cotovelos e ombros, narradas na inicial, atuando como causa, que legalmente se caracteriza como acidente do trabalho, nos exatos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais básicos à caracterização das doenças ocupacionais, bem como o nexos causal entre as

patologias diagnosticadas e o exercício do labor, surge o dever de responsabilização civil da empresa empregadora pelos danos causados ao seu empregado.

Outrossim, muito embora a empresa tenha coligido aos autos o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO (ID. 421e890) e os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (IDs. db5f3fc, 062feed, 7a5d6e2, b44cb9d, c72fc49), como meio de demonstrar a adoção de uma política de prevenção e de preservação da higidez física do trabalhador verifica-se que tal medida não foi eficaz a neutralizar o ambiente laboral e evitar danos à saúde da empregada.

Além disso, as restrições ao trabalho impõem o ônus de indenizar (artigos 5º, V e X, da CF/88 c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro), porquanto incumbe à empresa velar pela qualidade do ambiente de trabalho e, por consequência, nos casos em que essas condições se revelem hostis, ser responsabilizada pelos danos ocasionados, que são atinentes ao perfil da atividade e compõem os riscos do negócio. A ausência de saúde impõe limites ao direito ao trabalho, à realização profissional e até mesmo à manutenção da autonomia quanto às necessidades humanas mais primárias, comprometendo a dignidade do trabalhador.

Na hipótese dos autos, trata-se de responsabilidade objetiva do empregador em reparar o dano que causou, sem indagar de sua culpa ou não, em face do mero exercício da atividade de risco a que o trabalhador estava submetido. Aliás, é o que disciplina o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Além desse fator, tem-se a aplicação direta da teoria do risco, eis que o fato de a reclamada ter assumido os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) a torna responsável pelas reparações decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, não se exigindo a comprovação de culpa ou dolo, já que é direito fundamental social de todos os trabalhadores ter um ambiente de trabalho hígido e

seguro, devendo o empregador adotar, como dito, medidas eficazes que promovam a saúde, higiene e segurança no trabalho, conforme preconizado no art. 157, I e II, da CLT c/c os arts. 7º, XXII, e 200, VIII, da CF/1988, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Dito isso, há de ser reconhecida a ocorrência de danos morais à obreira, os quais prescindem de prova (*in re ipsa*) e se revelam diretamente pela sujeição do ofendido ao acidente que o vitimou, bastando, nos dizeres de Sebastião Geraldo de Oliveira, “O mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado “(In Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 6ª edição, São Paulo, LTr 2011, p. 316). Em razão disso, dou parcial provimento ao apelo da autora, para fins de lhe deferir a reparação por danos morais pleiteada.

Cabível, ainda, indenização por danos materiais, em vista da existência de depreciação da capacidade física para os atos da vida comum e redução da capacidade laboral, prejudicando a possibilidade de ganhos futuros pela trabalhadora, também considerando o fato que a reclamante teve sua renda mensal reduzida, em razão do recebimento de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que atrai a incidência dos artigos 949 e 950 do Código Civil Brasileiro, pelo que defiro a indenização por dano material vindicada.

Em relação ao *quantum* reparatório, considerando o salário mensal percebido pela reclamante (R\$-1.090,21 - bf189db, pág. 11), o tempo de serviço prestado, o nexos causal entre as patologias e as atividades laborais exercidas, o porte econômico da reclamada e a extensão e gravidade da sua conduta, que não cumpriu adequadamente as normas de prevenção e segurança do trabalho, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da necessidade de não apenas compensar o dano sofrido pela recorrente, mas também punir a reclamada, para fins de desestimulá-la da prática de novas lesões, entendo como justo e adequado arbitrar, como *quantum* reparatório pelos danos morais e materiais, o valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), por cada dano.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, sem razão a recorrente.

A regra da sucumbência é inaplicável ao Direito do Trabalho para as reclamações ajuizadas anteriormente à Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, considerando que a presente reclamatória foi ajuizada em 10 de novembro de 2016, por não estarem configurados os requisitos exigidos para o deferimento da verba honorária na forma da Súmula nº 219 do C. TST e Sumula nº 13 deste E. Regional, nego provimento ao apelo da reclamante, neste tópico.

Juros de mora e correção monetária na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 439 do C. TST, devendo ainda serem observados os termos fixados no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000 deste E. Regional. Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais em face da natureza indenizatória das parcelas deferidas, conforme o teor das Súmulas nº 3 e 6 também deste Regional.

Outrossim, defiro, o pedido da recorrida no sentido de que todas as comunicações processuais sejam publicadas, exclusivamente, em nome do advogado ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/AM nº 3.194).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação jurídica e, no mérito, lhe dou parcial provimento para, reformando a decisão de origem, condenar a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais e materiais à autora, no importe de R\$-10.000,00 (dez mil reais) por cada dano, totalizando R\$-20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença nos demais termos. Inverto o ônus da sucumbência e arbitro custas pela reclamada na quantia de R\$-400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JOSÉ DANTAS DE

GÓES; Relator - JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, VALDIR PEREIRA DA SILVA.

Obs.: a) Registrada a presença do advogado Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho; b) Sustentação oral realizada pelo advogado Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação jurídica e, no mérito, lhe dar parcial provimento para, reformando a decisão de origem, condenar a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais e materiais à autora, no importe de R\$-10.000,00 (dez mil reais) por cada dano, totalizando R\$-20.000,00 (vinte mil reais). Inverter o ônus da sucumbência e arbitrar custas pela reclamada na quantia de R\$-400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação. Tudo na forma da fundamentação.

Sessão Ordinária do dia 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

GRATIFICAÇÃO

PROCESSO TRT nº 0001287-80.2018.5.11.0019 (RO)

ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra o alegado acúmulo funcional; o que se verifica é que o reclamante executava diversas tarefas inerentes à sua função. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há se falar em aplicação do comando inserto no item I da Súmula nº 338 do TST, uma vez que foram apresentados pela reclamada os controles de ponto do reclamante. Produzida a prova documental, o ônus de provar o desacerto dos registros era do obreiro - encargo

do qual não se desincumbiu. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há se falar em pagamento da multa do art. 477 da CLT, uma vez que houve o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A DA CLT. Tendo em vista que o autor foi sucumbente na presente lide, correta a decisão do julgador primário quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada. Recurso conhecido e improvido em todas as matérias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES BARBOSA e, como recorridos, AADC - AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL e ESTADO DO AMAZONAS.

O autor ajuizou reclamatória trabalhista (Id. 829378e), aduzindo que foi admitido em 04/06/2012, exercendo a função de técnico nível superior - TI, respondendo, no entanto, de forma habitual pelas atribuições de coordenador de TI, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 5.730,18.

Alegou que trabalhava no horário de 8h às 17h, com 1h de intervalo, e que de forma frequente ultrapassava a jornada laboral, devido à grande demanda de trabalho; que foi dispensado sem justa causa em 01/12/2017.

Diante do narrado, postulou, em síntese, a condenação da reclamada e, subsidiariamente, do litisconsorte ao pagamento da gratificação pelo exercício da função acumulada no período de 06/11/2013 a 31/12/2015, bem como seus reflexos nas verbas rescisórias, pagamento de horas extras, FGTS, multa do art. 477 da CLT, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

O litisconsorte passivo formulou contestação (Id. 666376a), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e impugnando o benefício da justiça gratuita e o pleito do FGTS, por conta

da prescrição quinquenal. No mérito, asseverou ser impossível sua responsabilização subsidiária, ante a ausência de prova de prestação de serviços ao Estado e descabimento dos demais pleitos autorais.

A reclamada apresentou contestação no Id. a8de869, pugnando, em síntese, pela total improcedência dos pedidos do reclamante.

Em audiência (Id. e71d070), presentes as partes, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e inexistindo mais provas a serem produzidas, o juízo de origem declarou o encerramento da instrução processual.

Alegações finais do reclamante no Id. c4e7ec5.

Proferida a sentença (Id. 85a40fd), o julgador de origem reconheceu a prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 08/11/2013, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, dando procedência apenas à obrigação de fazer, para determinar que a reclamada proceda à retificação da CTPS do reclamante. Deferida a justiça gratuita. Tendo em vista a total sucumbência do reclamante nos pleitos, restou prejudicada a análise da responsabilidade do Estado do Amazonas.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário (Id. c811691), pugnando pela procedência dos pedidos de acúmulo de função, horas extras, multa do art. 477 da CLT e improcedência ou suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência

Contrarrazões da reclamada e litisconsorte no Id. a934c5d e Id. c548480, respectivamente.

É O RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Da gratificação do acúmulo de função

Busca o reclamante a reforma do *decisum* primário a fim de que seja reconhecido o acúmulo funcional praticado. Para tanto, reafirma que além de sua função principal como técnico nível superior - TI, exercia a função de coordenador de TI, conforme restou demonstrado pelo acervo probatório produzido nos autos

Sem razão.

Em sua decisão, o juízo *a quo* justificou a improcedência do pleito autoral sob os seguintes fundamentos:

O ônus de provar a ocorrência do acúmulo de função é do trabalhador, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I do NCP. Entendo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus.

Consigno que não há lei que impeça o empregador, no momento em que o trabalhador está sem serviço, de exigir do empregado a prestação de outros serviços, caso findas as tarefas próprias de seu cargo ou quando correlatas. A ordem para o cumprimento de tarefas diversas, mas compatíveis, dentro da jornada normal de trabalho, decorre do *jus variandi*, do poder do empregador de distribuir tarefas.

Da análise da prova documental verifico que o e-mail de folha 60, datado de 2013, nada comprova da condição de coordenador. Mesmo porque chama atenção que quando dos e-mails datados a partir de 2016 e 2017 o reclamante assinava o e-mail como coordenador não o fazendo nessa oportunidade (a exemplo da folha 68 dos autos).

Verifico verossímil a alegação da reclamada à folha 139 dos autos.

Apenas solicitar estagiários para sua área fim é atividade compatível com sua condição pessoal, nos termos do art. 456 da CLT:

(...)

Avançamos no exame da prova oral:

“testemunha do reclamante: que o reclamante foi contratado para técnico de informática; que o reclamante

“tinha todas as atribuições dentro de sua área, sendo o suporte de todos os setores;”

Insta salientar que o reclamante ocupava cargo de nível superior (técnico superior A como narra a exordial), o que por si, já caracteriza alguma responsabilidade diferenciada.

Em sua própria manifestação a folha 414 dos autos o reclamante afirma:

“a verdade é que, independente do cargo exercido pelo Demandante em todo o lapso contratual, suas atividades sempre foram meramente operacionais, tendo no máximo nesse período, liderado uma equipe de ESTAGIÁRIOS e MENORES APRENDIZES, aos quais dava ordens e distribuía tarefa, tendo desempenhado suas demais atribuições em total subordinação à Gerencia Administrativa, bem como, à Presidência, SEM QUALQUER REPRESENTATIVIDADE.”

Assim, no contexto probatório dos autos, somando as provas documentais, a atuação em sua área fim e a própria manifestação no sentido que em toda a contratualidade realizou tarefas meramente operacionais, dentro da mesma jornada, não há falar em acúmulo de função.

Irretocável a fundamentação supra.

Do exame do arcabouço probatório não se vislumbra o alegado acúmulo funcional. O que se verifica é que o reclamante executava diversas tarefas inerentes à sua função.

Não se deve confundir o instituto do acúmulo de funções com o exercício simultâneo de várias tarefas que são inerentes ou compatíveis com as atividades para as quais o trabalhador foi contratado.

In casu, o reclamante juntou aos autos a CTPS (Id. cbea052), na qual, de fato, restou estipulado o exercício da função de “Técnico nível superior A - TI”.

Assim, a análise da ocorrência de acúmulo de funções importa na apreciação da base contratual do pacto laboral; no caso, não consta no contrato de trabalho (Id. 7c3c598) as atribuições da função, todavia, em seu recurso, o recorrente lista as atribuições

das funções de técnico de nível superior e coordenador de TI.

Imprescindível sejam avaliados os requisitos fáticos e jurídicos sobre os quais se fundamenta o negócio jurídico. Em outras palavras, o instituto - assim como o desvio funcional - está ancorado no princípio da inalterabilidade contratual lesiva de que trata o art. 468 da CLT^[1].

No contrato de emprego, constitui o pressuposto fático a estipulação das tarefas iniciais do empregado. No entanto, como é um pacto de trato sucessivo, suas prestações se renovam a cada momento, sendo natural que os pressupostos fáticos - no caso, o rol de atribuições de um empregado - possa ter variações no seu desenrolar. Dito isto, é certo que tais variações somente podem ocorrer em aspectos acessórios à obrigação principal, ou seja, não pode haver modificações na natureza essencial do pactuado, sob pena de descaracterização do sinalagma inicial. Nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, incumbia ao reclamante fazer prova dos fatos constitutivos do alegado acúmulo de funções.

Da detida análise dos autos, verifico não restar caracterizado o aludido acúmulo de função, visto que o autor exercia atividades compatíveis com sua condição pessoal e que tais atividades inserem-se na dinâmica da função para a qual o trabalhador foi contratado.

Dessa forma, não há se falar em pagamento de gratificação salarial por acúmulo de funções no período em que o autor não fora designado para a função de coordenador de TI, porquanto restaram remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

De mais a mais, reforço a necessidade (respeitando-se um mínimo de bom senso e o previamente pactuado) de uma postura de colaboração por parte do trabalhador na consecução dos fins sociais dos patrões. É a evidência de boa fé também por parte do obreiro.

[1] Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Portanto, descaracterizado o acúmulo de funções alegado, nego provimento ao apelo.

Nada a reformar.

Das horas extras

O reclamante busca a reforma da sentença e o subseqüente acolhimento do pleito referente ao pagamento de horas extras. Assevera que se submetia a jornadas excessivas e que os depoimentos das testemunhas em audiência corroboraram a afirmação de que o reclamante extrapolava seu horário de trabalho de forma habitual.

Sobre o pedido, assim decidiu o juízo *a quo*:

(...)

À luz da prova oral produzida verifico que quanto ao período de técnico o próprio reclamante relata, mais uma vez, a natureza operacional/elementar de suas atividades de suporte em informática de maneira que é pouco crível que havia necessidade além da esporádica de prestação de horas extras.

Em que pese a testemunha do reclamante relate indícios relativos à sua condição, causa estranheza que já que também ficava, como todos ficavam não saiba o horário de saída.

A convenção coletiva juntada, à folha 405 prevê a compensação de jornada por banco de horas o que robustece o depoimento da testemunha da reclamada bem como a tese de defesa.

Finalmente, no que tange ao período de coordenador (janeiro de 2016 a novembro de 2017) verifico a presença dos requisitos de encargos de gestão e padrão salarial distinto pelo que reputo válido o documento de folha 357 não podendo prevalecer a impugnação meramente formal, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho, em cotejo com as demais provas produzidas.

Portanto, julgo improcedente o pleito de horas extras e reflexos.

O autor, em sua manifestação aos documentos, rechaçou as informações relativas ao registro de ponto, alegando que não refletiam a realidade vivenciada na jornada de trabalho e que era obrigado a registrar os horários conforme determinação superior. Ao impugnar os cartões de ponto, atrai para si o ônus da prova de suas alegações quanto às horas extras prestadas.

Analiso.

Inicialmente, não há se falar em aplicação do comando inserto no item I da Súmula nº 338 do TST, uma vez que foram apresentados pela reclamada os controles de ponto do reclamante, conforme Ids. 4f1d010, 32af113, 8ba8a7c, 58fb4cd e 13de004.

Ocorre que, produzida a prova documental, o ônus de provar o desacerto dos registros era do obreiro - encargo do qual não se desincumbiu.

Em que pese o reclamante afirmar que laborava em jornada extraordinária de forma habitual, verifico que no contrato em tela existia o regime de banco de horas (previsão no contrato de trabalho e CCT), onde funcionava a compensação da jornada. Além disso, conforme consta no TRCT (Id. 8861055), as horas remanescentes no banco de horas foram devidamente pagas ao autor.

Outrossim, no período em que o reclamante não ficou sujeito ao controle de ponto, a própria função de coordenador (chefia) já denota uma jornada de trabalho mais flexível, tanto é assim que o autor ficou dispensado do referido registro (Id. 20289c8).

Ademais, o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante não se mostra contundente, vez que esta declarou em audiência “que não sabe informar o horário que o reclamante saía, mas acredita que era após às 22h00;”. Logo, não se pode apenas supor que o obreiro trabalhava horas extraordinárias, ante a ausência de provas.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante na matéria.

Multa do art. 477 da CLT

Busca o recorrente a condenação da reclamada ao pagamento da multa inculpada no art. 477 celetista.

Sem razão.

Não há se falar em pagamento da multa do art. 477 da CLT, uma vez que houve o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, consoante demonstra TRCT no Id. 8861055.

Apelo improvido.

Honorários de sucumbência

O recorrente requer o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou sua suspensão.

Tendo em vista que o autor foi sucumbente na presente lide, correta a decisão do julgador primário quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada, por estar em harmonia com o art. 791-A, da CLT.

Nada a modificar na sentença primária, porquanto observo que o dispositivo referente aos honorários ressaltou o disposto no § 4º do supracitado artigo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relator: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito,

negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem. Tudo nos termos da fundamentação.

Sessão realizada em 17 de junho de 2019. Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Relator

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PROCESSO TRT nº 0001326-35.2017.5.11.0012 (ROT) ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. No presente caso, o processo foi ajuizado em 25.07.2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, que somente passou a vigor em 11.11.2017, o que por si só é suficiente para deferir o pedido de exclusão da condenação da parcela de honorários advocatícios, sob pena de admitir-se a aplicação da nova lei de forma retroativa. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, em que é recorrente DAMIANE GUERREIRO PINHEIRO, e, como recorridas, S M ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - ME, ARCO CONSTRUCOES LTDA - EPP e M V T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LIVROS LTDA.

O autor ingressou com a presente reclamação trabalhista, Id. f6c94c6, relatando haver trabalhado para a reclamada no período de 18.01 a 10.10.2016, exercendo a função de Ajuda nte de Pedreiro, mediante remuneração de R\$1.000,00, sendo dispensado sem justa causa, porém não recebeu as verbas rescisórias, requerendo, assim, o pagamento de aviso prévio, saldo de salário 13º salário proporcional, FGTS 8% + 40% e as guias do seguro desemprego ou a indenização substitutiva. Sustentou não haver gozado do intervalo para lanche de 15 minutos referente aos turnos matutino e vespertino previsto na CCT 2015/2016, pelo que pleiteou o pagamento das horas intervalares a 60%, acrescido dos reflexos legais. Pleiteou ainda o pagamento do salário-família, em razão de jamais ter recebido tal parcela durante o período laboral. Pediu o reconhecimento do

vínculo empregatício, com anotação e baixa da CTPS, com data de admissão em 11/10/2015 e demissão em 16/11/2016, considerando a projeção do aviso prévio, além de indenização por danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias e ausência de liberação do FGTS, no valor de R\$25.000,00. Por fim, requereu a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com fundamento nos arts. 389 e 404 do CCB, bem como no Enunciado 53 da I Jornada de Material e Processual do Trabalho, além da condenação solidária ou subsidiária das litisconsortes.

A litisconsorte M V T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LIVROS LTDA apresentou contestação no Id. df8d79d, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam epugnando pela sua exclusão da lide.

Na audiência Id.3b27ed2, a reclamada e a 2ª litisconsorte não compareceram, tendo o magistrado aplicado-lhes as penas de revelia e de confissão quanto à matéria fática. Houve a oitiva do reclamante e da 1ª litisconsorte, bem como da testemunha da parte autora, sendo encerrada a instrução processual.

Após regular instrução, a MM. Vara, em sentença de Id. 201e738, julgou IMPROCEDENTE a ação. Eis a parte dispositiva da sentença: “Ante todo o exposto, DECIDE A 12ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos dareclamatória proposta por DAMIANE GUERREIRO PINHEIRO contra S M ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - ME, ARCO CONSTRUCOES LTDA - EPP e M V T COMERCIO E REPRESENTACAO DE LIVROS LTDA, declarar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos art. 485, I, c/c art. 330, I e § 1º, III, ambos do CPC, combinado com art. 769 da CLT. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Deferem-se os honorários sucumbências ao patrono da parte reclamada, no valor de R\$ 1.920,98, referente a 5% sobre o valor da causa. Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 768,39, calculadas sobre o valor da causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT). Intimem-se as partes.”

Irresignado com a decisão, o reclamante interpõe Recurso Ordinário de Id. 65 ea67d, requerendo a reforma. Busca a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo que as alterações processuais realizadas pela Reforma Trabalhista não são aplicáveis neste feito, em observância às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e segurança, destacando, ainda, que a sentença de origem contraria a Resolução nº221 do TST.

Embora regulamente notificadas, reclamada e litisconsortes não apresentaram contrarrazões.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Dos honorários advocatícios.

Irresignado com a decisão, o reclamante interpõe Recurso Ordinário de Id. 65ea67d, requerendo a reforma. Busca a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo que as alterações processuais realizadas pela Reforma Trabalhista não são aplicáveis neste feito, em observância às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e segurança, destacando, ainda, que a sentença de origem contraria a Resolução nº 221 do TST.

In casu, constata-se a toda evidência que o objeto do presente recurso ordinário trata, unicamente, da questão relativa à condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Eis os fundamentos da sentença acerca da matéria, Id. 201e738 - Págs. 3 e 4:

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO

A Lei nº 13.467/17 introduziu modificações em normas de direito material e processual do trabalho, passando a ter vigência a partir de 11 de novembro de 2017.

Ao contrário do que ocorre com as normas de direito material, as normas de direito processual tem aplicação e efeitos imediatos da sua vigência () e alcançam inclusive *tempus regit actum* os processos em curso, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais apenas para consolidar as situações já iniciadas na vigência da lei anterior, nos termos dos artigos 14 e 1.046 do Código de Processo Civil.

Ao trazer a sistemática de aplicação às normas processuais, a Consolidação das Leis do Trabalho também dispõe que “não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação” (artigo 915 da Consolidação das Leis do Trabalho).

As questões ligadas ao direito intertemporal sempre tem sua eficácia, preservando o respeito ao direito adquirido, que não se confunde com direito adquirido a regime processual específico.

Por isso mesmo, o direito adquirido da parte ao recurso, por exemplo, não pode ser confundido com direito adquirido ao regime processual não mais vigente. De modo que interposto o recurso pela parte, as regras processuais são aquelas da lei vigente no momento da interposição, por isso mesmo, se o valor de depósito recursal for alterado, exige-se o valor do novo depósito e não daquele que se exigia ao tempo de sua intimação para, querendo, recorrer e muito menos da propositura da ação. O direito adquirido do recorrente ao recurso se amolda às regras vigentes ao tempo e data em que foi apresentado (protocolado) o recurso.

Em se tratando de honorários advocatícios de sucumbência o marco temporal a ser utilizado é a data em que prolatada a sentença, conforme entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que uniformiza a interpretação da lei infraconstitucional [(PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2ª. TURMA. DJe 23/08/2017. (grifos apostos)].

Também é esse o entendimento firmado na Súmula nº 509 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se”. E a Lei nº 4.632/65 foi a aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias que estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no Código de Processo Civil de 1939, que em sua redação original, tal Código só admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa.

Trata-se, portanto, de regra aplicável ao processo trabalhista em que não havia, antes da Lei nº 13.467/2017, a previsão específica de condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência.

Se os honorários advocatícios constituem pedido implícito e passam a ser devidos ao advogado (titular do direito) pela mera sucumbência, não se pode negar a esses profissionais o direito que lhes foi assegurado pela Lei nº 13.467/2017, já em vigência, pois isso representaria negar-lhes direito que está assegurado em lei pelo trabalho despendido no processo.

A se negar a aplicação da norma processual no tempo vigente, o Poder Judiciário estaria a afastar inclusive normas que buscam assegurar o acesso à justiça e duplo grau de jurisdição como é o caso da exigência de apenas metade do

valor do depósito recursal (artigo 899, §9º, da Consolidação das Leis do Trabalho) em caso de recurso de ação iniciada antes da vigência da lei.

Assim, vigente a Lei nº 13.467/2017 na data desta sentença, que assim assegura honorários advocatícios em caso de sucumbência, cabe o arbitramento deles nos presentes autos.

Desse modo, na forma do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitram-se honorários advocatícios pela reclamante a favor do patrono da reclamada no percentual único de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 38.419,65).

Por tais fundamentos, deferem-se os honorários sucumbências aos patronos da parte reclamada, no valor de R\$ 1.920,98, referente a 5% sobre o valor da causa.”

Com razão.

No presente caso, o processo foi ajuizado em 25.07.2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, que somente passou a vigorar em 11.11.2017, o que por si só é suficiente para deferir o pedido de exclusão da condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de admitir-se a aplicação da nova lei de forma retroativa.

Como se isto não bastasse em 21/06/2018, o TST emitiu a Instrução Normativa n.º. 41/2018 dispondo sobre a aplicação das normas da reforma trabalhistas, deixando claro no seu art. 6º o seguinte entendimento: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791 -A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.587/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Desse modo, forçosa a reforma da sentença de origem para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Por estas razões, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, no sentido de excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a sentença primária nos demais termos, tudo conforme a fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado: Presidente: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; Relator: LAIRTO JOSÉ VELOSO; ADILSON MACIEL DANTAS.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora ANA LUIZA NORONHA LIMA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a sentença primária nos demais termos, tudo conforme a fundamentação.

Sessão realizada em 11 de novembro de 2019.

Assinado em 13 de novembro de 2019. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

HORAS EXTRAS

PROCESSO TRT nº RO 0000079-67.2018.5.11.0017 ACÓRDÃO 2ª TURMA

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE FINANCIÁRIA. SÚMULA Nº 55 DO TST. ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Considerando que a reclamante laborou em empresa cuja atividade era o financiamento de vendas de veículos, exercendo atividades inerentes à categoria dos financiários, deve ser enquadrada na referida categoria, fazendo jus à jornada reduzida de seis horas de labor, conforme entendimento sedimentado na Súmula 55 do TST, sendo-lhe devido pagamento das horas que ultrapassarem a 6ª diária e a 30ª semanal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, oriundos da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, ELIANE APARECIDA DA SILVA CHACON e BANCO PAN S.A.

A reclamante ajuizou reclamatória trabalhista (id 40b9552) alegando ter sido contratada pela empresa PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em 5.7.2013, para exercer a função de contato comercial PL, com remuneração de R\$1.400,00, mais parte variável, tendo sido dispensada sem justa causa em 1.2.2016.

Afirmou que sua jornada era de segunda a sexta-feira das 8h às 18h30, com 30 minutos de intervalo, e dois sábados por mês das 8h às 12h, sem intervalos.

Esclareceu que suas atividades consistiam em angariar e efetivar financiamentos junto ao Banco Pan S.A., litisconsorte, pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada.

Requeriu o reconhecimento de vínculo junto ao Banco Pan S.A., com a responsabilização solidária das demandadas; declaração de que pertence à categoria dos financeiros, fazendo jus à jornada de reduzida de horas diárias; bem como a declaração de ilegalidade da terceirização.

Postulou o pagamento de horas extras variáveis a 50% (R\$24.040,80), com reflexos sobre DSR, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%); horas extras fixas a 50% (R\$20.618,18), com reflexos sobre DSR, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%); diferenças de comissões (R\$60.000,00), com reflexos sobre DSR, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%); PLR (R\$7.880,61); auxílio refeição (R\$18.934,92); férias (R\$19.970,82); diferença do salário convencional (R\$6.743,90), com reflexos sobre DSR, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%); pagamento o intervalo intrajornada; além de honorários de sucumbência e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$282.787,45.

O Banco PAN S.A., incorporador da PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., apresentou defesa (id d3d6468), requerendo preliminarmente a retificação do pólo passivo e impugnando os valores indicados na inicial, bem como os documentos juntados.

No mérito, aduziu a inexistência de vínculo empregatício com o banco; a impossibilidade de enquadramento como financeira; inexistência de horas extras em razão do trabalho externo. Impugnou todos os pleitos da inicial.

O juízo *a quo* negou provimento do pedido de vínculo empregatício diretamente com o Banco PAN S/A firmando o vínculo com a prestadora de serviços Panserv, mas excluiu a reclamada PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. do pólo passivo, esclarecendo que “em virtude da sua incorporação pelo banco réu, ocorrendo, no caso, a sucessão empresarial, não há que se falar em responsabilidade solidária, sendo o banco reclamado o único responsável pelos créditos obreiros deferidos.”. Extinguiu sem resolução de mérito o pedido de pagamento de férias, deferiu à reclamante os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o banco reclamado ao pagamento das comissões dos meses de abril/2014, fevereiro a maio e julho a dezembro de 2015, além de janeiro de 2016, de acordo com a média das comissões pagas nos contracheques, com reflexos sobre férias + 1/3, 13 salário, FGTS e DSR. Honorários de sucumbência recíprocos no percentual de 5% incidente sobre o respectivo proveito econômico. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo reclamado, no valor de R\$100,00, sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00 (id 2818584).

A reclamante recorreu ordinariamente (id 14af030), pretendendo, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício com o banco reclamado; o enquadramento como financeira; a procedência dos pleitos de horas extras e intervalo intrajornada; bem como o pagamento de diferenças de comissões.

O Banco PAN S/A também recorreu (id 3b49847), pugando pela improcedência da parcela de comissões; aplicação da TR como índice e correção monetária; em caso de manutenção do pleito de honorários advocatícios, requer não incidam sobre a cota-parte do empregador relativa aos descontos previdenciários.

Contrarrazões pelo reclamado (id 73bd717) e pela reclamante (id 3f7743d), tempestivamente apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos ordinários, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Reconhecimento de vínculo empregatício - enquadramento como bancária

Insurge-se a reclamante em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o banco.

Alegou que as provas colhidas nos autos demonstram que a autora executava atividades-fim da reclamada. Aduziu a ilicitude da terceirização.

Requeru, por fim, o seu enquadramento como bancária, para que lhe sejam aplicados os benefícios constantes das CCT's da referida categoria, quais sejam, percepção de Participação nos Lucros e Resultados, abono, anuênio, auxílio-refeição, ajuda alimentação e 13ª cesta alimentação.

Analiso.

Ressalte-se, inicialmente, que o reconhecimento de vínculo empregatício pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com habitualidade, pessoalidade, subordinação jurídica e mediante contraprestação (onerosidade), não se sujeitando apenas à vontade dos contratantes, mas originando-se da própria prestação de serviços e da observância do princípio da primazia da realidade dos fatos.

A reclamante foi contratada por PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., para exercer a função de Contato Comercial PL, conforme registro em CTPS (id 89cb489).

Incontroverso nos autos que referida empresa tinha como objeto social o financiamento de vendas de veículos, bem como não trabalhava com exclusividade para o Banco PAN, podendo

vender financiamentos para a Caixa Econômica Federal, Porto Crédito, Banco Cacique, dentre outros, conforme se extrai da prova testemunhal.

Verifica-se também que a autora não prestou serviços na sede do banco PAN, mas em lojas e concessionárias, e que era subordinada ao Sr. Raimundo Marques, supervisor da PANSERV.

Assim, embora a empresa prestadora de serviços e o banco pertencessem ao mesmo grupo econômico, à época da vigência do contrato de trabalho da autora, não se pode reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o banco, na medida em que não foram preenchidos os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT.

Também não há falar em reconhecimento do vínculo em virtude de suposta ilegalidade da terceirização, na medida em que a Resolução nº 3.954/11 do Banco Central do Brasil autoriza referido procedimento. Acrescente-se, ainda, que a empresa não executava as mesmas atividades do banco - concessão de financiamento - mas tão somente captava e analisava clientes para diversas entidades financeiras, para fins de financiamento de veículos automotores, bem como prestou serviços para outros bancos/financeiras, conforme demonstram os contratos de credenciamento de correspondente no país celebrado com PORTOCRED S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (id 9bcaff1), OMNI S/A - CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (id f50d5b7).

Afastado o vínculo de emprego com a instituição bancária, não há que se falar no seu enquadramento na categoria dos bancários, o que leva à improcedência de todos os pedidos insitos aos integrantes da referida categoria.

Todavia, ficou demonstrado nos autos que a reclamante exercia atividades típicas de financiária, senão vejamos.

Em seu interrogatório a autora declarou (id d62a0db - pág. 1):

"(...) que era operadora comercial, exercendo as tarefas de financiamento de veículos, cobranças de inadimplência, pré análise de cadastros, etc., sempre na venda de veículos; (...) que inicialmente a mesa de crédito era na filial do banco Pan; que depois passou para Recife e São Paulo; que não tinha

autonomia para liberar crédito, mas apenas a pré análise; que não participava da mesa de análise de crédito; (...) .”

Por seu turno, o preposto da reclamada afirmou (id d62a0db - págs. 1/2):

“(...) que a reclamante exercia as atividades nas concessionárias e lojas de veículos fazendo os financiamentos das vendas dos veículos; (...) que a reclamante, inclusive, vendia financiamento de veículos para Caixa, Porto crédito, Banco Cacique e também para o banco Pan; que a Panserv prestava serviços para outros bancos. (...)”

Considerando que a reclamante laborou em empresa cuja atividade era o financiamento de vendas de veículos, exercendo atividades inerentes à categoria dos financiários, deve ser enquadrada na referida categoria, fazendo *jus* apenas à jornada reduzida de seis horas de labor, conforme entendimento sedimentado na Súmula 55 do c. TST, *verbis*:

“FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TST. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS. No caso em exame, o Regional concluiu que a atividade desenvolvida pela reclamante era típica de financiário, uma vez que “a reclamante vendia produtos do Banco Panamericano, mas também de outras empresas como Panamericano Consórcios; que a reclamante vendia os financiamentos, refinanciamentos, cadastrando propostas, inclusive de consórcios”. Considerando as premissas fáticas consignadas no acórdão regional, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao enquadramento sindical da autora na categoria de financiária está em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 17 e 18 da Lei

nº 4.595/1964, 224 e 511, § 2º, 581, § 1º, da CLT e 7o, inciso XIII, da Constituição Federal. No que diz respeito ao alcance da mencionada equiparação, a jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a equiparação dos empregados das financeiras à categoria bancária, nos termos da Súmula nº 55 do TST, estaria restrita ao aspecto da duração da jornada, não se estendendo aos demais direitos garantidos em convenção coletiva dos bancários. Assim, deferido o reenquadramento da reclamante na categoria dos bancários, tem ela direito somente à jornada de trabalho reduzida, prevista no *caput* do artigo 224 da CLT, e não às demais vantagens conferidas aos bancários, nos exatos termos da Súmula nº 55 desta Corte. (...) . Recurso de revista não conhecido”. (RR - 1905-81.2012.5.15.0097, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT18/12/2015)

Horas extras - intervalo intrajornada - reflexos

A reclamante postula o pagamento de horas extras e reflexos alegando ter direito às horas que excederem a 6ª diária e 30ª semanal, de segunda à sábado, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, de todo o período laboral. Esclarece que sua jornada de trabalho era controlada pela reclamada.

A reclamada impugna o pleito aduzindo que a autora exercia atividade externa, incompatível com o controle de jornada.

Com relação à jornada, a testemunha da reclamante declarou (id d62a0db - pág. 2):

“(...) que trabalhava externo vendendo semi-novos e não em concessionárias como a reclamante; que o depoente trabalhava de 08h00 as 18h00, o mesmo horário da reclamante; que não sabe informar o horário que a reclamante parava para o almoço pois cada um controlava o seu horário; que, no máximo, dava para parar no almoço de 10 a 20 minutos; (...) que a reclamante, por trabalhar em concessionária, acabava ficando fixa em determinado ponto; que havia controle por parte do gestor, sr Marques; que não tinha liberdade para escolher os dias trabalhados;” grifei

A testemunha da reclamada afirmou (id d62a0db - pág. 2/3):

“que atuava na época da reclamante também em concessionárias no financiamento de veículos; que a reclamante trabalhava em concessionárias diversas da que laborava a depoente; que o trabalho começava por volta das 08h00 e ia até as 18h00, de segunda a sexta- feira; que aos sábados era das 08h00 as 12h00, todos os sábados; que como trabalhavam por produtividade, faziam o próprio horário de almoço, geralmente dava para tirar um hora; (...) que o movimento da concessionária impactava no horário de trabalho da operadora de crédito; que a maioria da concessionárias tinham grandes movimentos; “ grifei

Dos depoimentos supra, notadamente da testemunha da reclamada, que exercia as mesmas atividades da reclamante, prestando os serviços em concessionárias de veículos e cumprindo jornada das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e, todos os sábados, das 8h às 12h, conclui-se que a reclamante não detinha liberdade para conduzir seu mister da maneira que melhor lhe aprouvesse, não havendo falar na incidência da regra disposta no art. 62, I, da CLT.

Com relação ao intervalo intrajornada, a testemunha da reclamada afirmou que “faziam o próprio horário de almoço, geralmente dava para tirar uma hora”. A testemunha da autora, entretanto, declarou “que não sabe informar o horário que a reclamante parava para o almoço pois cada um controlava o seu horário; que, no máximo, dava para parar no almoço de 10 a 20 minutos;”.

Constata-se que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não usufruía o intervalo intrajornada, uma vez que não trabalhou juntamente com sua testemunha (art. 818, I da CLT). Ressalte-se, todavia, que as testemunhas foram uníssonas quanto ao controle do horário do intervalo intrajornada, que era feito pelo próprio empregado.

Por todo o exposto, fico deferido apenas as horas extras, com adicional de 50%, que ultrapassarem a 6ª diária e 30ª semanal, nos termos do art. 224 da CLT, considerando a seguinte jornada: 8h às

18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo e, das 8h às 12h, dois sábados ao mês, por todo o período laboral, observado o divisor 180, tudo limitado aos termos do pedido, excluídos os afastamentos legais e observada a evolução salarial da reclamante.

Devidos, ainda, os reflexos das horas extras sobre os DSRs, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%).

Juros nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST.

Encargos previdenciários e fiscais nos termos da Lei 8.212/91, Súmula 368 do TST e Lei 13.149/2015.

Diferenças de comissões - matéria comum aos recursos

A reclamante requer a procedência dos valores postulados na inicial a título de comissões, afirmando que não as recebeu corretamente.

Pontua que “o simples pagamento de comissões em holerites colacionados aos autos não são capazes de comprovar, por si só, o pagamento do total devido a título de comissões, tendo em vista a necessidade de se verificar o relatório de produção da Reclamante e a forma de cálculo dos mesmos”.(id 14af030 - pág. 26)

Examino.

Na inicial, a reclamante alegou que a inadimplência influenciava o valor das comissões e que as metas eram alteradas unilateralmente, impedindo-a de alcançá-las.

Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de R\$2.500,00 nos meses em que não recebeu referida parcela, assim como a respectiva diferença nos meses em que houve o pagamento, mas em valor inferior, por entender que faz jus à quantia. Contudo, não indicando elementos relativos à sua produtividade que permitissem o cálculo.

Em sua defesa a reclamada alegou que a inadimplência não interferia nas comissões; que a média de contratos que a reclamante afirma ter formalizado - 40 - não alcançaria o valor postulado e, ainda, que as regras de comissionamento da PANSERV eram devidamente informadas mediante e-mail aos supervisores das lojas e repassadas aos funcionários.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (id 2818584 - pág. 5):

“Desse modo, entendo que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tornando inviável a análise dos fatos obstativos alegados. Assim, considerando a narrativa da testemunha obreira, afirmando que “que o inadimplemento impactava nas comissões; que as metas eram”, bem como a inexistência distribuídas no início do mês e na metade do mês, mudava de pagamentos de comissões em diversos períodos, conforme conta nos contracheques, concluo que assiste razão à reclamante, razão pela qual julgo procedente o seu pedido para condenar o banco réu ao pagamento de comissões nos meses de abril de 2014, fevereiro a maio e julho a dezembro de 2015, além de janeiro de 2016, no valor a ser apurado das médias de comissões pagas, nos termos dos contracheques colacionados, além dos reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e DSR.”

Com relação às comissões, o preposto da reclamada afirmou (id d62a0db - págs. 1-2):

“(…) que a meta era 80% a partir do qual haveria pagamento de comissões; que se a meta fosse 100 contratos, depois do 80, começava a comissionar; que não tem como informar, no entanto, como era apurada essa comissão, porque eram variadas; que havia relatório de produção mas a reclamante não assinava relatório;”

A testemunha da reclamante declarou (id d62a0db - pág. 2):

“(…) que o inadimplemento impactava nas comissões; que as metas eram distribuídas no início do mês e na metade do mês, mudava; que eram majoradas; que isso refletia no comissionamento;”

A testemunha da reclamada afirmou (id d62a0db - pág. 2/3):

“(…) que na época não sabia como era apurada a comissão, mas era a partir de 80% das metas; que a meta era estabelecida no início do mês; que não havia majoração das metas no meio do mês; que o gestor, sr Raimundo Marques, estabelecia as metas da equipe, as passando individualmente; (...) que não

sabe de onde saíam as metas; que não sabe informar os percentuais das comissões ou se era um valor fixo; que na época se dizia que havia descontos de inadimplemento.”

A reclamada juntou aos autos documento indicando as regras acerca do regramento das comissões (id b75c332), bem como contracheques demonstrando o efetivo pagamento de comissões. Não comprovou, todavia, o pagamento de comissões por todo o período laboral, tampouco, juntou aos autos documento que demonstrasse que nos meses em que não houve o pagamento da parcela em comento, a autora não teria alcançado o quantitativo mensal de vendas necessário.

Dessa forma, mantenho a sentença *a quo* neste particular.

RECURSO DO RECLAMADO

Índice de correção monetária - IPCA-E

Quanto ao índice de atualização a ser utilizado, a questão já foi pacificada no âmbito deste Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do proc. nº. 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUJ), em que se concluiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, mas com efeito modulado.

Assim, nos cálculos de liquidação deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD) ao crédito trabalhista até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015.

Ressalte-se que o art. 879, § 7º, da CLT, não tem eficácia normativa em razão da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231), que declarou inconstitucional o critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, qual seja a TR, em estrita observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o entendimento do c. TST:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o art. 477, *caput*, da CLT não fixa a maior remuneração percebida como base de cálculo das verbas rescisórias. Julgados. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O *Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD” contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24 /3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. In casu, o acórdão regional comporta reforma, porquanto não foram observados os referidos critérios de modulação. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. (RR - 208-78.2016.5.09.0670, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/12 /2018, 8a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019) grifei*

Nego provimento.

Honorários advocatícios - não incidência sobre encargos previdenciários da cota-parte do empregador.

No caso de manutenção da condenação, a reclamada requer que os honorários de sucumbência não incidam sobre os encargos previdenciários relativos à cota-parte do empregador.

O art. 791-A da CLT, dispõe:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por

cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Extrai-se do dispositivo supra que o percentual de honorários incide sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Com relação à possibilidade de deduções de encargos previdenciários, a OJ nº 348 da SDI-I do TST, esclarece:

“348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, *sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.*” Grifei

Infere-se, pois, que o termo “líquido” se refere ao valor bruto apurado em liquidação, no qual se incluem as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, excluindo-se apenas às custas e despesas processuais.

Destarte, indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento; conheço do recurso da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas sobrejornada, com adicional de 50%, considerando extra a que ultrapassar a 6ª diária e 30ª semanal, nos termos do art. 224 da CLT, considerando a seguinte jornada: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, e das 8h às 12h, dois sábados ao mês, por todo o período laboral, observado o divisor 180, tudo limitado aos termos do pedido, excluídos os afastamentos legais e observada a evolução salarial da reclamante. Devidos, ainda, os reflexos das horas extras sobre os DSRs, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$1.100,00 calculadas sobre o valor de R\$55.000,00, das quais fica intimada, observando-se os valores já recolhidos,

em caso de eventual interposição de recurso, na forma da IN n.º 3 do TST.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho: Presidente: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; Relatora: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dra. Viviane Teixeira de Oliveira.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas sobrejornada, com adicional de 50%, considerando extra a que ultrapassar a 6ª diária e 30ª semanal, nos termos do art. 224 da CLT, considerando a seguinte jornada: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, e das 8h às 12h, dois sábados ao mês, por todo o período laboral, observado o divisor 180, tudo limitado aos termos do pedido, excluídos os afastamentos legais e observada a evolução salarial da reclamante. Devidos, ainda, os reflexos das horas extras sobre os DSRs, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$1.100,00 calculadas sobre o valor de R\$55.000,00, das quais fica intimada, observando-se os valores já recolhidos, em caso de eventual interposição de recurso, na forma da IN n.º 3 do TST.

Sessão realizada em 11 de março de 2019. Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER - Relatora

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO TRT nº 0000277-21.2019.5.11.0001 (ROT) ACÓRDÃO 1ª TURMA

JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, o requerente comprovou que se encontra desempregado, demonstrando assim a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, razão pela qual deve ser deferido benefício. **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDAS.** O poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). No presente caso, incumbia ao reclamante comprovar o caráter discriminatório da demissão, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo assim, entende-se pela validade da dispensa, não preenchendo os requisitos para a reintegração ou indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrente, RODRIGO SANTOS BEZERRA e, como recorrida, CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante ajuizou a presente reclamatória em 18/3/2019, informando que foi admitido na reclamada em 3/3/2014, ficando afastado em benefício previdenciário no período de 23/6/2014 a 2/7/2018, decorrente de um acidente automobilístico, em razão do qual ficou com sequelas e passou a ser portador de necessidades

especiais. Sustentou que exerceu na reclamada, inicialmente, a função de operador de guindaste e, posteriormente, auxiliar administrativo. Argumentou, ainda, ter sido dispensado de forma discriminatória, motivo pelo qual postulou a reintegração ao quadro de funcionários da reclamada, com o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, bem como indenização por danos morais. A sentença foi prolatada em 31/5/2019 e o recurso ordinário do reclamante foi interposto em 11/6/2019.

Após a regular instrução do feito, o juízo de primeiro grau, em sentença (Id eeb19f1), julgou totalmente improcedentes os pleitos do autor, por entender que não restou caracterizado o caráter discriminatório da dispensa. Indeferiu os benefícios da justiça gratuita, condenando o reclamante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário (Id 902e3b7) alegando, em síntese, que os fatos narrados pela reclamada e considerados pelo juízo para fundamentar o indeferimento do pleito inicial não são relevantes para o deslinde da causa e, por isso, não foram veiculados na petição inicial. Reiterou o pedido de reintegração ao emprego, sustentando que a demissão deu-se de forma injusta, pois decorrente de limitação física ocorrida após sofrer acidente. Requereu sejam julgados totalmente procedentes os pedidos e, subsidiariamente, que se exclua a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões pela reclamada (Id 45e9f0c), requerendo o não provimento do recurso ordinário.

Foi proferido despacho (Id 4faf120), determinando que o reclamante apresente procuração com poderes específicos para o requerimento da justiça gratuita, bem como para a juntada de documentos que comprovem a condição de hipossuficiência.

O reclamante manifestou-se por meio da petição de Id a2aa3ec, apresentando os documentos de Ids a498ff4, 6105aee, 546d729 e 64b2c98.

A reclamada não se manifestou quanto aos documentos juntados pelo reclamante, conforme certidão de Id ac49362.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da justiça gratuita.

O reclamante alegou que acostou aos autos a declaração de miserabilidade na qual afirma não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família sendo bastante para o deferimento do benefício legal, sobretudo em razão de não estar inserido no mercado de trabalho.

Analiso.

Atualmente, de acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais.

Com a edição da Portaria nº 9 do Ministério da Economia, publicada em 16/1/2019, o teto dos benefícios do RGPS passou a ser R\$5.839,45 e, em consequência, a justiça gratuita passou a ser devida àqueles que comprovem remuneração igual ou inferior a 40% desse valor, ou seja, R\$2.335,78.

Se o reclamante receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incide o disposto no parágrafo 4º, ou seja, há necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, embora o reclamante tenha recebido como último salário o valor de R\$ 4.982,73, conforme TRCT (Id 17e1025), logo, superior ao limite do art. 790, § 3º, da CLT, esse comprovou

que teve seu contrato de trabalho rescindido em 15/10/2018 (data final da projeção do aviso prévio) e, desde então, encontra-se desempregado, conforme cópia de sua CTPS (Id 3574981).

Dessa forma, o reclamante comprovou efetivamente a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, fazendo jus à concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual merece reforma a sentença, para que lhe seja deferido o benefício em questão, ficando isento do pagamento das custas processuais fixadas em sentença.

Pelo exposto, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Questão de ordem - direito intertemporal.

Destaca-se que, no presente caso, o contrato de trabalho da parte autora iniciou antes da aprovação da Lei nº 13.467/2017 e terminou posteriormente à esta. Em relação à matéria processual, ressalta-se que o C. TST editou a IN nº 41/2018 com o objetivo de regulamentar a aplicação das normas processuais trazidas pela Lei 13.467/2017 às ações em curso, uma vez que a nova legislação não pode atingir situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Sendo assim, de acordo com o que dispõem os artigos 5º e 6º da mencionada instrução normativa, as normas processuais somente são aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Por outro lado, no tocante ao direito material, devem ser aplicadas as normas e entendimentos jurisprudenciais vigentes à época, razão pela qual se deve aplicar a nova legislação a partir de 11/11/17.

MÉRITO

Da dispensa discriminatória.

Alega o reclamante, em síntese, que, durante a vigência do contrato de trabalho, sofreu acidente automobilístico, permanecendo afastado do labor por cerca de quatro anos, no período de 23/6/2014 a 2/7/2018. Findo o afastamento, foi readaptado da função de operador de guindaste para trabalho administrativo, pois permaneceu com limitação física no membro inferior esquerdo. Aduz que passado um

mês do retorno ao trabalho, foi dispensado pela reclamada, sem que houvesse justa causa, razão pela qual requer a reforma da sentença, com sua consequente reintegração ou indenização substitutiva, bem como a indenização por danos morais.

Analiso.

Quanto à existência de dispensa discriminatória, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, elenca, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação, enquanto o inciso I do art. 7º da CF, prevê, ainda, como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a proteção contra a despedida arbitrária na relação de emprego, reforçando, assim, o repúdio a qualquer ato de discriminação atentatório aos direitos humanos.

Do mesmo modo, no plano internacional, a Convenção nº 111 da OIT rechaça toda forma de discriminação no âmbito laboral, comprometendo-se os membros signatários à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório nessa matéria.

Nesse mesmo sentido, regulamentando a questão no âmbito interno, a Lei nº 9.029/1995, a qual proíbe, em seu art. 1º, a adoção de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, assegurando ao trabalhador prejudicado, no caso específico de rompimento da relação por atitude discriminatória, optar pela reintegração ao emprego, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, ou a percepção em dobro da remuneração do período, sem prejuízo da reparação por danos morais, conforme art. 4º do diploma legislativo.

Saliente-se, dessa forma, que o poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF).

Quanto ao ônus da prova, tem-se que cabe ao reclamante provar o caráter discriminatório da dispensa, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, salvo nos casos de demissão de empregado portador de doença grave por aplicação da Súmula 443 do TST, quando o caráter discriminatório é presumido.

Nesse contexto, o reclamante sustenta que o caráter discriminatório da dispensa resta evidenciado, uma vez que ocorrida logo após o retorno ao serviço na reclamada, depois de longo período de afastamento em decorrência de acidente, não relacionado ao trabalho, sofrido pelo autor. Destaca que, nesse curto período, desempenhou de maneira satisfatória a nova função para a qual foi readaptado, sem que tenha havido justificativa para o desligamento.

A reclamada, por outro lado, refutou a narrativa do autor, aduzindo que este pediu demissão, para tomar posse em cargo público para o qual havia sido nomeado, fato este não relatado pelo reclamante na petição inicial. Instado a se manifestar, o autor confirmou que foi nomeado para o cargo público, contudo, não chegou a tomar posse, pois a vaga foi destinada a outro candidato, anteriormente desclassificado, que obteve judicialmente o direito à nomeação. Ademais, o autor expõe que tais fatos ocorreram entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, e a sua demissão da reclamada deu-se apenas em 15/10/2018, momento em que não mais tinha interesse em deixar o emprego.

Não obstante a narrativa fática realizada pelas partes, é possível observar que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar o efetivo caráter discriminatório da demissão, não havendo elemento de prova nos autos comprovando que sua dispensa deu-se em razão de deficiência física. Reitere-se que, ao caso, não incide a presunção do caráter discriminatório da dispensa, nos termos da súmula nº 443 do C. TST, que se restringe às hipóteses de trabalhador com vírus HIV ou outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.

A reclamada, por sua vez, comprovou documentalmente que o reclamante não foi demitido de forma isolada, mas juntamente com outros dez empregados, no mesmo mês, conforme documento de Id 818d91b, ilidindo, assim, o alegado caráter discriminatório.

Ante o exposto, considerando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o caráter discriminatório da demissão, deve ser mantida a sentença de total improcedência.

Nada a reformar.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento, apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais, na forma do art. 790-A da CLT, e suspendendo a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, c/c art. 98, § 2º do CPC/2015, condicionado o pagamento à prova pela parte credora da superveniente capacidade econômica, dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da condenação. Mantida a sentença em seus demais termos, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; Relatora - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR.

Obs.: a) O Exmo. Desembargador José Dantas de Góes declarou-se impedido para atuar no processo; b) Presente o advogado Dr. Márcio Luiz Sordi que ratificou os termos das contrarrazões da reclamada.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais, na forma do art. 790-A da CLT, e suspendendo a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, c/c art. 98, § 2º do CPC/2015, condicionado o pagamento à

prova pela parte credora da superveniente capacidade econômica, dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da condenação. Mantida a sentença em seus demais termos, conforme fundamentação.

Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2019 -
Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - Relatora

ÔNUS DA PROVA

PROCESSO TRT nº 0002098-95.2017.5.11.0012 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO MONTANTE REMUNERATÓRIO. DOS PAGAMENTOS “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. O reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento de comissões “por fora”, sem registro em contracheque. A prova testemunhal do reclamante é enfática nesse sentido. Como se não bastasse, tais afirmações foram confirmadas pela preposta da reclamada, que é cristalina ao apontar, na instrução processual, a prática de pagamento das comissões em espécie. Logo, os valores recebidos “por fora” devem compor o montante remuneratório para todos os fins. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Os institutos do desvio e acúmulo de função não encontram previsão expressa na Norma Celetista. Surgem da exegese do art.7º, XXX, da Carta Constitucional, visando corrigir distorções ao enquadrar o trabalhador em determinado cargo sob o argumento de que as funções exercidas pelo obreiro seriam distintas e/ou cumulativas àquelas para as quais fora efetivamente contratado. Não tendo o reclamante demonstrado a efetiva prestação de serviço em mais de uma atividade ou em atividade diversas das tarefas inerentes às suas funções, não há que se falar em diferenças salariais relativas aos alegados acúmulo e desvio de função. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. Os valores arbitrados a título de danos morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade (LINDB, art.5º c/c art.852-I, §1º, da CLT), não havendo que se falar, portanto, em majoração da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A. PERCENTUAL. O percentual de 10%, estabelecido pelo Juízo de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios devidos

pela reclamada ao patrono do reclamante, atende aos requisitos elencados no §2º do art.791-A da CLT, não havendo que se falar em majoração. Recurs o conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus em que são partes como recorrente, JURINEZ CARDOSO DE JESUS, e como recorridos, O.H. COMÉRCIO LTDA-ME, P.L DE OLIVEIRA E CIA LTDA e RESIDENCIAL COMÉRCIO LTDA-EPP.

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em face de O.H. COMÉRCIO LTDA-ME, P.L DE OLIVEIRA E CIA LTDA e RESIDENCIAL COMÉRCIO LTDA- EPP, afirmando que foi admitido pela 1ª vez na reclamada em 23.08.2002 para exercer a função de montador, mediante salário de R\$2.700,00 por mês, dos quais R\$1.000,00 eram pagos em contracheque e R\$1.700,00, extrafolha. Aduz que as reclamadas compõe grupo econômico, com atividades comuns, localizadas no mesmo endereço. Acrescenta que não recebeu as férias do período 2014/2015, nem o abono 2016/2017 e parte da gratificação natalina de 2016. Sustenta que a reclamada não faz os recolhimentos das parcelas de FGTS e INSS, bem como não pagou os salários de agosto e setembro de 2017. Afirma ainda que quando retornou das férias, em outubro de 2017, a empresa o mandou aguardar em casa, sem receber salários, situação que tornou insustentável a manutenção do vínculo empregatício. Aponta que os salários por fora, no importe de R\$1.700,00 mensais, não compuseram a base das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, cabendo seu pagamento por parte das rés. Defende que o não pagamento dos salários e verbas rescisórias causou-lhe danos morais que merecem ser reparados. Alega ainda que embora tenha sido contratado como montador, desempenhou cumulativamente, durante todo o contrato de trabalho, as funções de motorista, eletricista, pedreiro e ajudante, sem perceber qualquer acréscimo salarial decorrente do acúmulo. Pugna, assim, pelo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas salariais e rescisórias inerentes, além de acréscimo salarial por acúmulo de funções, indenização por danos morais, INSS e FGTS de todo o período

contratual, honorários advocatícios e benefícios da Justiça gratuita.

A reclamada PL DE OLIVEIRA E CIA LTDA apresentou defesa escrita às fls.102/113.

RESIDENCIAL COMÉRCIO LTDA apresentou defesa às fls.114/126.

JPA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP apresentou defesa escrita às fls.127/145.

Ao decidir, fls. 208/218, o MM. Juízo *a quo*, Exmo. Juiz José Antonio Correa Francisco, pronunciou a prescrição dos pleitos anteriores a 07.12.2012 e, no mérito, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenando as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante quantia a ser apurada em liquidação de sentença a título de: salário de setembro de 2017; salário de novembro de 2017; saldo de salário de 7 dias - dezembro de 2017; 13º Salário vencidos 2016 (compensada a quantia recebida de R\$850,00); 13º Salário de 2017 (11/12); férias vencidas + 1/3 e em dobro 2014/2015; férias vencidas + 1/3 2015/2016; férias proporcionais + 1/3 2016/2017; Indenização por dano moral 2.000,00; FGTS (8% + multa dos 40%). Determinou ainda a baixa na CTPS do reclamante, com data de saída em 07.12.2017. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls.231/238. Nas razões do apelo, reitera a tese de que recebia a importância de R\$2.700,00 de média salarial, dos quais R\$1.700,00 eram pagos “por fora”. Alega ainda que embora tenha sido contratado como montador, desempenhou cumulativamente, durante todo o contrato de trabalho, as funções de motorista, eletricista, pedreiro e ajudante, sem perceber qualquer acréscimo salarial decorrente do acúmulo. Sustenta que a prova testemunhal comprovou tais fatos. Entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais merece majoração. Por fim, pugna pela majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a reforma do julgado.

A reclamada JPA Comércio de Móveis Eirelli-EPP apresentou contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante às fls.244/250.

Não houve apresentação de contrarrazões pelas demais reclamadas.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário do reclamante, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos - o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - publicação da sentença em 15.10.2018, com ciência do reclamante via Pje em 16.10.2018, ocorrendo a interposição do recurso ordinário em 29.10.2018; isento de preparo e com representação regular.

MÉRITO

Do montante remuneratório - Dos pagamentos “por fora” - ônus da prova

Nas razões do apelo, o reclamante afirma que a prova testemunhal comprovou os pagamentos “por fora”, devendo tais valores integrar o montante salarial.

Com razão.

A prova testemunhal do autor é cristalina ao apontar que:

“...que havia dois sistemas de pagamento de comissão, um de 0,5% por meio de recibo em branco assinado pelo montador, outro era de “extra-cota”, quando ultrapassasse uma meta de R\$30.000,00, recebia R\$100,00 a cada R\$10.000,00 ultrapassados depois dos R\$30.000,00; em média o depoente recebia de extra-cota o valor de R\$700,00/R\$800,00 quando existia uma boa demanda, até 2010/2012, caindo bastante o valor recebido a partir de então....

(...)

.... que assinava um recibo parecido com o documento de fls. 38; que assinava o papel com o valor que era recebido, embora não ficasse com cópia; que todos os montadores recebiam, embora nunca entrou junto ao reclamante na sala de pagamento...”

(grifos e destaques acrescidos)

A testemunha descreve bem o sistema de pagamentos “por fora” implantado pelas reclamadas, o qual é de amplo conhecimento deste Juízo (CPC/15 art.375 c/c art.852-D da CLT), por meio da análise de casos idênticos envolvendo as rés.

Como se não bastasse, a preposta da ré confirma que as comissões eram pagas em espécie, evidenciando que havia um pagamento separado daquele referente aos salários registrados na folha de pagamento.

Por outro lado, as rés não trazem aos autos qualquer contraprova às afirmações do autor.

Logo, reformo a sentença *a quo*, para fins de condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das parcelas descritas na sentença, porém com base na remuneração de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), inserida a média de valores pagos “por fora” pelas rés.

Do acúmulo de funções

O reclamante reitera a tese de que, além das funções de encarregado de montador, para as quais fora contratado, desempenhava cumulativamente as funções de motorista, eletricitista, pedreiro e ajudante, sem perceber qualquer acréscimo salarial.

A princípio, vale destacar que os institutos do desvio e acúmulo de função não encontram previsão expressa na Norma Celetista. Surgem da exegese do art.7º, XXX, da Carta Constitucional, visando corrigir distorções ao enquadrar o trabalhador em determinado cargo sob o argumento de que as funções exercidas pelo obreiro seriam

distintas e/ou cumulativas àquelas para as quais fora efetivamente contratado.

Com efeito, não restam dúvidas que os institutos amparam-se do nobre escopo constitucional, porém devem ser interpretados respeitando-se as fronteiras legais, com observação dos mais basilares princípios de Justiça.

Ademais, o comando legislativo, ao que parece, vai em sentido diametralmente oposto, porquanto estabelece o artigo 456, parágrafo único, da CLT à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Assim, estando às funções desempenhadas no rol das atribuições para as quais o obreiro foi contratado ou sendo elas inerentes ou conseqüências lógicas daquelas, não há que se falar em acúmulo ou desvio função, posto que, qualquer atividade produtiva desempenhada pelo trabalhador é acompanhada de atividades conexas, necessárias ao resultado final do labor.

Se assim não fosse, ganharia corpo a doutrina Fordista, na qual o empregado está limitado ao desempenho mecânico de uma única tarefa, inviabilizando o desempenho da atividade econômica e criando obstáculos ao desempenho pessoal e profissional do trabalhador.

Nesse contexto, e com base nos art.818, da CLT e 333, do CPC, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor, e de tal o ônus a reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente, senão vejamos.

O reclamante alega que desempenhou cumulativamente as funções de montador, eletricitista, pedreiro, ajudante e motorista, sem perceber qualquer acréscimo salarial decorrente do acúmulo.

Contudo, conforme apontado pelo Juízo *a quo*, o fato de o reclamante efetuar pequenos reparos nas instalações elétricas ou nos móveis, adequando-se ao novo mobilitário que estava sendo montado, insere-se, de forma inequívoca, nas atribuições do cargo de montador. Do mesmo modo, o fato de o reclamante dirigir veículo da reclamada até o local de trabalho, transportando a equipe, não

gera acréscimo contratual. Ao contrário, a locomoção com os equipamentos, ferramentas e acessórios é atividade inerente aos montadores.

Não é demais destacar que, no contexto da montagem de móveis, os trabalhadores desenvolvem tarefas inerentes e relacionadas a todo o processo de montagem, na mesma jornada e sem acréscimo ou alteração contratual, ou seja, exercendo tarefas inseridas nas atribuições dos cargos.

Seria incongruente imaginar que montador, no contexto de uma linha de montagem externa, limite-se exclusivamente a montar, sobrepondo peças em MDF/MDF e acessórios, sem que possa exercer as tarefas adequação dos móveis às estruturas preexistentes, pequenas adequações elétricas ou até mesmo pequenos reparos na estrutura física, integralmente relacionadas as suas funções.

Nesse sentido, os sólidos fundamentos da decisão de piso:

Não há falar em desrespeito ao disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, quando o trabalhador realiza tarefas eventuais e voltadas para a execução da atividade principal.

Neste caso concreto, o reclamante, na qualidade de montador, eventualmente deveria realizar pequenos reparos nos móveis, providenciar a adequação da fiação elétrica no local da instalação, se locomover até o local da prestação do serviço ou mesmo realizar pequenos serviços de alvenaria, não caracterizando o acúmulo de função.

Outrossim, sua testemunha trabalhou em outra equipe de trabalho, não confirmando as alegações do reclamante.

Depreende-se do acervo fático-probatório dos autos, portanto, que não houve alteração contratual lesiva no decorrer do período laboral, nos termos descritos pelo reclamante nas razões do apelo, mas sim que havia exercício de atividades normais da função para as quais fora contratado, qual seja, montador de móveis.

Ademais, consoante o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, presume-se que, na ausência de cláusula expressa, o obreiro obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ainda mais quando as atividades são

realizadas dentro da jornada normal de trabalho, sem necessidade de maiores esforços ao empregado cotidianamente pelo obreiro.

A CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante o horário de trabalho.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Logrando a reclamada demonstrar potencial contrariedade ao art. 456, parágrafo único, da CLT, o recurso de revista merece processamento. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O TRT conclui que, provado que o reclamante, embora contratado como motorista exercia também a função de cobrador, devido o pagamento de adicional correspondente ao acúmulo de função. Posto o quadro fático, na jurisprudência desta Corte, em processos em que se discute a possibilidade de acúmulo das funções de motorista e cobrador, a questão tem sido examinada à luz do art. 456, parágrafo único, da CLT, que dispõe que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Assim, decidindo esta Corte iterativamente pela compatibilidade do exercício de funções em casos como o de motorista e de cobrador, impõe-se o provimento do recurso de revista para afastar da condenação o acréscimo salarial deferido com apoio no exercício de dupla função. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 846720125030102, Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paaes)

MOTORISTA DE ÔNIBUS. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. NORMA DE NATUREZA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR.

PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. [...]. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Dispõe o artigo 456, parágrafo único, da CLT que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No caso dos autos, o Tribunal de origem registrou que as tarefas desempenhadas pelo autor eram condizentes com a função para a qual fora contratado. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Nesse contexto, não caracteriza alteração lesiva o exercício concomitante das funções de motorista e cobrador, dentro da mesma jornada. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 9597520115090303, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE COBRADOR. COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO MOTORISTA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 456 DA CLT. Caracterizada a violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE COBRADOR. COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO MOTORISTA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 456 DA CLT. Prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a atribuição de receber passagens é plenamente compatível com as condições contratuais do motorista de transporte coletivo, não havendo amparo legal para que se conclua que o exercício dessa atribuição, nos momentos anteriores ao início da viagem propriamente dita, importe

em alteração contratual ilícita, nos termos do disposto no artigo 468 da CLT. Inexiste, portanto, o alegado -acúmulo de funções-, devendo a questão ser dirimida à luz do que preceitua o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que preleciona que -à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal-. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 2274004220095010226 227400-42.2009.5.01.0226, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/08/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013)

Indevido, portanto, o acréscimo salarial pretendido em decorrência do alegado acúmulo e desvio de função e reflexos correspondentes, e irretocável a sentença nesses pontos.

Indenização por danos morais - *Quantum* indenizatório

O reclamante afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é compatível com a reprovabilidade da conduta do empregador, cabendo a majoração no valor da condenação.

Sem razão.

A pretensão do reclamante tem como causa de pedir os constantes atrasos salariais e não pagamento de parcelas inerentes ao contrato de trabalho.

Como se nota, o Juízo arbitrou o montante de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais.

Entendo que o montante arbitrado pelo Juízo de primeiro grau atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos no momento da fixação do *quantum* indenizatório.

Reitero, nesse sentido, que o valor atribuído deve ressaltar o caráter pedagógico da medida em relação ao empregador e o caráter compensatório do dano, em relação ao reclamante, não podendo servir de fonte de enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, demonstrando os danos, bem como evidente a dor moral e abalo psicológico decorrentes dos atrasos salariais, a fixação do valor indenizatório se pautou em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o qual norteia o Julgador, inclusive, em casos idênticos, em cotejo com o caso concreto em análise.

Assim, entendo que o montante de R\$2.000,00, arbitrado na decisão, reflete a realidade dos fatos, apresentando-se como justo e equânime.

Delineado tal contexto fático-probatório, não há que se falar, portanto, em reforma do julgado também nesse sentido.

Honorários advocatícios sucumbenciais - majoração do percentual - incabível

Por fim, o reclamante pugna pela majoração do percentual a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse ponto, o §2º do art.791-A da CLT assinala que:

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O caso dos autos, dada a natureza da causa, envolvendo a simples análise das parcelas rescisórias e salariais inerentes ao contrato de trabalho, tem-se que o percentual deferido pelo Juízo (10%), a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, emerge como razoável e alinhando aos critérios estabelecidos no citado §2º.

Não há que se falar, portanto, em reforma.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou-lhe parcial provimento para fins de reformar a

sentença *a quo* e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das parcelas descritas na sentença, porém com base na remuneração de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), inserida a média de valores pagos “por fora” pelas rés. Mantida a decisão primária nos demais termos, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: RUTH BARBOSA SAMPAIO; JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor VALDIR PEREIRA DA SILVA, Procurador Regional do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do reclamante e dar-lhe parcial provimento, para fins de reformar a sentença *a quo* e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das parcelas descritas na sentença, porém com base na remuneração de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), inserida a média de valores pagos “por fora” pelas rés. Mantida a decisão primária nos demais termos, conforme fundamentação.

Sessão realizada em 22 de abril de 2019. Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT nº 0001742-94.2017.5.11.0014 (RO)

ACÓRDÃO 1ª TURMA

RECURSO DA RECLAMANTE. DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. AÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. Não obstante o permissivo legal para que haja a suspensão processual quando há a possibilidade de haver uma prejudicialidade externa que pode interferir no julgamento da ação, o processo criminal de nº 0227307-95.2016.8.04.0001 que

tramita perante a 5ª Vara Criminal de Manaus, na qual a recorrente figura como ré, visa apurar a autoria e materialidade do furto ocorrido no dia 23/12/2015 na residência da Sra. Silvia Pinheiro, na qual esta é a vítima, e não a reclamada. Ou seja, a referida ação criminal não se apresenta como obstáculo ao deslinde do presente feito, haja vista aquela se destinar a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA. Destaque-se que o vínculo consangüíneo existente entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa. Deferir a suspensão processual desta ação seria, indiretamente, abrir precedente para suspensão de toda e qualquer reclamação trabalhista na qual o reclamante responda a ação criminal, pois se tornaria irrelevante a identidade de partes. Dessa forma, torna-se prescindível para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada. Indeferido o pedido de suspensão processual.

DA PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS QUE PERMITEM O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Tenho que a ação conta com a presença de todos os pressupostos processuais necessários ao deslinde da controvérsia, conforme já exposto no item anterior desta ementa. Assim sendo, com base no artigo 1013, §3º do CPC, por entender que o processo está em condições de imediato julgamento, passo a analisar o mérito da causa. Ressalto desde já que a presente medida de adentrar no mérito da causa, ainda que não pedido pela recorrente nas suas razões recursais, é matéria de ordem pública que dispensa pedido expresso da parte.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Torna-se irrelevante para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada, especialmente quando a rescisão se dá na modalidade por justa causa (exceto nos casos de não suspensão da execução da pena).

Os fatos atrelados a causa não se amoldam a nenhuma hipótese prevista no dispositivo legal (art. 486 da CLT). Ou seja, a referida ação criminal não se configura como causa apta a ensejar a justa causa do contrato existente entre as partes, haja vista que o processo criminal se destina a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA. Contra Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA não foi cometido nenhum ilícito penal. Assim sendo, tenho que a reclamada se utilizou de fundamento inapropriado para rescindir o contrato de trabalho com sua empregada doméstica, pois a mera existência de vínculo consanguíneo entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa. Chancelar o ato da reclamada seria, indiretamente, criar precedente judicial *contra legem*, pois o Judiciário estaria inovando na seara legislativa ao criar nova hipótese de rescisão por justa causa, qual seja, o fato de o empregado está respondendo a processo criminal por ato praticado em dia de folga, o que não se admite. Assim sendo, dada a ausência de qualquer falta cometida pela reclamante, entendo que a sentença deva ser reformada, para adentrar o mérito e reverter a justa causa. NOTÍCIA CRIME. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. É consabido que a demissão por justa causa não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. Da mesma forma a instauração de inquérito policial para apuração da alegação de furto, apesar de ter causado aborrecimento a autora, também não tem o condão de, por si só, lhe render direito a danos morais, especialmente quando o registro da notícia crime para apuração de furto é exercício de um direito, respaldado pelo art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual assegura, inclusive, a notícia do crime com base na presunção de autoria, conforme se depreende do §1º, alínea “b” do referido artigo. Entretanto, a conduta da reclamada vai além, chegando ao ponto que toca o abuso no exercício do seu direito, com o objetivo de macular ou denegrir a imagem da recorrente, fato que transforma a conduta da reclamada em ato ilícito, o que ficou demonstrado nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência que averiguou a prática de abuso de autoridade da reclamada, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA, a qual se utilizou de sua função pública de policial civil para investigar assuntos particulares, conforme ID. 18788cc a ID. 6f39a79.

Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil, que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Desta feita, ainda que tenha havido transação penal nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 0201973-80.2017, tal fato não vincula o juízo trabalhista, razão pela qual tenho que a reclamada abusou de seu direito de cidadã quando se utilizou de sua função pública para investigar assuntos particulares dos quais deveria se afastar exatamente em virtude do seu impedimento/suspeição. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos. DANO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. Observando os extratos bancários de transferência de ID. 3d2fef1, constatei que a favorecida não foi a reclamada, mas sim sua irmã, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, razão pela qual tenho que a reclamada não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação no que tange à questão dos danos materiais, pois não foi ela quem recebeu os valores. Assim sendo, mantenho a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC. Recurso da Reclamante conhecido e provido parcialmente para: a) reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais + 1/3 constitucional (5/12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias. Utilize-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condeno ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150/2015, bem as guias do Seguro desemprego sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Defiro ainda a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005; b) condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos. c) manter a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que

por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC. Dada a inversão do ônus da sucumbência, custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS e, como recorrido, SIDLENE PINHEIRO E SILVA.

A reclamante, CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS, ajuizou reclamatória trabalhista em 20/07/2017, com vistas a obter a reversão da justa causa na rescisão do contrato e respectivas verbas rescisórias, além de indenização por danos morais e materiais.

Afirmou que foi contratada pela reclamada em 1/8/2008, para o exercício da função de doméstica, tendo sido demitido em 13/1/2016, quando recebia como salário mensal a quantia de R\$ 1.188,00.

A reclamante alega que foi acusada injustamente de furto pelo desaparecimento de objetos da casa da Sra. Sílvia Pinheiro e Silva, irmã da reclamada.

A reclamada apresentou contestação (ID. 562d595) impugnando os pleitos da reclamante e pedindo a manutenção da justa causa em virtude da existência de processo criminal contra a reclamante de nº 0227307-95.2016.8.04.0001.

Na sessão de audiência (ID. 836df44), o juízo *a quo* colheu o depoimento pessoal das partes. Não foram arroladas testemunhas. Após, encerrou o juízo instrutório. Ato contínuo, já proferiu sentença extinguindo o processo sem exame de mérito nos seguintes termos: “III - C O N C L U S ã O: Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo reclamante CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS em face de SIDLENE PINHEIRO E SILVA., decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Concedo a reclamante os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor causa, de cujo recolhimento fica isenta, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cientes as partes.”

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id. 9637b88) pedindo a suspensão processual nos termos do artigo 315 do CPC em virtude da pendência de julgamento do processo de nº 0227307-95.2016.8.04.0001 que tramita na 5ª Vara Criminal.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (id. 89b5949).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso e de suas contrarrazões, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL

A recorrente pleiteia em suas razões recursais pelo deferimento da suspensão processual nos termos do artigo 315 do CPC em virtude da pendência de julgamento do processo de nº 0227307-95.2016.8.04.0001 que tramita na 5ª Vara Criminal.

Argumenta que se a presente ação não for suspensa a lide ficaria a mercê do transcurso do prazo da prescrição bienal.

Analiso.

Inicialmente convém tecer alguns comentários acerca da possibilidade de suspensão processual prevista no CPC:

“Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.”

O ordenamento jurídico permite ao Magistrado determinar a suspensão processual quando há a possibilidade de haver uma prejudicialidade externa que pode interferir no julgamento da ação, especialmente quando há o pronunciamento da justiça criminal.

Bem verdade que tramita ação (ID. c93a62b) perante a 5ª Vara Criminal de Manaus de nº 0227307-95.2016.8.04.0001, na qual a recorrente figura como ré.

A ação criminal visa apurar a autoria e materialidade do furto ocorrido no dia 23/12/2015 na residência da Sra. Silvia Pinheiro e Silva, localizada no Condomínio Pôr do Sol, apt. 101, Bairro São Geraldo.

Entretanto, tenho que a referida ação criminal não apresenta obstáculo ao deslinde da presente ação, haja vista aquela se destinar a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA.

Destaque-se que o vínculo consangüíneo existente entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa.

Deferir a suspensão processual desta ação seria, indiretamente, abrir precedente para suspensão de toda e qualquer reclamação trabalhista na qual o reclamante responda a ação criminal, pois se tornaria irrelevante a identidade de partes.

Dessa forma, torna-se irrelevante para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão processual e passo a analisar as questões suscitadas e discutidas no processo.

DA PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS QUE PERMITEM O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA

O Juízo *a quo* entendeu por extinguir sem exame de mérito a presente ação com base no artigo 485, IV do CPC, pois considerou

não estarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Contudo, *data venia*, discordo do entendimento do Magistrado *a quo*, pois entendo que a ação conta com a presença de todos os pressupostos processuais necessários ao deslinde da controvérsia, conforme já exposto no item anterior deste voto.

Assim sendo, com base no artigo 1013, §3º do CPC, por entender que o processo está em condições de imediato julgamento, passo a analisar o mérito da causa.

Ressalto desde já que a presente medida de adentrar no mérito da causa, ainda que não pedido pela recorrente nas suas razões recursais, é matéria de ordem pública que dispensa pedido expresso da parte.

Pelo exposto, passo a análise do mérito.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Alega a recorrente que foi acusada injustamente pela reclamante de ter furtado objetos de valor da residência de sua irmã, Sra. Silvia Pinheiro e Silva no dia 23/12/2015, ocasião em que foi contratada para fazer faxina no local. Nega ter sido a autora do fato delitivo e pede a reversão da justa causa que lhe foi aplicada.

A reclamada, por sua vez, argumenta que a rescisão se deu por justa causa pelos fatos acima mencionados e que as verbas trabalhistas foram objeto de acordo nos autos de ação de consignação em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005, conforme ID. 999a0d7, e que por isso a reclamante pede verbas injustamente.

Primeiramente, necessário se faz tecer alguns comentários acerca dos efeitos da ação de consignação em pagamento.

Não obstante a reclamada tenha ajuizado ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias que entendia como correto e apesar de as partes terem formalizado acordo nos autos da consignação, tais fatos não têm o condão de fazer coisa julgada formal ou material quanto a modalidade em que se deu a rescisão contratual, seja por justa causa ou por dispensa imotivada.

Ou seja, a ação de consignação em pagamento visa apenas elidir a mora do devedor e nada mais.

Assim sendo, o acordo realizado entre as partes nos autos da ação de consignação (ID. 999a0d7) se destina unicamente a pôr fim a demanda e a permitir a dedução de quaisquer eventuais valores que venham a ser objeto de condenação futura em processo distinto, especialmente que ficou consignado no próprio acordo que a reclamante se resguarda no direito de discutir em juízo as diferenças dos valores rescisórios e outros consectários trabalhistas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo a análise do mérito da justa causa aplicada.

Bem verdade que tramita ação (ID. c93a62b) perante a 5ª Vara Criminal de Manaus de nº 0227307-95.2016.8.04.0001, na qual a recorrente figura como ré.

A ação criminal visa apurar a autoria e materialidade do furto ocorrido no dia 23/12/2015 na residência da Sra. Silvia Pinheiro e Silva, localizada no Condomínio Pôr do Sol, apt. 101, Bairro São Geraldo.

Torna-se irrelevante para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada, especialmente quando a rescisão se dá na modalidade por justa causa.

O artigo 482 da CLT elenca as hipóteses legais de possibilitam a rescisão por justa causa pelo empregador:

“Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado,

- caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.”
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. “

Os fatos atrelados a causa não se amoldam a nenhuma hipótese prevista no dispositivo legal.

Ou seja, a referida ação criminal não se configura como causa apta a ensejar a justa causa do contrato existente entre as partes, haja vista que o processo criminal se destina a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA.

Contra a Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA não foi cometido nenhum ilícito penal.

Assim sendo, tenho que a reclamada se utilizou de fundamento inapropriado para rescindir o contrato de trabalho com sua empregada doméstica, pois a mera existência de vínculo consangüíneo entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa.

Chancelar o ato da reclamada seria, indiretamente, criar precedente judicial *contra legem*, pois o Judiciário estaria inovando na seara legislativa ao criar nova hipótese de rescisão por justa causa, qual seja, o fato de o empregado está respondendo a processo criminal por ato praticado em dia de folga, o que não se admite.

Assim sendo, dada a ausência de qualquer falta cometida pela reclamante, entendo que a sentença deva ser reformada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, salário família proporcional (13/30), aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais + 1/3 constitucional (5/12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias.

Utilize-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condene ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150/2015, bem as guias do Seguro desemprego sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Defiro ainda a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005.

Indeferidas a multa do art. 467 da CLT, pois a reclamada impugnou os pleitos da inicial.

DANO MORAL PELA ACUSAÇÃO DE CRIME

Alega a recorrente que:

“em 13 de janeiro de 2016, no gozo de suas férias, após retornar da cidade de Alenquer no Estado do Pará, juntamente com sua enteada, foi surpreendida pela Reclamada a sua espera no Porto da Manaus Moderna, esta indagando a Reclamante se alguém iria busca-la, assim informando que aguardava seu marido o Sr. GENESSIS, mesmo assim a Reclamada insistiu que precisaria tratar com a Reclamante de um assunto muito urgente. Ato contínuo, a Reclamada conduziu a Reclamante,

imediatamente, ao interior do veículo de sua irmã, a Sr.^a Silvia, que se encontrava estacionado nas proximidades do local, com a justificativa de que precisaria conversar com a Reclamante. Neste momento, a Reclamada passou a acusar a Reclamante afirmando: “ Eu me admiro muito de ti, Cláudia, ter essa coragem de fazer isso furto a casa da minha irmã”. Insistia em afirmar que a Reclamante haveria locupletado joias, perfumes e bolsas do apartamento de sua irmã a Sr.^a Silvia e, imediatamente, diante de tais acusações levianas, a Reclamante afirmava e reafirmava, em sua defesa, que nunca pegou ou pegaria tais objetos, como poderá ser constatado com detalhes através dos relatos consignados junto ao Termo de Declaração de nº 026.2016.60.1.1.1074763.2016.255 12 prestados a 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade de Polícia - PROCEAP, sob a titularidade da MM Promotora de Justiça a Dr.^a Cley Barbosa Martins, em anexo”.

Fundamenta seu pedido de dano moral nas ofensas (calúnia) que lhe foram perpetradas pela reclamada, a qual a acusou desde o início de furto.

Analiso.

No que toca ao pedido de danos morais, é consabido que a demissão por justa causa não gera, por si só, direito à indenização por danos morais.

Da mesma forma a instauração de inquérito policial para apuração da alegação de furto, apesar de ter causado aborrecimento a autora, também não tem o condão de, por si só, lhe render direito a danos morais, especialmente quando o registro da notícia crime para apuração de furto é exercício de um direito, respaldado pelo art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual assegura, inclusive, a notícia do crime com base na presunção de autoria, conforme se depreende do §1º, aliena “b” do referido artigo.

Entretanto, a conduta da reclamada vai além, chegando ao ponto que toca o abuso no exercício do seu direito, com o objetivo de macular ou denegrir a imagem da recorrente, fato que transforma a conduta da reclamada em ato ilícito, o que ficou demonstrado nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência que averiguou

a prática de abuso de autoridade da reclamada, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA, que se utilizou de sua função pública de policial civil para investigar assuntos particulares, conforme ID. 18788cc a ID. 6f39a79.

Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil, que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Desta feita, ainda que tenha havido transação penal nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 0201973-80.2017, tal fato não vincula o juízo trabalhista, razão pela qual tenho que a reclamada abusou de seu direito de cidadã quando se utilizou de sua função pública para investigar assuntos particulares dos quais deveria se afastar exatamente em virtude do seu impedimento/suspeição.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos.

DOS DANOS MATERIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pede ainda a condenação da reclamada em danos materiais a fim de obter o ressarcimento pelos prejuízos financeiros sofridos, os quais perfazem a quantia de R\$ 7.000,00.

Entretanto, observando os extratos bancários de transferência de ID. 3d2fef1, constatei que a favorecida não foi a reclamada, mas sim sua irmã, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, razão pela qual tenho que a reclamada não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não foi ela quem recebeu os valores.

Assim sendo, extingo sem exame de mérito o pedido de danos materiais, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e de suas contrarrazões e, no mérito, reformo a sentença para:

a) reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, salário família proporcional (13/30), aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais

+ 1/3 constitucional (5/12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias. Utilize-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condeno ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150/2015, bem as guias do Seguro desemprego sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Defiro ainda a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005;

b) condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos.

c) manter a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Dada a inversão do ônus da sucumbência, custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos; conhecer do recurso e de suas contrarrazões e, no mérito; reformar a sentença, para: a) reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, salário família proporcional (13/30), aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais + 1/3 constitucional (5/12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias, utilizando-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condenar ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150/2015, bem as guias do Seguro desemprego

sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Deferida a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005; b) condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos; c) manter a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência, custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00.

Sessão de Julgamento realizada em 26 de novembro de 2019.
Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Presidente, VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, MARCOS GOMES CUTRIM.

RESCISÃO INDIRETA

PROCESSO TRT nº 0000417-56.2018.5.11.0012 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

RESCISÃO INDIRETA. FALTA PATRONAL. ATRASOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Demonstrado o inadimplemento das obrigações patronais, a exemplo do reiterado atraso no pagamento dos salários e nos depósitos fundiários, configura-se a justa causa patronal a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante. Inteligência do art. 483, “d”, da CLT. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RESCISÃO INDIRETA. Consoante *caput* do art. 3º da Lei nº 7998/90, que regula o programa seguro-desemprego, a percepção da parcela destina-se a empregados dispensados sem justa causa. Ademais, o item II da Súmula 389 do TST dispõe que o não fornecimento da guia necessária para recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito de indenização. Desse modo, apenas quando da não entrega das guias é que a modalidade indenizatória será utilizada. Assim, em caso de controvérsia quanto ao término da relação contratual, como ocorre no caso em apreço, em que a rescisão foi reconhecida em juízo, não há falar em desobediência,

pelo empregador, da obrigação ali constante, devendo, portanto, ser oportunizada a entrega das guias para habilitação do autor perante o programa. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O atraso salarial não configura mero aborrecimento, pois se trata de verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência do trabalhador e de sua família, mormente em casos como o dos autos, em que não houve comprovação de pagamento de nove meses de salários. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o seu arbitramento deve ser estabelecido conforme o prudente arbítrio do Juízo, o qual deve perfazer detida análise fático-probatória, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Deve-se avaliar a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado (sofrimento), a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes, de forma que não seja arbitrada em valor exorbitante, proporcionando o enriquecimento sem causa do trabalhador, ou inexpressivo, tornando inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são recorrente e recorridos JERONIMO TEIXEIRA DOS SANTOS e VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

Na inicial, o autor aduz haver sido admitido em 25-11-2014, para exercer a função de vigilante, em jornada de 12x36, mediante remuneração de R\$ 1.606,94. Afirma que a reclamada não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários nem ao pagamento de salários desde agosto/2017, motivo porque pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato e os consectários trabalhistas decorrentes, além de indenização por danos morais por atraso salarial e reparação dos gastos com advogado.

A reclamada apresentou contestação, sustentando não haver mora salarial e que firmou Termo de Confissão de dívida e Compromisso de Pagamento com a CEF em relação às parcelas de FGTS do período de outubro/2015 a maio/2018 (fls. 77/87).

O juízo de origem julgou parcialmente procedente a reclamatória, para reconhecer a rescisão indireta e condenar a

reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, salários atrasados, FGTS e multa, indenização substitutiva do seguro-desemprego, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), indenização por danos materiais (gastos com advogado), além de honorários sucumbenciais (fls. 140/146).

A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 154/164).

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (fls. 174/181).

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo, em que pugna a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e do percentual de honorários sucumbenciais para 20% (fls. 182/191).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (fls. 194/200).

É O RELATÓRIO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Rescisão Indireta

Pretende a reclamada a reforma da sentença quanto ao deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho do autor.

Alega que os salários do reclamante eram pagos rigorosamente na data legalmente aprezada, qual seja, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. No tocante ao FGTS, sustenta que procedeu a todos os recolhimentos fundiários a que fez jus o obreiro até o momento em que se afastou do labor, conforme extrato analítico carreado ao processo; acrescentando que firmou junto à Caixa Econômica Federal um Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento com o fim de quitar as parcelas em atraso.

Analiso.

O art. 483, “d”, da CLT dispõe que o inadimplemento das

obrigações patronais permite ao empregado considerar o contrato rescindido indiretamente, constituindo a justa causa patronal. O juízo *a quo* reconheceu o pedido autoral em virtude do reiterado atraso no pagamento dos salários e da falta de recolhimento do FGTS.

Com efeito, em que pesem as argumentações da reclamada, esta não fez prova das datas em que realizou os pagamentos dos salários do reclamante, mediante recibos ou comprovantes de depósitos bancários, cujo ônus lhe competia, por se tratar de fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito postulado.

Quanto ao atraso nos recolhimentos fundiários, o Colendo TST já decidiu que o inadimplemento dos depósitos ou a mora habitual é que implicariam no desligamento indireto do empregado:

RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA - DEPÓSITO DE FGTS - EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CEF. O Regional entendeu que o parcelamento do débito referente aos depósitos de FGTS descaracteriza o motivo para rescisão indireta. *A mora habitual quanto ao FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente para determinar a rescisão indireta do contrato de trabalho, como declarado pelo TRT.* O fato de a demandada haver parcelado o débito do FGTS caracteriza apenas o cumprimento de um dever legal, não servindo para justificar a continuidade do contrato ou a reforma do julgado, como pretende a Recorrente. Inteligência dos artigos 7º, III, Constituição, 483, d, da CLT, e 20 da Lei nº 8.036/90. (...). (TST - RR: 1158-23.2010.5.03.0005, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013). (Grifei)

No caso em apreço, o extrato analítico do FGTS demonstra que não foram realizados os depósitos, dentre outros, dos meses de fev/2016, jun/2016 e ago/2016, demonstrando o inadimplemento habitual ao longo de vários meses. E embora a reclamada sustente que firmou termo de compromisso com a CEF para efetuar os pagamentos em atraso, o referido documento não foi juntado ao processo.

Nessa conjuntura, entendo que restou demonstrada a falta grave patronal apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor.

Negado provimento nesse ponto.

Multa do art. 477 da CLT

Esclareço que, para se alinhar à jurisprudência atual prevalecente do TST, revendo entendimento anterior, passo a considerar ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de rescisão indireta, uma vez que o fato gerador da referida multa é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo.

Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese.

Nada a reformar no aspecto.

Seguro-desemprego

Insurge-se o recorrente contra a não oportunização de entrega das guias do seguro-desemprego anteriormente à condenação ao pagamento da indenização substitutiva.

Com razão.

Consoante *caput* do art. 3º da Lei nº 7998/90, que regula o Programa Seguro-desemprego, a percepção da parcela destina-se a empregados dispensados sem justa causa. Ademais, o item II da Súmula 389 do TST dispõe que o não fornecimento da guia necessária para recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito de indenização. Desse modo, apenas quando da não entrega das guias é que a modalidade indenizatória será utilizada.

Assim, em caso de controvérsia quanto ao término da relação contratual, como ocorre no caso em apreço, em que a rescisão foi reconhecida em juízo, não há falar em desobediência, pelo empregador, da obrigação ali constante, devendo, portanto, ser oportunizada a entrega das guias para habilitação do autor perante o programa.

Dessa forma, dou provimento nesse ponto, para reformar a sentença no sentido de conceder prazo de 8 dias, após retorno dos autos à Vara de origem, para que a reclamada entregue as guias do seguro-desemprego para habilitação do obreiro perante o programa. Em caso de não cumprimento, converta-se em indenização.

Dano Moral

Por fim, insurge-se a ré contra a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais em favor do autor por conta do reiterado atraso no pagamento dos salários. Aduz que não há prova de nenhum constrangimento sofrido pelo obreiro em decorrência do fato, sem olvidar que todos os salários foram pagos rigorosamente na data legalmente aprezada. Sustenta, ainda, que uma simples afronta à legislação trabalhista, por si só, não configura o dano questionado, sendo necessária a prova da culpa ou do dolo por parte da empresa.

Sem razão.

Tenho por entendimento que o reiterado atraso na quitação da verba alimentar não acarreta um tolo inadimplemento contratual, ou um mero aborrecimento, ao revés, configura dano extrapatrimonial *in re ipsa*, que prescinde constatação da existência e do alcance, sendo admissível em razão do fato danoso, qual seja: não recebimento dos salários na data previamente estipulada.

Esse também é o posicionamento da máxima corte desta Especializada:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Trata-se de meio de subsistência e por essa razão tem caráter alimentar. É por meio da respectiva percepção que o trabalhador adquire os bens da vida para si e para sua família. O atraso reiterado no pagamento do salário causa evidentes danos ao empregado, que independem de comprovação. Assim, comprovado o atraso reiterado no pagamento dos salários, cabe ao empregado ser indenizado

em danos morais. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e provido. (RR - 7-75.2013.5.04.0203 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

No caso em apreço, a ré não comprovou o pagamento dos salários dentro do prazo de cinco dias úteis do mês subsequente ao vencido, havendo condenação ao pagamento de nada menos que nove meses de salários atrasados. Não há dúvidas, assim, da falta de diligência da ré para com o pagamento dos salários, sendo certo que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do seu negócio, no que tange a dívidas, despesas e prejuízos.

Nessa conjuntura, entendo devida a reparação por danos morais quanto à mora salarial.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

Danos morais. *Quantum* indenizatório.

O autor pleiteia a majoração do montante indenizatório de R\$ 3.000,00 para R\$ 20.000,00, ante a gravidade da conduta da autora em deixá-lo sem a fonte de subsistência sua e de sua família. Defende que, em que pese o grau de subjetivismo quanto à fixação do *quantum*, a reparação deve observar valor que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ato ilícito.

Como dito alhures, na apreciação do recurso da reclamada, entendo que o atraso salarial não configura mero aborrecimento, pois se trata de verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência do trabalhador e de sua família, mormente em casos como o dos autos, em que não houve comprovação de pagamento de incríveis nove meses de salários. Basta imaginar-se em situação semelhante para que se tenha noção do abalo causado pela atitude danosa do empregador.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o seu arbitramento deve ser estabelecido conforme o prudente arbítrio

do Juízo, o qual deve perfazer detida análise fático-probatória, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Deve-se avaliar a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado (sofrimento), a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes, de forma que não seja arbitrada em valor exorbitante, proporcionando o enriquecimento sem causa do trabalhador, ou inexpressivo, tornando inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório.

Com base nisso, o montante fixado em sentença não obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que dou parcial provimento nesse ponto, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Honorários sucumbenciais

Defende o autor ser flagrante a inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, dada a violação ao princípio da isonomia e da não discriminação remuneratória, uma vez que os patronos trabalhistas são tratados de forma distinta em relação aos demais. Assim, pugna seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, especificamente quanto aos percentuais de honorários advocatícios sucumbenciais, para, em seguida, condenar a recorrida ao pagamento de honorários na razão de 20% sobre o valor da condenação, conforme elementos previstos no art. 85, §3º, do CPC.

A Justiça do Trabalho rege-se, dentre outros, pelos princípios da informalidade, da simplicidade e da celeridade, tudo com vistas a tornar o acesso do trabalhador à justiça mais facilitado, dada a relação de hipossuficiência desse em relação ao empregador, bem como em virtude do caráter alimentar das parcelas, natureza que demanda uma resolução mais ágil da lide.

Justamente por conta de tais peculiaridades é que esta especializada possui regramento diverso do processo civil, ainda que por ele seja suprido em casos de lacuna. Tanto o é que, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17, não havia aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista, entendimento inclusive sumulado no âmbito deste Regional:

SÚMULA Nº 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 5584/1970.

No entanto, após a chamada reforma trabalhista, houve a disposição expressa de fixação de honorários sucumbenciais, limitando o range do percentual aplicável de 5% a 15%. Em vista da expressa previsão legal no diploma trabalhista, utilizando-se as regras hermenêuticas, o regramento constante no diploma processual não é aplicável, ante a ausência de lacuna.

Ante tais pontos elencados, não vislumbro haver ofensa ao princípio da isonomia, isso porque esse diz respeito a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, o que se aplica perfeitamente às diferenças existentes entre os processos trabalhista e cível.

Desse modo, negado provimento nesse ponto.

JUÍZO CONCLUSIVO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Ao recurso da reclamada, para reformar a sentença no sentido de conceder prazo de 8 dias, após retorno dos autos à Vara de origem, para que a reclamada entregue as guias do seguro- desemprego para habilitação do obreiro perante o programa; em caso de não cumprimento, converta-se em indenização. Ao do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Mantidas as custas fixadas em sentença.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; Relatora: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor VALDIR PEREIRA DA SILVA, Procurador Regional do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao recurso da reclamada para, por maioria, reformar a sentença no sentido de conceder prazo de 8 dias, após retorno dos autos à Vara de origem, para que a reclamada entregue as guias do seguro-desemprego para habilitação do obreiro perante o programa; em caso de não cumprimento, converta-se em indenização. Ao do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00. Mantidas as custas fixadas em sentença. A Exma. Desembargadora do Trabalho JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, revendo o seu posicionamento, em sessão, quanto a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, acompanhou a divergência lançada pela Exma. Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, prejudicando assim, a votação abaixo do Exmo. Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, que excluí da condenação a referida multa.

Sessão realizada em 22 de julho de 2019. Desembargadora JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE - Relatora



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Provimento

Provimento nº 01/2019/SCR, Manaus, 9 de janeiro de 2019

Dispõe sobre a unificação do horário de protocolo ao horário de atendimento do Tribunal, fixando-o de 7h30 às 14h30.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO a existência de um sistema de processo eletrônico (PJe) para o protocolo de petições e documentos pelas partes, advogados e peritos relacionadas aos processos judiciais eletrônicos;

CONSIDERANDO a possibilidade de envio de petições e documentos, pertinentes aos processos judiciais físicos, pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC);

CONSIDERANDO a existência do Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (e-Sap), o qual possibilita o protocolo de petições, requerimentos de conteúdo administrativo pelos servidores e magistrados;

CONSIDERANDO o reduzido número de documentos protocolados após o horário de atendimento ao público (14h30);

CONSIDERANDO a necessidade contínua de medidas para proporcionar redução do consumo de energia elétrica, conforme política de redução de custos deste Tribunal; Considerando a necessidade de cumprimento de horário diferenciado (11h às 18h) pelos servidores responsáveis pelo protocolamento dos documentos após o horário regular de atendimento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 212, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769, da CLT), que prevê o protocolo de petição em autos não eletrônicos no horário de funcionamento do tribunal;

CONSIDERANDO a inexistência de prejuízos às partes, advogados, peritos, servidores e magistrados, bem como aos prestadores de serviços deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 402/2017 e demais informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº DP-224/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao artigo 1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Justiça do Trabalho da 11ª Região funcionará no horário das 7h30 às 14h30, assegurado o plantão judiciário permanente.

Parágrafo único - O atendimento ao público e os serviços de protocolo seguirão o mesmo horário constante do *caput* deste artigo.

Art. 2º Revogar o artigo 2º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de janeiro de 2019.

Assinado Eletronicamente
RUTH BARBOSA SAMPAIO
Desembargadora do Trabalho
Corregedora e Ouvidora do TRT da 11ª Região

Provimento nº 02/2019/SCR, Manaus, 16 de janeiro de 2019

Dá nova redação aos arts. 16 e 18 e revoga os arts. 17 e 19 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA E OUVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO a nova redação do art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dada pelo Ato nº 23/GCGJT, de 5 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Consolidação dos Provimentos desta Corregedoria Regional aos atos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 6º, V do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO o que consta no art. 38 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, aprovado conforme Resolução Administrativa nº 200/2018.

CONSIDERANDO que, quando há declaração de impedimento ou suspeição de juiz para atuar em determinado feito, a Corregedoria Regional deve observar critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade para efetivar a designação de outro magistrado.

RESOLVE

Art. 1º Alterar o art. 16 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 16 - Se o juiz de 1º grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, será aplicado o procedimento previsto no art. 146 do Código de Processo Civil, exceto, quanto a este último, na parte relativa à condenação às custas ao magistrado.

§1º Nas unidades Judiciárias que contam com a designação permanente de mais de um magistrado, caso seja reconhecido

o impedimento ou a suspeição de um deles, os autos do processo deverão ser encaminhados imediatamente a um dos demais em condições de atuar no feito, para dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º Não havendo mais de um magistrado atuando na Unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, será designado qualquer outro magistrado, segundo juízo de conveniência da Corregedoria Regional, observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que atuarem na própria sede do Juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua.

Art. 2º Alterar o art. 18 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 18 - Se não houver juízes do trabalho substitutos disponíveis, e para atender à necessidade do serviço e evitar prejuízos à regular prestação jurisdicional, nas Varas localizadas nos municípios do interior do Amazonas, as substituições necessárias far-se-ão da seguinte forma

- I. Os juízes lotados nas Varas de Presidente Figueiredo e Manacapuru substituir-se-ão;
- II. Os juízes lotados nas Varas de Parintins e Itacoatiara substituir-se-ão;
- III. Os juízes lotados nas Varas de Lábrea e Humaitá substituir-se-ão;
- IV. Os juízes lotados nas Varas de Coari e Tefé substituir-se-ão;
- V. Os juízes lotados nas Varas de Tabatinga e Eirunepé serão substituídos pelos juízes componentes da reserva técnica e, na impossibilidade destes, pelos juízes substitutos fixos lotados em Manaus, obedecendo-se, em ambos os casos, à ordem de antiguidade.

§ 1º A designação de juiz titular de vara do trabalho para acumular outra vara, nos termos do *caput*, depende da

concordância deste, e não importará na redistribuição do processo.

§ 2º Nos processos que tramitam perante o PJe-JT, o juiz titular que acumular outra vara poderá atuar nos autos de modo remoto, fazendo-se presente apenas para realizar os atos processuais que sejam estritamente necessários

§ 3º Em qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz que se declarar impedido ou suspeito comunicará a ocorrência à Corregedoria Regional, que designará outro juiz

Art. 3º Revogar os artigos 17 e 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Assinado eletronicamente
RUTH BARBOSA SAMPAIO
Desembargadora do Trabalho
Corregedora e Ouvidora do TRT da 11ª Região

Provimento nº 03/2019/SCR, Manaus, 18 de fevereiro de 2019

Estabelece critérios para lotação e remanejamento de juízes do trabalho substitutos e assegura um assistente para cada magistrado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A DESEMBARGADORA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34, inciso XVII, que estabelece competência ao Corregedor Regional para expedir atos de organização do quadro de fixação dos juízes substitutos, com expedição de portarias e todas as ações necessárias para sua movimentação no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para fixação de Juízes do Trabalho Substitutos nas Varas do Trabalho de Manaus e em consonância com o art.10 da Resolução nº 63/2010 do CSJT;

CONSIDERANDO a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº CNJ-PP 0004999-64.2016.2.00.0000, proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, que trata da distribuição de cargos de assistente aos juízes de primeiro grau;

CONSIDERANDO que os juízes titulares e substitutos estão submetidos aos mesmos critérios de aferição de produtividade;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que todos os juízes do trabalho substitutos da 11ª Região sejam lotados nas Varas do Trabalho de Manaus.

§ 1º Cada vara trabalhista de Manaus deve ter juiz do trabalho substituto fixo.

§ 2º Após preenchidas todas as vagas de substitutos fixos, os juízes remanescentes integrarão o quadro de reserva técnica e serão

lotados, provisoriamente, pela Corregedoria, conforme necessidade de serviço.

Art. 2º A fim de suprir necessidades transitórias, os juízes do trabalho substitutos, fixos ou da reserva técnica, poderão ser remanejados para outra vara, no âmbito da jurisdição do Tribunal, podendo ser cumulativamente e sem prejuízo de suas atividades na vara de origem.

§ 1º O remanejamento de juízes substitutos nas varas do trabalho de Manaus far-se-á na ordem inversa da antiguidade.

§ 2º Nas designações para o interior do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os juízes substitutos mais antigos.

Art. 3º Cada juiz do trabalho, titular ou substituto, disporá de um assistente, que ocupará função comissionada, nível FC-5, lotado na própria vara trabalhista base em que atuar o magistrado.

§ 1º O juiz substituto, em concordância com o juiz titular, indicará um assistente entre os servidores do quadro do Tribunal.

§ 2º O assistente auxiliará o juiz substituto na Vara do Trabalho em que estiverem lotados e nas Varas para onde foram designados.

Art. 4º Ficam mantidas as lotações realizadas por meio de edital de remoção ou portaria.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional.

Art. 6º Ficam revogados os provimentos nº 08/2017/SGP e 09/2017/SCR.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora do Trabalho
Corregedora do TRT da 11ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Discurso

Discurso de Saudação¹

Julio Bandeira de Melo Arce²

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho,
Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima
Primeira Região, Doutor Lairto José Veloso,

Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Corregedora e
Ouvidora Regional do E. TRT da 11ª Região, Dra. Ruth Barbosa
Sampaio,

Exmos desembargadores presentes,

Excelentíssimas Senhoras Juízas, Excelentíssimo Senhores
Juízes,

Excelentíssimos colegas que hoje tomam posse,

Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público,

Excelentíssimas Senhoras e Senhores Advogados,

Exmos membros da mesa,

Prezadas Senhoras e Senhores Servidores desta casa e
demais convidados que hoje se fazem presentes,

¹ Proferido na solenidade de posse dos novos Juízes do Trabalho Substitutos do TRT da 11ª Região, realizada no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, Mozart Vitor Russomano. Manaus(AM), 05 de abril de 2019.

² Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região.

Senhoras e Senhores,

Hoje nossa Casa está em festa!

Recebemos doze novos colegas, que certamente honrarão e engrandecerão o nome da Justiça do Trabalho e do nosso tribunal.

Como membro mais recente dessa Casa, me cabe dar-lhes as boas vindas, lhes desejar sucesso e, sobretudo, dizer: sintam-se em casa!

Antes de tudo, desejo lhes dar os mais sinceros parabéns pela vitória que hoje se completa. Sabemos todos o quão árdua é a batalha do concurso público de ingresso na Magistratura do Trabalho. São meses ou anos de noites mal dormidas, feriados e finais de semana dedicados aos estudos, de renúncia ao convívio com nossos entes queridos e amigos, tempos de ansiedade, cansaço e reprovações, até chegar a esse momento de vitória, do qual hoje desfrutam as senhoras e os senhores. Por isso, uma vez mais, Parabéns!!!!!!

Em vós, novos colegas, depositamos a esperança de somar forças para, juntos, prosseguirmos na construção um Poder Judiciário cada vez mais comprometido com a celeridade e efetividade, e com foco no jurisdicionado.

Devo, como anfitrião, rememorar aos novos colegas os desafios que os aguardam e a importância do Juiz do Trabalho, sobretudo na quadra que atravessamos.

A Justiça do Trabalho é o braço do Poder Judiciário que mais próximo atua na busca da justiça social, dirimindo os conflitos que resultam das relações de trabalho, e o trabalho, como sabemos, é o elemento fundamental de inserção e afirmação da pessoa na sociedade.

Nossa Justiça, portanto, tutela valores diretamente ligados às necessidades fundamentais da pessoa, o que explica a natureza alimentar dos direitos com os quais lidamos.

Por outro lado, de tempos em tempos, como agora, há quem ponha em dúvida a razão de ser da Justiça Laboral.

Embora não caiba, nessa breve recepção, argumentar a favor de nosso ramo especializado, acrescento apenas que as senhoras e os senhores sentirão, como nós sentimos, que nossa existência se justifica todos os dias, diante de partes ávidas pela palavra do juiz sobre direitos discutidos, em face daqueles que almejam pacificar sua relação jurídica por meio de um acordo ou ante os processos que demandam decisão nossa para prosseguir.

Daí porque nosso grande desafio como magistrados é promover a efetividade do Direito, ou seja, concretizar as sentenças que proferimos na forma da efetiva entrega do bem da vida que seja devido.

E, ainda mais, cumpre também assegurar a razoável duração do processo, garantindo não apenas a efetividade da Jurisdição, mas, também, a solução tão rápida quanto possível.

Em síntese, o que se espera de nós, colegas, é efetividade com celeridade, respeitando as garantias processuais das partes, atuando de forma sóbria, transparente, imparcial, justa e técnica. (Só isso.)

Acostumem-se: somos referência, devemos agir como tal.

Essa a missão de Vossas Excelências, que hoje passam a fazer parte da grande família que é a Justiça do Trabalho da 11ª Região; aqui as senhoras e os senhores farão história.

Termino minhas palavras com sincero agradecimento a nossos desembargadores, pelo voto favorável ao pedido de remoção que permitiu meu retorno a essa Casa, e a todos aqueles, desembargadores, juízes e servidores, que tão bem me receberam de volta. A todos peço que sejam, com nossos novos colegas, tão receptivos como tem sido comigo.

Nobres colegas, sejam bem-vindos, estejam à vontade.

A Casa, agora, também é de vocês.

Boa Sorte, obrigado e fiquemos com Deus.

Discurso de Posse¹

André Luiz Marques Cunha Júnior²

Boa tarde a todas e a todos os presentes.

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DO TRABALHO,
PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO, LAIRTO JOSÉ VELOSO;

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DO TRABALHO,
VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO, JOSÉ DANTAS DE
GOES;

EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRABALHO,
CORREGEDORA E OUVIDORA DO TRT DA 11ª REGIÃO, RUTH
BARBOSA SAMPAIO;

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, JORSINEY DOURADO
NASCIMENTO;

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARDOR, DIRETOR DA ESCOLA
JUDICIAL DO TRTDA 11ª REGIÃO, AUDALIPHAL HILDEBRANDO
DA SILVA;

EXCELENTÍSSIMO JUIZ PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS DA 11ª REGIÃO -
AMATRA11, MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA;

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL AMAZONAS, MARCO
AURÉLIO DE LIMA CHOY;

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
AMAZONENSE DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS, ALDEMIRO
RESENDE DANTAS JÚNIOR;

¹ Proferido na solenidade de posse dos novos Juizes do Trabalho Substitutos do TRT da 11ª Região, realizada no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, Mozart Vitor Russomano. Manaus(AM), 05 de abril de 2019.

² Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região.

Em nome dos integrantes dessa mesa solene cumprimento a todos os Desembargadores do Trabalho, Juízes, Servidores, Advogados, Procuradores do Trabalho, demais autoridades, familiares e amigos aqui presentes.

O 1º Concurso Nacional Unificado para provimento de cargos de Juízes do Trabalho Substituto teve mais de 11 mil inscritos. Ao final, 229 candidatos foram aprovados, e nesta data 147 são empossados.

Fui agraciado em tomar posse no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que abrange os estados do Amazonas e de Roraima. Faço um parêntese para externar a minha satisfação com a acolhida e receptividade que tive neste Tribunal, através do corpo de servidores designados a nos recepcionar, especialmente Sandra Farias de Souza Bentes, Diretora da Seção de Magistrados e Maria do Socorro Chaves de Sá Ribeiro, Diretora de Recursos Humanos, não podendo deixar de mencionar o Dr. MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, Presidente da Amatra 11, que nos recebeu com bastante simpatia e nos apresentou as dependências do Fórum Trabalhista de Manaus. Em nome destes, estendo o meu abraço fraterno aos meus novos colegas de trabalho, tanto Magistrados quanto servidores. Não poderia deixar de fazer referência ao Dr. Márcio André Lopes Cavalcante, aqui presente, hoje juiz federal, ex-procurador do Estado, ex Defensor Público e ex Promotor de Justiça, todos os cargos exercidos no Estado do Amazonas. Falo em meu nome e de diversos juízes já veteranos, bem como de outros que hoje tomam posse como Juiz do Trabalho. Somos muito gratos pelos materiais de altíssima qualidade que sempre eram disponibilizados às vésperas das provas. A satisfação é ainda maior por saber que tamanha preciosidade precedeu desta magnífica cidade de Manaus.

Tenho certeza de que o mesmo sentimento de gratidão em relação às pessoas acima citadas é compartilhado com os demais 10 juízes que escolheram ser lotados neste Tribunal, e hoje tomam posse juntamente comigo. Em tempo, peço vênias para também cumprimentá-los nominalmente:

ROBINSON LOPES DA COSTA
STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM
RAMON MAGALHAES SILVA
SANDRA MARA FREITAS ALVES
VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA
CAROLINE PITT
GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA
CRISTIANO FRAGA
LUCAS PASQUALI VIEIRA
LUIZA TEICHMANN MEDEIROS
CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA.

Sinto-me honrado em proferir, em nome dos novos Juízes, este discurso de posse. No entanto, confesso que transmitir os sentimentos que nos tomam neste momento é uma tarefa inglória. As palavras não são capazes de expressar, com exata fidelidade, a emoção, o gozo e a satisfação por estarmos participando desta cerimônia.

Estar diante de tão dignos membros desta Egrégia Corte, que aqui se encontram nos prestigiando, juntamente com todos aqueles que também são atores na administração da justiça, e, principalmente daqueles que amamos e que sofreram conosco ao longo dessa jornada difícil até lograr a aprovação em um dos concursos que, reconhecidamente, é um dos mais difíceis do nosso país, comove-me e me faz transbordar de alegria.

Esta é uma sessão solene, cujas formalidades e ritos são necessários para o ingresso, de fato e de direito, nos quadros deste Colendo Tribunal. Mas também é um momento de celebração de uma grande conquista. Conquista essa que não é somente minha e de meus colegas que tomam posse comigo nessa tarde, mas de todos aqueles que, de alguma maneira, fizeram parte das nossas trajetórias.

William Shakespeare afirmou: “*A gratidão é o único tesouro dos humildes*”. Por isso, expresse minha eterna gratidão a todos aqueles que tornaram possível a realização deste sonho.

Sou grato primeiramente a Deus. Meu Deus, és bem maior que qualquer obstáculo, nada é impossível às tuas mãos. Durante meu percurso até alcançar estemomento eu sempre senti que não estava só, e por isso, agora, meu coração está carregado de gratidão. Que continues acompanhando nos próximos passos. Também sou muito grato a minha família, especialmente minha amada esposa Ester, que vivenciou comigo cada momento, consolou-me em cada derrota, compreendeu-me quando não podia lhe corresponder com o tempo de qualidade que merecia, que foi o meu anjo e meu braço direito. Além de tudo isso, ainda me concedeu 02 (dois) tesouros que são os meus filhos Miguel e Theo, que são minha alegria e meu orgulho. Agradeço a minha mãe, que sempre foi uma guerreira e sempre me ajudou, sempre sacrificou a sua vida e continua sacrificando em favor dos filhos, mesmo já estando adultos. Gostaria, também, de homenagear o meu pai, cujo nome eu carrego com muita honra. Uma pessoa por quem nutro profunda admiração, um ícone de sabedoria, honestidade e devoção à família, mas que infelizmente não se encontra mais em nosso meio. Agradeço aos meus irmãos, que somaram comigo nas minhas adversidades, minha sogra, meus cunhados, parentes e amigos, tanto aqueles que se encontram neste recinto, como aqueles que não puderam comparecer. Muito obrigado!

Desde os primeiros anos da minha vida acadêmica, iniciada na Universidade aos 17 (dezessete) anos, sonhava em me tornar um Juiz do Trabalho. Ao longo dos meus pouco mais de 10 (dez) anos de conclusão do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual de Feira de Santana, exerci por cerca de 8 (oito) anos e meio a advocacia na minha cidade natal, Feira de Santana/Bahia e trabalhei como Analista no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na cidade de Picos, por quase 02 (dois) anos. Dediquei-me com afinco a cada uma dessas profissões, reconhecendo a importância que

cada uma delas tem na distribuição da Justiça, procurando fazer o meu melhor em prol do jurisdicionado. Tenho ciência de que cada fase da minha trajetória profissional foi importante para me conceder experiência para exercer bem e fielmente a Magistratura.

Comecei a prestar concurso para a carreira da Magistratura do Trabalho no ano de 2012. A partir daí, o sacrifício diário de cumular o trabalho, obrigações sociais e familiares com os estudos foram a minha rotina. Cada novo certame trazia consigo a frustração da reprovação. Mas essas frustrações não eram capazes de me fazer desistir. Várias adversidades se impunham ao longo da caminhada. Sacrificar o tempo com a família e amigos, o descanso, as finanças, foram apenas algumas das renúncias que tive que fazer para lograr êxito no certame.

Mas foi a determinação e a persistência que permitiram que aquele sonho juvenil, que outrora era utópico, se tornasse uma realidade. *“Não há nada como o sonho para criar o futuro. Utopia hoje, carne e osso amanhã”*, disse Vitor Hugo.

Após quase 7 anos de muita luta, sofrimento e abnegação, posso afirmar que tudo valeu à pena. Passaria tantos anos quantos fossem necessários para viver esse momento. Completamente despido de vaidade e com toda humildade, ainda que tomado de grande alegria e emoção, com a reverência e senso de responsabilidade que o cargo me confere, enfim posso dizer com muito orgulho: Sou um Juiz do Trabalho. Alcancei a função para a qual me sinto vocacionado.

E nessa função que, antes de tudo, é um sacerdócio, procurarei servir à sociedade com simplicidade, serenidade e senso de justiça, buscando promover a pacificação entre os jurisdicionados, seguindo as lições de Antoine de Saint-Exupéry, o qual afirmou: *“A grandeza de uma profissão é talvez, antes de tudo, unir os homens: não há senão um verdadeiro luxo e esse é o das relações humanas”*.

As relações humanas são o cotidiano de um juiz do trabalho, notadamente pela característica do processo do trabalho marcado pela oralidade e pelo primado da conciliação. E é justamente aí que reside a grandeza e o brilho desta carreira apaixonante. É o lidar

diretamente com o povo, buscando, sobretudo, unir aqueles que demandam. O juiz do trabalho não é, senão, um homem do povo.

Por fim, não poderia deixar passar esse momento sem realizar uma defesa enfática da Justiça do Trabalho como órgão jurisdicional indispensável no nosso país.

Os direitos trabalhistas e as instituições voltadas à sua aplicação representam conquistas históricas da sociedade brasileira, e, em especial, daqueles que dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver, sendo o resultado de inúmeras lutas e sacrifício. Neste momento, sinto-me na obrigação, agora como Magistrado e também como cidadão, de defender esses direitos e buscar a sua plena efetividade, o que só é possível fazer, com eficiência, com o fortalecimento da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é, em sua essência, uma Justiça do Povo. Um patrimônio do povo brasileiro, e representa a garantia de cumprimento da legislação, atuando no sentido da superação dos conflitos entre o capital e o trabalho, na busca da manutenção da paz social.

Prestes a completar 78 anos de inauguração, a Justiça do Trabalho é reconhecida como modelo de instituição que funciona com celeridade, probidade e eficiência. A Justiça do Trabalho cumpre um papel fundamental de equilíbrio da sociedade, coibindo abusos de direito, assegurando a pacificação nas relações de trabalho, atuando no combate à erradicação das piores formas de trabalho, tais como trabalho escravo e trabalho infantil, promovendo a dignidade da pessoa humana e compatibilizando o escopo da justiça social com o desenvolvimento econômico.

Portanto, defender a Justiça do Trabalho é se colocar na trincheira em defesa de uma sociedade livre, socialmente justa e próspera.

Já me encaminhando para o fim, gostaria de citar algumas palavras de um dos clássicos da literatura trabalhista nacional, do grande jurista Mozart Vitor Russomano, o qual denomina o Fórum

Trabalhista de Manaus. *“Nós Juizes do Trabalho de todos os níveis e em todos os rincões do País, estamos desempenhando o papel de relevância nem sempre reconhecida. Um papel de relevância cívica, um papel essencial à ordem interna do País, à segurança nacional, à segurança das instituições brasileiras perante o nosso povo e perante as nações estrangeiras. Por isso mesmo, eu avalio a imensa responsabilidade que pesa sobre os nossos ombros e por isso, tenho sempre dito e repetido: que nós só poderemos responder afirmativamente aos encargos constitucionais que nos completam, só poderemos corresponder afirmativamente à confiança que a nação em nós deposita, só poderemos ser responsáveis perante a nossa imensa responsabilidade, se estivermos dispostos ao sacrifício cotidiano de um trabalho exaustivo, muitas vezes mal compensados e, se estivermos inclusive dispostos a manter, dentro de critérios de solidariedade efetiva, a unidade da instituição”.*

Por fim, concluo este breve discurso dirigindo-me à sociedade amazonense e roraimense, que serão os destinatários dos nossos serviços. Podem ter certeza de que encontrarão nos novos Magistrados que hoje tomam posse, profissionais comprometidos com os mais elevados padrões éticos, e que estarão engajados em realizar a justiça com independência, zelo, serenidade e imparcialidade, cumprindo com seriedade a nossa função social e empregando todos os nossos esforços para elevar a um patamar cada vez maior a credibilidade do Poder Judiciário.

Muito obrigado a todos!



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Noticiário

Abertura do Ano Judiciário 2019

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) promoveu, no dia 21 de janeiro, às 8h, a abertura do Ano Judiciário 2019. A solenidade foi realizada no Auditório do Fórum Trabalhista de Manaus e conduzida pelo desembargador Lairto José Veloso, presidente do TRT11.

Em discurso, o presidente do Regional destacou a premiação do Selo Justiça em Números, categoria Diamante, recebida pelo TRT11, em dezembro de ano passado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “Tal reconhecimento demonstra o comprometimento desta instituição com a prestação jurisdicional, apesar da atual conjuntura, onde os cortes orçamentários e o reduzido quadro de magistrados e servidores são um desafio e é nesse norte que conduzirei a gestão do biênio 2018/2020”.

Além do presidente do Regional, também fizeram parte da mesa de abertura do evento, o vice-presidente do Tribunal, desembargador José Dantas de Góes; a corregedora regional do TRT11, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio; a diretora do Centro de Memória, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Jorsinei Dourado do Nascimento; o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra11), juiz do trabalho Mauro Braga; e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB/AM), Marco Aurélio Choy.

Também prestigiaram a solenidade magistrados e servidores do TRT11.

Movimento Abril Verde

Foi realizado no dia 03 de abril, na área externa do Teatro Amazonas, o Ato Público de lançamento do Movimento Abril Verde, que visa conscientizar a população quanto à importância da prevenção de acidentes e doenças no ambiente de trabalho.

O evento foi promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com apoio da Secretaria de Estado da Cultura (SEC).

O Ato Público foi aberto pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso. “Precisamos nos conscientizar de que o ambiente de trabalho seguro é necessário e deve ser exigido por todos nós, onde quer que seja a prestação de serviço, e em qualquer atividade que se desenvolva, pois, só assim teremos condições de poupar preciosas vidas”, afirmou o presidente do Regional.

A desembargadora do TRT11 Márcia Nunes da Silva Bessa, membro do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), relatou, durante o Ato Público, dois acidentes de trabalho ocorridos na obra da Arena da Amazônia. Ela destacou, a necessidade de criar a cultura da prevenção.

A juíza do trabalho Selma Thury Sá Hauache, gestora regional do programa Trabalho Seguro no âmbito do TRT11, convidou todos a participar da caminhada realizada na Ponta Negra, no dia 28 de abril, às 8h, com o objetivo de chamar a atenção para a importância da prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças e mortes relacionadas ao trabalho. No local, foram realizadas atividades ligadas à saúde e ao bem-estar.

O juiz do trabalho Alexandre Silva Alves, que também é gestor regional do programa Trabalho Seguro, frisou que ainda é muito recorrente os casos de processos envolvendo doenças, mortes e mutilações causadas no ambiente de trabalho e que a campanha Abril Verde busca evitar que estes acidentes aconteçam e que por isso o TRT11 conta com a participação ativa de todos para o cumprimento desta missão.

Para o procurador do trabalho Marcos Gomes Cutrin, somente a partir da conscientização, por meio de campanhas como o Abril Verde, é possível prevenir e romper com a cultura do não cumprimento de regras de segurança no trabalho.

Posse de Juízes Substitutos

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11), desembargador Lairto José Veloso, deu posse a 12 novos juízes do trabalho.

A solenidade ocorreu no dia 05 de abril, às 13h, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus.

Os novos magistrados foram aprovados no 1º Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

O presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso abriu a solenidade convidando os novos juízes a prestarem o juramento. Logo após o juramento, eles foram declarados empossados no cargo de juiz do trabalho substituto do TRT da 11ª Região.

Dando seguimento à solenidade, o presidente convidou os novos magistrados, de acordo com a ordem de classificação, para assinatura do termo de posse e recebimento da carteira funcional. São eles:

André Luiz Marques Cunha Junior

Robinson Lopes da Costa

Sandra Mara Freitas Alves

Stella Litaiff Isper Abrahin

Ramon Magalhães Silva

Vanessa Maia de Queiroz Matta

Caroline Pitt

Gustavo Jacques Moreira da Costa

Cristiano Fraga

Lucas Pasquali Vieira

Luiza Teichmann Medeiros

Camila Pimentel de Oliveira Ferreira

Além do presidente do TRT11, fizeram parte da mesa de honra da solenidade de posse as autoridades: corregedora e ouvidora regional, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio; diretora do Centro de Memória do TRT11, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque; diretor da Escola Judicial, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva; desembargadora decana do TRT11 Solange Maria Santiago Moraes; procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, Jorsinei Dourado do Nascimento; presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho da 11ª Região (AMATRA XI), juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga; vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB/AM), Grace Anny Benayon Zamperlini.

A cerimônia de posse contou com a presença de desembargadores, juízes e servidores do Regional, além de advogados, familiares e amigos dos novos juízes.

TRT11 entrega bens permanentes para instituições sociais

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11), desembargador Lairto José Veloso, realizou doação, para 11 instituições sociais, de bens móveis considerados inservíveis ou antieconômicos para o Regional. A assinatura do Termo de Doação foi realizada na manhã do dia 11 de abril no prédio-sede do TRT11.

As instituições foram devidamente habilitadas a receber os bens permanentes por meio de Edital de Chamamento Público nº 01/2018. São elas: Instituto da Mulher Dona Lindu, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Fundo Municipal de Cultura, Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Amazonas (FEAPAES/AM), Instituto Delfos (Restaurar), Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino – Abrigo Moacyr Alves (AMA), Grupo de Apoio às Crianças Portadoras de Doenças do Sangue – Grupo Raio de Sol, Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas

(ADVAM), Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, e Abrigo O coração do Pai.

Ao todo foram doados pelo Tribunal 671 itens entre armários fechados, nichos, cadeiras, climatizadores, mesas com gavetas, estantes de ferro, arquivos de ações e mesas para telefone, etc.

Durante a reunião de assinatura do termo de doação, o presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, declarou que é uma alegria para o Regional poder doar os móveis e ajudar as instituições. “Estamos muito felizes em poder contribuir com algo que vai ajudar, de alguma forma, o trabalho que vocês desempenham e que tem tanta relevância social”, afirmou.

A Fazenda da Esperança foi uma das instituições beneficiadas com a doação de móveis do TRT11. Para o coordenador das 13 Fazendas da Região Norte, Frei Vinicius, os móveis doados pelo Tribunal serão de grande utilidade.

Também beneficiada com a doação, a Federação das APAES do Estado do Amazonas (FEAPAES/AM) possui 14 Associações no Amazonas.

Projeto itinerante “Prefeitura + Presente”

A equipe da Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – AM/RR (TRT11) participou nos meses de maio de 2019 de duas edições do Projeto Prefeitura + Presente, realizado por meio da Ouvidoria Municipal e Procon-Manaus. O projeto é promovido pela Prefeitura Municipal de Manaus com o apoio de instituições parceiras.

A Ouvidoria do TRT11 realizou atendimentos prestando informações sobre andamento processual, conversando com os cidadãos sobre a importância dos trabalhos das ouvidorias públicas com base na lei n.13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público. A equipe também distribuiu material informativo com esclarecimentos dos canais de acesso para as

devidas manifestações.

O projeto Ouvidorias Itinerantes objetiva aproximar as instituições públicas dos cidadãos, para uma busca constante na excelência dos serviços prestados à sociedade em geral.

Os atendimentos reuniram serviços de serviços de saúde, cuidados pessoais, emissão de documentos, assessoria jurídica, assistência social e distribuição de mudas, no horário de 8 às 12h, sempre aos sábados.

Exposição fotográfica do Cemej11

A inauguração da mostra, organizada pelo Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Cemej11), foi realizada na manhã do dia 13 de maio, no hall do anexo administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – AM/RR (TRT11), na rua Tefé, 930, Praça 14 de Janeiro.

A exposição foi aberta pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, que falou da relevância da exposição e das atividades que o Cemej11 vem desenvolvendo para a preservação da memória institucional do Tribunal.

Em seguida, a diretora do Centro de Memória, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, saudou a fotógrafa Eliúde Santana e também falou sobre a atuação do Cemej11 no incentivo e na divulgação de exposições de arte. “Sempre estamos com as portas abertas para receber exposições fotográficas como esta. Já apresentamos inúmeras exposições de pinturas, obras de arte, sempre no propósito de contribuir para o fomento da arte e da cultura”, ressaltou.

Corregedora do TRT11 é agraciada com comenda

A corregedora e ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11), desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, foi agraciada com Comenda da Ordem de Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia Ministro Coqueijo Costa.

A comenda é uma honraria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a cada dois anos, a pessoas e instituições que se destacaram pelos serviços prestados à sociedade. A cerimônia de outorga foi realizada no salão nobre da Reitoria da Universidade Federal da Bahia (UFBA no dia 29 de maio, as 18h).

Instituída pela Resolução Administrativa 034/2003, do Órgão Especial do TRT da 5ª Região, em 26/11/2003, a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia – Comenda Ministro Coqueijo Costa foi criada para agraciar personalidades e instituições nacionais ou estrangeiras que se tenham destacado no Direito ou em outra atividade sociocultural ou prestado relevantes serviços à Justiça do Trabalho.

Durante a solenidade, foram condecoradas 65 personalidades, entre magistrados, advogados e servidores públicos, em quatro categorias: Grau Grã Cruz, Grau Grande Oficial, Grau Comendador e Grau Oficial.

1º Seminário sobre prevenção ao Assédio Moral no Trabalho

Promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR, evento inédito foi realizado no dia 31 de maio de 2019, no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano, em Manaus (AM), com oito horas de duração, palestras de renomados juristas, debates e apresentações musicais. O 1º Seminário de Prevenção ao Assédio Moral no Trabalho foi organizado pela Presidência, Corregedoria e Ouvidoria do TRT11, em parceria com a Escola Judicial (Ejud11) e a Comissão do Trabalho Seguro do Regional.

O vice-presidente do TRT11, desembargador José Dantas de Góes, presidiu a mesa de abertura. Também compuseram a mesa, os ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Delaíde Alves Miranda Arantes e Claudio Mascarenhas Brandão; a corregedora e ouvidora do TRT11, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio; a gestora nacional e representante da Região Norte no Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desembargadora do TRT11 Márcia Nunes da Silva Bessa; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Jorsinei Dourado do Nascimento; o juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus e presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região (Amatra XI), Mauro Augusto Ponce de Leão Braga; a vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas (OAB/AM), Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini e o presidente da Associação Amazonense dos Advogados Trabalhistas (AAMAT), Aldemiro Rezende Dantas Junior.

Sob a coordenação do vice-presidente do TRT11, desembargador José Dantas de Góes, teve início pela manhã a primeira palestra do seminário, sob o tema *“Números do assédio moral na Justiça do Trabalho: o papel das ouvidorias”*, proferida pelo ouvidor-geral do CSJT, ministro Claudio Mascarenhas Brandão.

A mesa dos trabalhos da segunda palestra foi coordenada pela presidente do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, desembargadora Joicilene Jeronimo Portela, que apresentou o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do TRT da 3ª Região (MG). Representante da Região Sudeste no Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, e autor de livros sobre doença ocupacional, o palestrante abordou o tema *“Violências no Trabalho: Enfrentamento e Superação”*.

Após o intervalo para o almoço, os trabalhos foram reiniciados com a palestra do juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, do TRT da 9ª Região (PR) e gestor da Região Sul no Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, Leonardo Vieira Wandelli, que falou sobre *“Novos paradigmas na gestão de pessoas”*. A mesa foi coordenada pela juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Edna Maria Fernandes Barbosa, que também é a juíza auxiliar da Corregedoria do TRT11.

Encerrando a programação, a gestora nacional e representante da Região Norte no Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do CSJT, desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa, coordenou a mesa de trabalhos da última palestra do dia, na qual a ministra Delaíde Alves Miranda Arantes abordou o tema “*A mulher e o assédio moral*”.

O evento reuniu magistrados, servidores, advogados, representantes de diversos órgãos públicos, professores, estudantes e membros da comunidade.

Projeto Cemej Itinerante

O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Cemej11) realizou, no dia 10 de junho de 2019, mais uma edição da palestra “A importância da Justiça do Trabalho”, ministrada pelo juiz Túlio Macedo Rosa e Silva, em continuidade ao Projeto Cemej Itinerante.

O evento aconteceu no auditório do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), no horário das 19h às 20h30, e teve como público professores, colaboradores e alunos da instituição.

O Projeto Cemej Itinerante tem como objetivo aproximar o Poder Judiciário da sociedade, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e conhecedores dos seus direitos e deveres, além de divulgar as ações do Centro de Memória e os serviços prestados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11).

Além disso, o projeto busca sensibilizar os alunos para a atuação e importância da Justiça do Trabalho e a consequente valorização do seu papel social.

Em 2019, foram realizadas duas palestras para alunos e professores do Senai, nos dias 8 e 12 de abril e no dia 11 de abril, para os alunos da 3ª série do Ensino Médio da Escola Estadual Luizinha Nascimento, localizada no bairro da Praça 14 de janeiro.

Programa TJC no TRT11

No dia 26 de julho de 2019, ocorreu a implantação do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11). O evento aconteceu no auditório da sede administrativa do Regional, reunindo professores e gestores de 21 escolas da rede pública estadual.

A mesa de abertura do evento foi composta pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso; presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho da 11ª Região - Amatra XI, Mauro Augusto Ponce de Leão Braga; coordenador regional do Programa TJC no TRT11, juiz do trabalho substituto Vitor Graciano de Souza Maffia; procuradora do Estado Neusa Dídia Brandão, representando o Secretário de Educação Luiz Castro – SEDUC; procurador Carlos Eduardo Gouveia Nassar, representando o procurador chefe do MPT da 11ª Região; professora Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, pró-reitora de Planejamento da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Os desembargadores Solange Maria Santiago Morais e David Alves de Mello Junior também estiveram presentes no evento, além de magistrados da primeira instância.

Foram palestrantes do primeiro ciclo de palestras do TJC: a mestra Taís Batista Fernandes Braga, servidora do TRT11 e professora da UEA, que discorreu sobre *“Educação especial e inclusão de pessoas com deficiência”*; a promotora de Justiça Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho (MP/AM e UEA) falou sobre *“Violência contra vulneráveis e violência doméstica”*; e o mestre Denison Melo de Aguiar, advogado e professor da UEA, apresentou a palestra sobre *“Mediação Escolar”*.

O que é o TJC - O Programa TJC é uma iniciativa de construção de cidadania da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e leva aos alunos da rede pública, através de palestras, cursos, debates, distribuição de cartilhas e guias de assistência jurídica gratuita, noções básicas sobre Direito do Trabalho, Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Consumidor, Direito Penal, ética e cidadania.

PRT11 homenageia desembargadores

A Procuradoria Regional do Trabalho no Amazonas (PRT11), inaugurou no dia 19 de setembro de 2019, a sua galeria de fotos dos ex-procuradores-Chefes, em solenidade ocorrida às 10h, com a presença dos homenageados e representantes de instituições públicas. Ao todo, dez imagens foram descerradas. Entre os homenageados estão os desembargadores Audaliphal Hildebrando da Silva e Solange Maria Santiago Morais, ex-procuradores-Chefes.

No evento, o atual procurador-Chefe da PRT11, Jorsinei Dourado do Nascimento, falou da relevância do Projeto de resgate histórico e de memória institucional do Ministério Público do Trabalho no Amazonas e Roraima de sua gestão. Em seu pronunciamento, destacou que a Galeria é apenas o primeiro passo. “É parte de um sonho muito maior, mas que hoje irá nos permitir, desde já, revisitar um pouco nossa história, conhecer e reconhecer o trabalho daqueles que nos deixaram a sua contribuição, testemunhar o passado, sermos exemplo do presente e capazes de advertir o nosso futuro”.

Em nome dos homenageados, fizeram pronunciamentos os ex-procuradores-Chefes e atuais desembargadores do TRT11, Audaliphal Hildebrando da Silva e Solange Maria Santiago Morais.

TRT11 na Semana da Execução

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) encerrou a 9ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada no período de 16 a 20 de setembro.

A Semana da Execução Trabalhista é promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em parceria com os TRTs. Com o slogan “Todos pela efetividade da Justiça”, o objetivo é mostrar que a Justiça do Trabalho está disposta a auxiliar, da melhor maneira possível, empregadores e empregados condenados em processos trabalhistas a quitarem suas dívidas.

Durante a Semana da Execução, também ocorreu a 2ª Maratona de Investigação Patrimonial da Justiça do Trabalho, este ano com foco nas empresas envolvidas na Operação Maus Caminhos. O evento pioneiro no âmbito da Justiça do Trabalho teve como finalidade solucionar mais de 576 processos que se acumulam nas Varas do Trabalho, visando reduzir a taxa de congestionamento e aumentar a efetividade da execução.

No balanço final a 9ª Semana Nacional da Execução Trabalhista movimentou mais de R\$ 14 milhões, em 1º e 2º Graus, entre acordos, pagamentos, bloqueios, recolhimento de encargos previdenciários e fiscais, tendo estes últimos totalizado R\$ 303 mil em benefício dos cofres públicos.

A Semana Nacional da Execução Trabalhista, na área de jurisdição do TRT11 (Amazonas e Roraima), é coordenada no 1º grau pelo Juiz do Trabalho Djalma Monteiro de Almeida e, no 2º grau, pelo Desembargador Vice-Presidente José Dantas de Góes.

Cemej11 inaugura a exposição “Etnias”

Em cerimônia realizada na manhã do dia 27 de setembro, o Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Cemej11) inaugurou a exposição “Etnias”, do artista plástico Rubens Belém.

O presidente do Tribunal, desembargador Lairto José Veloso, abriu a solenidade dando boas-vindas a todos e parabenizando o Centro de Memória pela realização da exposição. O magistrado passou a palavra para a diretora do Cemej11, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, que ressaltou ser um privilégio para o Centro de Memória sediar a exposição do artista plástico Rubens Belém.

“A exposição ‘Etnias’ revela a beleza, os mistérios, a cultura e os costumes da nossa região. Sem dúvida, é um privilégio para o Centro de Memória contribuir para a disseminação e a divulgação da diversidade cultural dos povos da Amazônia”, frisou a magistrada.

A mostra reuniu 20 obras produzidas em acrílico sobre telas, utilizando a técnica de pintura espatulada, que retratam a diversidade étnica, vida, costumes e tradições de diferentes povos indígenas da região amazônica.

Magistrados, servidores e convidados prestigiaram a inauguração.

Sobre o artista - Rubens Belém é natural de Parintins, no interior do Amazonas, e reside em Manaus há mais de 30 anos. O talento para as artes revelou-se ainda na infância quando, aos 10 anos, iniciou sua atividade artística como um precoce autodidata.

Tribunal Pleno homenageou magistrados

Em clima de confraternização e emoção, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) homenageou, no dia 30 de setembro, os magistrados, ativos e inativos, com mais de 25 anos dedicados à Justiça do Trabalho da 11ª Região. A sessão extraordinária foi proposta pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra11) e aprovada pelos membros do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução nº 222/2019.

A solenidade teve por objetivo enaltecer a dedicação à magistratura trabalhista e reconhecer os relevantes serviços prestados para a edificação da Justiça do Trabalho no Amazonas e em Roraima. A sessão solene foi conduzida pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, que em discurso ressaltou a importante e justa homenagem.

A desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque também realizou um pronunciamento em nome do Tribunal, ressaltando a trajetória e o agir ético dos homenageados.

Em seguida, a palavra foi concedida ao desembargador aposentado Antônio Carlos Marinho Bezerra que fez um pronunciamento em nome dos homenageados e frisou a importância da defesa da Justiça do Trabalho.

O presidente da Amatra11, juiz do trabalho Sandro Nahmias, também discursou durante a solenidade e salientou ser justa a homenagem realizada pelo TRT11 e proposta pela Amatra11.

Ao todo, 24 magistrados receberam um certificado de reconhecimento pela exitosa trajetória. O presidente do TRT11 fez a entrega dos certificados aos desembargadores: Benedicto Cruz Lyra, representado pelo desembargador José Dantas de Góes; Antônio Carlos Marinho Bezerra, Lucy Stone Bivar Rodrigues (*in memoriam*), representada por sua filha Lilian Bivar Rodrigues Azevedo; Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, representada por seu filho Arkbal de Sá Peixoto; Maria das Graças Alecrim Marinho e Francisca Rita Alencar Albuquerque.

O desembargador José Dantas de Góes fez a entrega dos certificados aos desembargadores: David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio e Maria de Fátima Neves Lopes.

A desembargadora Ruth Barbosa Sampaio fez a entrega dos certificados aos desembargadores José Dantas de Góes e Joicilene Jerônimo Portela, e aos juízes do trabalho Yone Silva Gurgel Cardoso, Nélia Maria Ladeira Lunière, Maria de Lourdes Guedes Montenegro e Djalma Monteiro de Almeida.

A desembargadora Solange Maria Santiago Morais fez a entrega dos certificados aos juízes do trabalho Adilson Maciel Dantas, Eulaide Maria Vilela Lins, Pedro Barreto Falcão Netto, Mauro Ponce de Leão Braga, Sandro Nahmias Melo e Alberto de Carvalho Asensi.

O presidente da Amatra11 realizou, ainda, uma homenagem com a entrega de quatro placas de agradecimento aos desembargadores com mais tempo de serviço no Regional. O juiz do trabalho Sandro Nahmias fez a entrega da placa ao desembargador Lairto José Veloso pelos 30 anos de magistratura trabalhista. O juiz do trabalho Adilson Maciel Dantas fez a entrega da placa de homenagem à desembargadora decana Solange Maria Santiago Morais.

A desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho fez a entrega da placa à desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque pelos 38 anos dedicados à magistratura trabalhista. E a juíza do trabalho Eulaide Maria Vilela Lins fez a entrega da placa ao desembargador David Alves de Mello Junior pelos 36 anos de atuação na Justiça do Trabalho.

A solenidade foi prestigiada por magistrados e servidores.

XI Encontro no TRT11 - Memojutra

Com o tema central *“Aspectos da política de preservação do patrimônio documental”*, o XI Encontro do Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho – Memojutra foi realizado nos dias 3 e 4 de outubro, em Manaus. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) sediou o evento, que acontece semestralmente reunindo magistrados e servidores de todo o País que atuam na política de preservação e defesa dos acervos dos Regionais Trabalhistas.

O presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, fez a abertura do encontro e falou sobre o importante papel do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Cemej11). “Trata-se de uma compreensão da cultura como dimensão simbólica do direito de acesso à memória da nossa Justiça do Trabalho enquanto cidadania. Este é um dos papéis fundamentais da existência do Cemej11, ou seja, resgatar e manter em nossos anais tudo que ocorreu em nossa instituição.

A diretora do Cemej11, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, falou sobre as atividades do Centro de Memória do TRT11, que além de realizar ações de preservação da memória e gestão documental, também promove diversas atividades como exposições artísticas nas dependências do Tribunal; o projeto Cinema com Sabor, que fomenta debates e reflexões por meio de filmes e documentários exibidos para magistrados e servidores; e o Cemej11 Itinerante, que leva a Justiça do Trabalho e noções de cidadania para as escolas do ensino médio e fundamental.

1ª Semana da Saúde do TRT11

Realizada no período de 04 a 08 de novembro, a primeira Semana da Saúde do (TRT11), em Manaus, com ações e serviços voltados para promover a melhoria da saúde física e mental de servidores, magistrados, terceirizados e estagiários do Regional.

O presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, fez a abertura oficial da Semana da Saúde, na manhã do dia 04, no Espaço Cultural do prédio-sede do Regional. Em discurso, ele reforçou que a ação programada é voltada para promover a saúde dos magistrados, servidores, terceirizados e estagiários do Tribunal.

A abertura do evento contou com a presença da presidente do Comitê de Saúde do TRT11, desembargadora Joicilene Portela, do presidente da Amatra XI, Sandro Nahmias, magistrados e servidores.

O evento ofereceu os seguintes serviços: vacinação; teste rápido para HIV, sífilis e hepatites; medidas de pressão arterial, glicemia, altura e circunferência abdominal; além de massagem rápida, aulas de yoga, realização do censo de ergonomia, além de três palestras sobre Saúde da mulher, proferida pelas ginecologistas Hilka Pereira e Patrícia Brito; Saúde do homem, ministrada pelo urologista Ítalo Valle Corteze Regulação emocional!?! Mitos e verdades sobre as emoções, proferida pela psicóloga Monique Vardi-Pinheiro, dia 8 de novembro, realizada no miniauditório do Fórum Trabalhista de Manaus.

As palestras foram transmitidas online via YouTube do TRT11 para todas as unidades do Regional fora de Manaus.

A Semana de Saúde do TRT11 contou com o apoio dos seguintes parceiros: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região - Sitraam, Secretaria Municipal de Saúde - Semsa e Uniodonto.

Ação Conjunta em Tabatinga

Sob o tema “*Ação Conjunta no Acesso à Justiça: Desafios da Região Norte*”, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR (TRT11) e instituições parceiras realizaram nos dias 7 e 8 de novembro evento inédito em Tabatinga, município amazonense localizado na tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru.

Organizada pela Corregedoria Regional e Vara do Trabalho de Tabatinga, a iniciativa reuniu palestras e serviços sobre o acesso à Justiça, atendendo cerca de 400 pessoas. Com a proposta de oferecer aos cidadãos do município no interior do Amazonas informações e esclarecimentos sobre diversos serviços públicos, a Ação Conjunta também proporcionou a troca de experiências sobre as dificuldades enfrentadas pelas instituições públicas com atuação na Região Norte do país.

O TRT11 contou com a parceria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região –PA/AP, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – RO/AC, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/AM), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF), a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTb/AM), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e OAB. O evento teve, ainda, o apoio da Escola Judicial, da Prefeitura Municipal de Tabatinga e do Exército Brasileiro.

No dia 7 de novembro, foi realizado um seminário, cuja programação contou com dez palestras das instituições participantes, no horário das 17h30 às 21h, no auditório “Amazônia Régia”, localizado na Av. Central, 189-311.

A corregedora e ouvidora do TRT11 explicou, durante a abertura, que o tema do evento nasceu de uma reflexão sobre os desafios apresentados ao Poder Judiciário para garantir o acesso à justiça na região mais extensa do país, cujo deslocamento muitas vezes só é possível por transporte fluvial devido às peculiaridades regionais.

Membros do Judiciário, do MPT e das instituições participantes proferiram palestras que abordaram temas como as peculiaridades da Região Norte e os esclarecimentos sobre os diversos serviços públicos oferecidos aos cidadãos.

A juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima proferiu palestra *comemorativa aos 30 anos da Vara do Trabalho de Tabatinga*, da qual é titular desde novembro de 2018.

O seminário contou com a presença de empresários, estudantes do ensino médio da rede pública estadual, do Instituto Federal do Amazonas (Ifam), da Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), dos municípios de Tabatinga e de Benjamin Constant e da população em geral.

No dia 8 de novembro, as instituições promoveram um mutirão de atendimento na Quadra do Grêmio Recreativo Coronel Walter Berg, localizada na Rua Bahia, 400, Vila Militar, no horário de 8h às 14h30.

Houve transmissão ao vivo por meio do canal do TRT11 no Youtube: <https://www.youtube.com/user/TRT11R>

TRT11 sedia Congressos de Direito

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) sediou no período de 7 a 8 de novembro de 2019, o 2º Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT) e o 4º Congresso de Direito e Processo do Trabalho da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) - PPGDA e da AMATRA XI - Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho da 11ª Região, no Fórum Trabalhista de Manaus.

O congresso reuniu estudantes, profissionais da área do direito e docentes. Com o tema central *“Direito, Processo e Justiça do Trabalho: Novos Paradigmas”*, os eventos visaram contribuir com a desejável e necessária integração da Academia Brasileira de Direito do Trabalho com os todos os Estados da Federação e, em especial,

a relevância do diálogo institucional empreendido com os órgãos da Justiça do Trabalho.

A palestra inicial com o tema *“Reforma Trabalhista, Jurisprudência do TST e Segurança Jurídica”*, foi proferida pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e membro da ABDT Douglas Alencar Rodrigues. Destaque da apresentação, o ministro falou sobre a relevância da Justiça do Trabalho nesse novo período trabalhista.

Painel do primeiro dia - Após a apresentação do ministro, houve um painel sobre os dois anos da Reforma Trabalhista, com três painelistas. Foram eles: a presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), juíza do trabalho do TRT10 Noemia Garcia Porto que falou sobre *“Futuro da Justiça do Trabalho: Estrutura e Competência”*; sucedida pelo advogado trabalhista Domingos Sávio Zainaghi, que proferiu sobre o tema *“Advocacia Trabalhista, Lealdade processual e Litigância responsável”*. Encerrando o painel, o presidente da ABDT João de Lima Teixeira Filho falou acerca dos *“Desafios do modelo brasileiro de organização sindical.”* Ao final do primeiro dia (7/11) foram apresentados trabalhos acadêmicos.

Painéis do segundo dia - O segundo dia do congresso iniciou com a apresentação do painel *“Futuro do Trabalho”* com a apresentação do advogado trabalhista e membro da ABDT André Jobim de Azevedo que falou sobre *“Relações de trabalho e plataformas digitais”*. Na sequência, o advogado trabalhista e membro da ABDT Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho palestrou acerca do *“Teletrabalho, home Office e responsabilidade quanto à saúde no meio ambiente do trabalho”*; e o presidente da AMATRA XI e membro da ABDT, juiz do trabalho Sandro Nahmias Melo, proferiu sobre *“Hiperconectividade e Direito à Desconexão do Trabalho”*. O painel foi presidido pela diretora da AMATRA XI, juíza do trabalho Selma Thury Vieira Sá Hauache.

Encerrando o congresso, o segundo painel do dia com o tema *“Trabalho e acesso à justiça”* teve a palestra *“Imigração*

de venezuelanos e acesso ao emprego: discriminação por nacionalidade?”, proferida pelo diretor da Escola Judicial do TRT11, desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva. Logo após, o procurador do trabalho, doutor Jeibson dos Santos Justiniano, falou sobre *“o reconhecimento da terceirização irrestrita pelo STF fez o Direito do Trabalho perder a sua eficácia protetiva?”* e, encerrando, o desembargador do trabalho do TRT8 e membro da ABDT, Georgenor de Sousa Franco Filho, falou acerca da *“Justiça Itinerante na Amazônia e Acesso à Justiça”*. O painel foi presidido pelo juiz do trabalho substituto Igo Zany Nunes Corrêa.

A mesa de abertura foi composta pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso; pelo diretor da Escola Judicial (Ejud11), desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva; pelo titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo e presidente da AMATRA XI, juiz Sandro Nahmias Melo; pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e membro da ABDT Douglas Alencar Rodrigues; pelo diretor da ABDT João de Lima Teixeira Filho e pelo diretor da ESO-UEA, Alcian Pereira de Souza.

Os eventos, promovidos pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), pela AMATRA XI e outros órgãos, tiveram a parceria da Escola Judicial do TRT da 11ª Região (Ejud11).

TRT11 conquista o Selo Diamante pelo segundo ano consecutivo

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima) foi destaque no Prêmio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de Qualidade, ano 2019, divulgado na noite do dia 25 de novembro, durante o 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado no Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso, em Maceió/AL. O Regional conquistou o prêmio Diamante pelo segundo ano consecutivo. A honraria foi entregue pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Dias Toffoli, à corregedora regional do TRT11, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio.

Para o presidente do Regional, Desembargador Lairto José Veloso, o prêmio é um reconhecimento por todo o esforço, comprometimento e dedicação de magistrados e servidores. “É um orgulho para o Tribunal ser reconhecido como um dos nove melhores do país, considerando todos os ramos do Judiciário. Isso mostra a união de todos para oferecer uma prestação jurisdicional de excelência”, frisou.

A corregedora regional do TRT11, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, recebeu o prêmio das mãos do ministro Dias Toffoli.

Instituído pela Portaria CNJ nº 88 de 28 de maio de 2019, o Prêmio CNJ de Qualidade visa estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e planejamento; na organização administrativa e judiciária; na sistematização e disseminação das informações; e na produtividade, sob a ótica da prestação jurisdicional.

Desembargador aposentado, Benedicto Lyra morre aos 81 anos

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargador Lairto José Veloso, manifesta, em nome dos Desembargadores, Juizes e Servidores deste Egrégio, pesar pelo falecimento do Desembargador aposentado Benedicto Cruz Lyra, ocorrido no dia 27 de novembro de 2019.

O TRT11 perde um dos seus fundadores que tanto contribuiu para o engrandecimento da Justiça do Trabalho nos Estados do Amazonas e Roraima.

O Desembargador atuou na Justiça do Trabalho durante 41 anos, tendo se aposentado em 2008. *Foi eleito para o cargo de Presidente do Regional por três biênios (1982-1984 / 1988-1990 / 1990-1992) e vice-presidente em dois (1992-1994 / 2006-2008). Fez o lançamento da 1ª edição da Revista do Tribunal Regional do*

Trabalho da 11ª Região, no ano de 1992, quando Presidente da Comissão da Revista.

Em decorrência do falecimento do Ilustre Desembargador, o Presidente do TRT11, Lairto José Veloso, decretou luto oficial de 3 dias em todas as unidades deste Regional e durante este período, as bandeiras permaneceram hasteadas a meio mastro.

A Família TRT11 prestou condolências e solidariedade aos familiares e amigos do Dr. Lyra, no momento de luto e dor.

O velório aconteceu no Prédio Administrativo deste Regional, localizado na avenida Tefé, 930, esquina com a Rua Visconde de Porto Alegre – Praça 14 de Janeiro.

TRT11 recebe estudantes da Ufam

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR recebeu, no dia 26 de novembro a visita técnica do vice-coordenador do curso de Relações Públicas da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), professor doutor Jonas da Silva Gomes Júnior, e de 30 universitários.

A iniciativa inédita no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região foi organizada pela Assessoria de Comunicação Social do TRT11, com o objetivo de aproximar os acadêmicos da vivência prática da organização, destacando a importância estratégica da Comunicação Social para o fortalecimento da imagem institucional da Justiça do Trabalho.

O juiz titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo e presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Amatra XI), Sandro Nahmias Melo, foi convidado para abrir a apresentação e falou sobre *“a importância e a responsabilidade social da Justiça do Trabalho”*.

Deu prosseguimento à apresentação, a servidora Andreia Nunes, diretora da Ascom, que falou sobre a missão, visão e objetivos da comunicação institucional no âmbito do TRT da 11ª Região, abordando a *“integração entre o conhecimento acadêmico e a vivência profissional”*.

A servidora Martha Arruda, chefe da Seção de Imprensa e Relações Públicas, conversou sobre o *“bom relacionamento que a assessoria do Regional mantém com os veículos de comunicação”*.

Finalizando as apresentações, a servidora Paula Monteiro, analista judiciária, relatou como a divulgação das notícias jurídicas fortalece a Justiça do Trabalho e citou alguns casos de sucesso, de decisões que ganharam repercussão nacional, também falou da experiência positiva de acompanhar as sessões das Turmas do TRT11 e produzir matérias numa linguagem mais acessível, que conquistaram espaço na imprensa local, portais jurídicos e redes sociais, além de repercutir na imprensa nacional.

Campanha de doação de sangue apresenta o mascote “Veinha”

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) lançou, no dia 25 de novembro, o mascote da campanha de doação de sangue do Regional, batizado de “Veinha”. A iniciativa é uma promoção do Comitê Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES).

O personagem foi idealizado e criado pelo servidor da SGPES, Paulo Tourinho de Souza, e tem como proposta dar mais visibilidade ao projeto Veia (Valorize Essa Ideia de Amor), promovido em parceria com a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (Hemoam), e que mantém um cadastro de 115 doadores, entre servidores, magistrados, estagiários, dependentes e amigos.

No dia 28, o TRT11 e o Hemoam promoveram, a captação de doadores de sangue. A coleta foi realizada na Unidade Móvel do Hemoam, denominada Vampirão, que ficou estacionada em frente ao Fórum Trabalhista de Manaus, na Rua Ferreira Pena 546 – Centro, no horário de 8h às 12h.

O evento contou com a participação solidária de servidores, magistrados, terceirizados, amigos, familiares e esteve aberta à comunidade externa.

A campanha encerrou as atividades da Semana de Saúde 2019 do Tribunal.

TRT7 e TRT16 homenageiam Corregedora do TRT11

A corregedora e ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – AM/RR (TR11), desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, foi agraciada com medalhas concedidas pelos Tribunais Regionais da 16ª Região (MA) e da 7ª Região (CE). No dia 05 de dezembro, a magistrada recebeu a “Medalha 30 Anos”, insígnia comemorativa ao Jubileu de Pérolas do TRT da 16ª Região. Ao comemorar três décadas de instalação, o TRT do Maranhão realizou, no Auditório Juiz Ari Rocha, a entrega de medalhas e certificados a instituições e personalidades que contribuíram com o Tribunal no desempenho de suas atividades.

Foram condecoradas 76 personalidades e representantes de instituições, que reconhecem a importância da Justiça do Trabalho para o desenvolvimento do estado e do país, no compromisso de promover a paz e o bem estar social na resolução dos conflitos trabalhistas.

Em solenidade realizada no dia 06 de dezembro, no prédio-sede em Fortaleza, o TRT da 7ª Região (CE) homenageou 42 personalidades com a entrega da Medalha da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário. A corregedora e ouvidora do TRT11 foi agraciada com o grau Grande Oficial.

Este evento é promovido a cada dois anos e confere a comenda a pessoas que tenham se destacado em quaisquer ramos do Direito ou por serviços prestados em prol da sociedade.

ALEAM homenageia Desembargadora do TRT11

A desembargadora do trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque foi homenageada na manhã do dia 11 de dezembro, na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), em Cessão de Tempo proposta pela deputada Alessandra Campelo, presidente da Comissão da Mulher, da Família e do Idoso e primeira vice-presidente da ALEAM.

A Cessão de Tempo teve o objetivo de homenagear as finalistas do projeto Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho da 11ª Região. Além da desembargadora do TRT da 11ª Região (TRT11), Francisca Rita, também recebeu homenagem a procuradora do Ministério Público do Trabalho (MPT) Alzira Melo Costa. A deputada Alessandra Campelo explicou que a homenagem é um reconhecimento da Aleam, principalmente da bancada feminina da casa, e falou sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres nas diversas carreiras, inclusive nas jurídicas.

Emocionada com a homenagem, a desembargadora do Trabalho Rita Albuquerque acredita que a homenagem lhe foi tributada pelos 45 anos dedicados à Justiça do Trabalho. “O Prêmio representa uma história de vida e dedicação. É uma honra muito grande e um contentamento enorme receber esta homenagem, a qual dedico a todas as mulheres que não tiveram a mesma oportunidade. Receber uma homenagem como mulher, aqui na Assembléia, na representação do povo, é muito emocionante e eu quero dividir com aquelas mulheres que jamais terão esta oportunidade”, concluiu.

Corregedoria do TRT11 premia Regional e entrega Selo às Varas

A Corregedoria do Tribunal do Trabalho da 11ª Região (TRT11) realizou, no dia 13 de dezembro de 2019, a premiação do Concurso de Boas Práticas e a entrega do Selo 11 Mérito Corregedoria às Varas do Trabalho que se destacaram no desempenho de suas atividades.

O evento aconteceu no mini-auditório do Fórum Trabalhista de Manaus reunindo magistrados e servidores do Regional.

O evento foi aberto pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, que afirmou se tratar de uma das cerimônias mais relevantes do âmbito interno do Regional, por agradecer figuras que se destacaram em suas atividades de atuação no presente exercício.

A corregedora regional, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, falou sobre os dados reunidos no Relatório Justiça em Números de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do Prêmio CNJ de Qualidade recebido pelo TRT11 pelo segundo ano consecutivo na categoria Diamante.

Os três projetos mais votados e premiados hoje foram: 1º lugar – projeto “*Notificação Cooperativa*”, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus; 2º lugar - projeto “*Boletins de Saúde*”, do Comitê de Gestão de Pessoas (CGP); 3º lugar - “*Triagem de Atos de Comunicação/ Audiências (inaugurais e instrução). Redesignação de audiências por despacho*”, da 19ª Vara do Trabalho de Manaus.

Durante o evento também foi realizada a outorga do Selo 11 Mérito Corregedoria às Varas do Trabalho do Regional que se destacaram no desempenho de suas atividades. De acordo com as faixas de pontuação, foram concedidos os Selos Diamante, Ouro ou Prata. Os premiados foram:

Selo Diamante

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Selo Ouro

2ª Vara do Trabalho de Manaus

4ª Vara do Trabalho de Manaus

5ª Vara do Trabalho de Manaus

7ª Vara do Trabalho de Manaus

8ª Vara do Trabalho de Manaus

10ª Vara do Trabalho de Manaus
11ª Vara do Trabalho de Manaus
14ª Vara do Trabalho de Manaus
15ª Vara do Trabalho de Manaus
17ª Vara do Trabalho de Manaus
18ª Vara do Trabalho de Manaus
1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Vara do Trabalho de Coari/AM
Vara do Trabalho de Eirunepé/AM
Vara do Trabalho de Lábrea/AM
Vara do Trabalho de Humaitá/AM
Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM
Vara do Trabalho de Tefé/AM

Selo Prata

1ª Vara do Trabalho de Manaus
3ª Vara do Trabalho de Manaus
6ª Vara do Trabalho de Manaus
9ª Vara do Trabalho de Manaus
12ª Vara do Trabalho de Manaus
13ª Vara do Trabalho de Manaus
16ª Vara do Trabalho de Manaus
Vara do Trabalho de Manacapuru/AM
Vara do Trabalho de Itacoatiara/AM
Vara do Trabalho de Partintins/AM
Vara do Trabalho de Tabatinga/AM

Ainda durante a cerimônia, a Corregedoria Regional entregou portarias de elogio para todas as Varas do Trabalho e Gabinetes de Desembargadores pelos esforços empreendidos, desenvoltura e compromisso para com as atribuições que lhes foram conferidas, o que resultou na premiação do Selo Diamante para a Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima.

Ministro do TST participa de formatura de 144 jovens

A Organização O pequeno Nazareno (OPN) realizou, no dia 20 de dezembro, solenidade de formatura de mais quatro turmas do Projeto Gente Grande (PGG). Ao todo, 144 jovens receberam certificado de qualificação, e agora estão aptos para ingressar no mercado de trabalho como aprendizes. A cerimônia aconteceu no auditório do Ministério Público do Trabalho (MPT) e contou com a presença do ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Lélío Bentes Correa, e do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), desembargador Lairto José Veloso, magistrados do Regional, procuradores e demais autoridades, além de pais e familiares dos formandos.

O PGG capacita jovens para sua primeira oportunidade no mercado de trabalho, através de ciclos de desenvolvimento humano de natureza pedagógica, pessoal, tecnológica e profissional.

Na formatura realizada este ano, os homenageados foram: Lélío Bentes Correa, ministro do TST; Dom Sérgio Castriani, arcebispo emérito de Manaus; Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, juiz do trabalho do TRT11; e o grupo Transire. Além dos homenageados, também compuseram a mesa solene do evento o diretor da Associação OPN, Tommaso Lombardi; o procurador-chefe do MPT, Josinei Dourado do Nascimento; o presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso; a gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora do trabalho Joicilene Jerônimo Portela; o deputado federal José Ricardo Wendling; o presidente da Comissão de

Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), deputado Álvaro Campelo; e o secretário executivo do Fundo Manaus Solidário da Prefeitura de Manaus, Manoel Mota Maciel Junior.

Na ocasião, foram homenageados também os primeiros colaboradores do PGG, a procuradora Alzira Melo Costa e o auditor fiscal do Trabalho, Emerson Victor Sá. Eles apóiam, convivem de perto e caminham com o Projeto Gente Grande desde que ele foi iniciado, em 2016.

Ainda durante o evento, alguns jovens que já passaram pelo PGG e agora integram o grupo Embaixadores Jovens do OPN deram breves testemunhos sobre como o Projeto mudou a vida deles.

Como parte da programação do evento, o MPT e a associação OPN assinaram um Termo de Compromisso com o objetivo de estender o Projeto Gente Grande para três municípios do interior do Amazonas: Atalaia do Norte, Boa Vista do Ramos e Manacapuru.

A meta do projeto é capacitar, em cada município, 150 adolescentes e jovens (450 no total) que se encontram em situação de vulnerabilidade social, para que possam ingressar no Programa de Aprendizagem. O evento foi finalizado com uma benção especial de Dom Sergio Castriani a todos os presentes.

Ações da EJUD11

O ano letivo da Escola Judicial do TRT11 de 2019 iniciou com um evento que reuniu mais de mil pessoas no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus. A programação do evento contou com a palestra de tema “Panorama Atual da Reforma Trabalhista”, apresentada pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Alexandre Agra Belmonte, e o lançamento do projeto Bartimeu – Empregue uma pessoa com deficiência.

Outro evento de destaque foi a realização, em junho de 2019, do Congresso Internacional, nas cidades de Manaus/AM e Boa Vista/RR, com a presença do jurista alemão Robert Alexy. O evento

alcançou um público estimado em 1.400 pessoas em Manaus e 800 em Boa Vista/RR.

A Escola Judicial também investiu na realização de seminários de Direito do Trabalho nas cidades de Tefé e Itacoatiara, no interior do Amazonas, e em Boa Vista/RR. Os seminários reuniram um público de mais de 700 pessoas, entre magistrados, servidores, advogados e estudantes.

Outra ação inédita foi a realização de palestras no mês de outubro em alusão ao Dia do Servidor Público. Ao todo, foram quatro palestras sobre Organização Financeira Pessoal e Investimentos; História das religiões: uma apreciação no contemporaneidade; Mindfulness - A meditação da Atenção Plena proporcionando equilíbrio emocional e qualidade de vida; e Gerenciamento do Tempo.

A Escola Judicial realizou, ainda, em conjunto com a Comissão de Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT11 e Ministério Público do Trabalho, Audiências Públicas do Projeto Bartimeu-Empregue uma Pessoa com deficiência, nos meses de junho e novembro.

Outras atividades de destaque foram: Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11, realizada nos meses de abril e outubro; Programa Intercâmbio Profissional de Magistrados do Trabalho entre a Ejud11 e Ejud4; Processo Seletivo destinado à formação de cadastro de reserva de nível superior na área de Direito com correção automatizada; Reforma da Ejud11; Curso de Formação Inicial aos 12 novos magistrados; Tópicos Especiais em Economia do Trabalho — Enamat/Unicamp; Encontro das Ejud's da Região Norte (mesmo dia do encerramento); Encerramento do Ano Letivo; e 4ª Jornada de capacitação do servidor do interior, realizada no mês de outubro.

Os eventos da Ejud11 foram transmitidos, em regra, pelas redes sociais (facebook e youtube), alcançando, só na ocasião da Abertura do Ano Letivo, um total de acesso de 7.914 pessoas, gerando 608 curtidas, compartilhamentos e comentários.

A Ejud11 também inovou em 2019 com a criação do Prêmio

Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho da 11ª Região. A iniciativa inédita teve como objetivo incentivar e reconhecer a participação institucional feminina, bem como divulgar as boas práticas criadas e implementadas pelas personalidades indicadas à premiação.

Foram escolhidas, através de votação on-line e aberta ao público no site do TRT11, duas personalidades atuantes na área trabalhista no Amazonas e duas em Roraima, os dois Estados abrangidos pela jurisdição do TRT da 11ª Região.

Em Manaus/AM, a desembargadora do TRT11 Francisca Rita Alencar Albuquerque recebeu a premiação na categoria “Conjunto da Obra”. Pelo voto popular, foram premiadas a Procuradora do Trabalho da PRT-11ª Região, Alzira Melo Costa (1º lugar); e a juíza do trabalho aposentada Maria da Glória de Andrade Lobo (2º lugar).

Em Boa Vista/RR, as vencedoras foram a juíza do trabalho aposentada Maria da Glória de Andrade Lobo (1º lugar) e a Presidente da Associação Roraimense da Advocacia Trabalhista (Arat), Florany Maria dos Santos Mota (2º lugar).

Justiça Itinerante

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) realizou 2.151 audiências e registrou a tomada de 1.360 novas ações trabalhistas durante as itinerâncias realizadas em 2019, conforme o Relatório Estatístico da Justiça Itinerante apresentado pela Corregedoria Regional. Nos processos solucionados em audiência, foram proferidas 707 sentenças e homologados 761 acordos.

Na rotina da Justiça Itinerante, magistrados e servidores que atuam nas Varas do Trabalho do interior do Amazonas e de Boa Vista deslocam-se por transporte fluvial, terrestre ou aéreo para garantir o acesso à cidadania às populações dos municípios abrangidos pela 11ª Região. Também prestam informações e esclarecem dúvidas sobre os diversos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, além

de divulgar as campanhas nacionais permanentes como o Combate ao Trabalho Infantil e o Trabalho Seguro.

Ao longo de 2019, as equipes levaram atendimento a 47 municípios do interior do Amazonas e 10 municípios em Roraima. Os serviços foram realizados em prédios públicos da Justiça Estadual, escolas da rede pública e câmaras municipais, em parcerias firmadas para garantir a estrutura necessária para os atendimentos.

Fonte: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/busca-noticias>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA

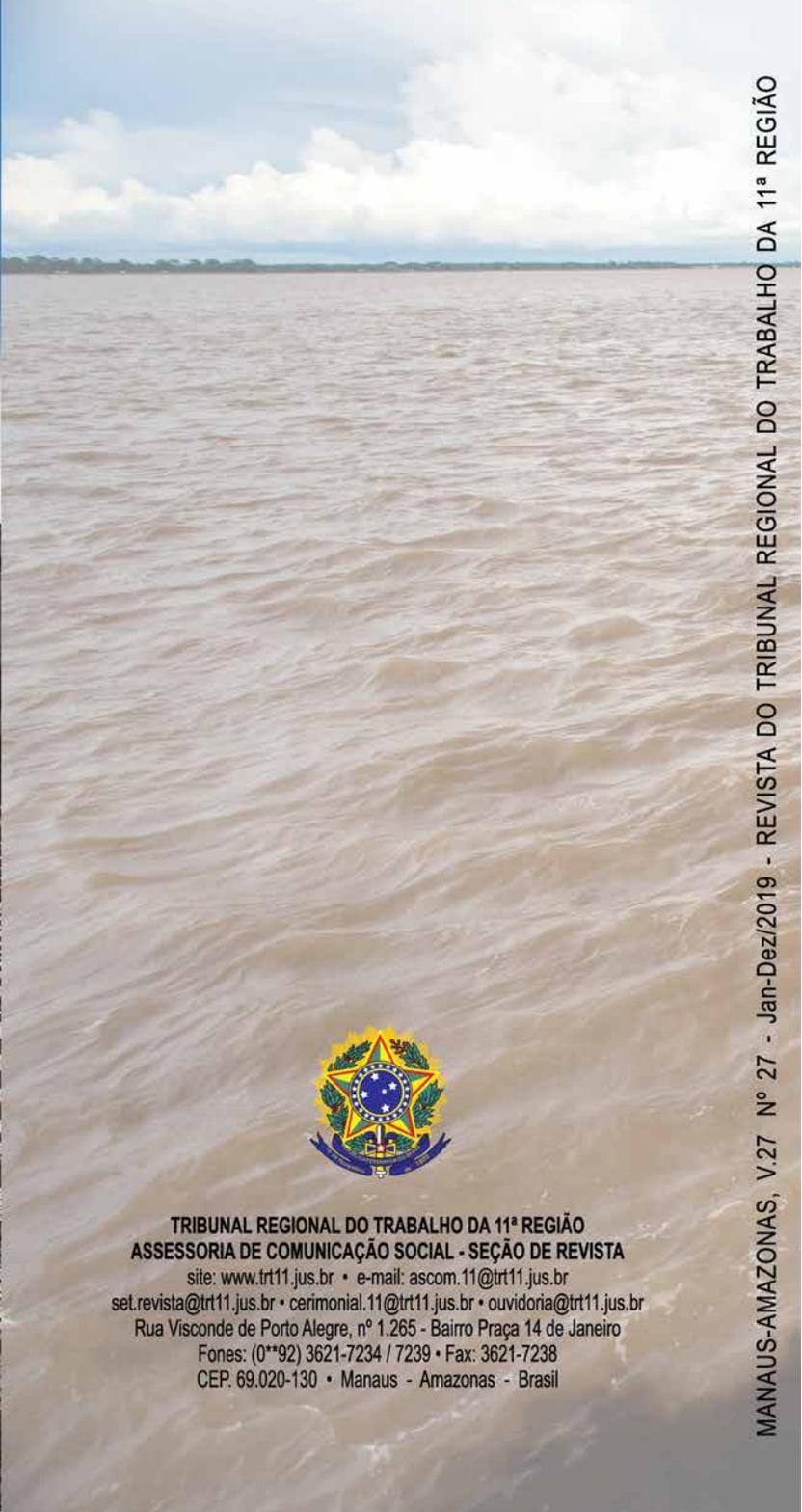
site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA
site: www.trt11.jus.br • e-mail: ascom.11@trt11.jus.br
set.revista@trt11.jus.br • cerimonial.11@trt11.jus.br • ouvidoria@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Bairro Praça 14 de Janeiro
Fones: (0**92) 3621-7234 / 7239 • Fax: 3621-7238
CEP. 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil